

Estância Balneária Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR № 25, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

"Institui o Código Tributário do Município de Itanhaém e dá outras providências".

JOÃO VIUDES CARRASCO, Prefeito Municipal de

Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art.1º. Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, base de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.

Art.2°. Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal, os contribuintes e terceiros as normas da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, do Código Tributário Nacional, das demais leis complementares com conteúdo de norma geral sobre matéria de legislação tributária e deste Código.

Art.3°. O Sistema Tributário do Município é composto



Estância Balneária Estado de São Paulo

de:

- **I** Impostos:
- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- **b**) sobre serviços de qualquer natureza;
- c) sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e direitos a eles relativos;

II - Taxas:

- a) decorrentes do regular exercício do poder de polícia;
- **b)** decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.
- III Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.
- **Art.4°.** A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da capacidade de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, que poderá ser conferida à outra pessoa jurídica de direito público.
- **§ 1º.** A atribuição da capacidade de arrecadar tributos, a que se refere o "caput" deste artigo compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município e que, por ato unilateral seu, podem ser revogadas a qualquer tempo.
- § 2º. Não constitui delegação da capacidade o cometimento, às pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art.5°. É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da



outros Municípios;

Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária Estado de São Paulo

denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio ou serviços da União, dos Estados, e de

- **b**) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do parágrafo 7º deste artigo;
- **d**) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.
- § 1°. A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
- **§ 2º.** As vedações do inciso VI," a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.
- § 3°. As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
- § 4°. As vedações expressas no inciso VI, "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços, relacionados com as finalidades



Estância Balneária Estado de São Paulo

essenciais das entidades nelas mencionadas.

- § 5°. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.
- **§ 6°.** O disposto no inciso VI não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.
- § 7°. O disposto na alínea "c" do inciso VI é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:
- I não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- **III -** manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
- § 8°. Na falta de cumprimento do disposto nos parágrafos 6° e 7°, a autoridade tributária pode suspender a aplicação do benefício.
- **Art.6°.** A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

Estância Balneária Estado de São Paulo

DO FATO GERADOR

Art.7°. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos parágrafos 3° e 4°.

§ 1°. Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas

pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistemas de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

- § 2º. Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.
- § 3°. O imposto não incide sobre imóvel que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.
- § 4°. O imposto incide sobre imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Art.8°. Considera-se ocorrido o fato gerador, em 1° de janeiro de cada ano.

Art.9°. Considera-se terreno, para os efeitos desse imposto:



Estância Balneária Estado de São Paulo

I - o solo, sem benfeitoria ou edificação;

II - o terreno que contenha:

- a) construção de natureza temporária ou provisória, que possa ser removida sem destruição ou alteração;
 - **b**) construção em andamento ou paralisada;
 - c) construção em ruínas, condenada ou interditada, ou em

demolição;

- **d**) construção que a autoridade competente considere inadequada quanto à área ocupada e situação, para a destinação ou utilização pretendida.
- **Art.10.** Considera-se prédio para os efeitos desse imposto as edificações que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 9°, inciso II.
- **Art.11.** Para a incidência do imposto leva-se em conta a situação de fato do existente e independe do cumprimento de quaisquer exigências regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art.12. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, a qualquer título.

Art.13. São responsáveis pelo imposto as pessoas que se enquadrem nas situações previstas neste Código, no Livro II, Título II, Capítulo V, para a responsabilidade tributária.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art.14. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, que será obtido da seguinte forma:

I - para o terreno, pela multiplicação de sua área ou de sua parte ideal pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de



Estância Balneária Estado de São Paulo

correção e critérios estabelecidos, na forma do regulamento;

II - para a construção, pela multiplicação da área construída pelo valor unitário do metro quadrado de edificação, aplicados os fatores de correção e critérios, na forma do regulamento.

Art.15. Para a obtenção do valor venal, será editada Planta Genérica de Valores contendo:

I - valores do metro quadrado do terreno;

II - valores do metro quadrado de edificação;

III - fatores de correção e os respectivos critérios de apuração, constantes de regulamento.

Art.16. Os valores constantes da Planta Genérica de Valores serão atualizados anualmente, aplicando-se, no mínimo, o indexador vigente e neste caso o será por Decreto.

Parágrafo único – A atualização do valor venal a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser realizada mediante a aplicação do índice oficial anual apurado pelo Governo Federal.

Art.17. Na determinação do valor venal não serão considerados:

 I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão; e

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas no artigo 9°, inciso II.

Art.18. As alíquotas a serem aplicadas sobre o valor venal do imóvel, para a obtenção do valor do imposto, são as seguintes:

I - 3,5 % (três e meio por cento), para o imposto territorial;

H-1,5 % (um e meio por cento), para o imposto predial.

I - 3,0% (três por cento), para o imposto territorial; (Redação dada pela Lei Complementar n° 29, de 24.11.1999)



Estância Balneária Estado de São Paulo

H - 1,3 % (um inteiro e três décimos por cento), para o imposto predial. (Redação dada pela Lei Complementar nº 29, de 24.11.1999)

I - 3% (três por cento), para o imposto territorial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)

H - 4% (quatro por cento), para o imposto territorial, no caso de imóvel desprovido de muro de fecho ou passeio, desde que lindeiro a via ou logradouro público dotado de pavimentação ou de guias e sarjetas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)

III - 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), para o imposto predial. (Incluído pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)

Art. 18 – As alíquotas a serem aplicadas sobre o valor venal do imóvel, para a obtenção do imposto, são as seguintes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 78, de 22.06.2006)

I - 4% (quatro por cento), para o imposto territorial, para terrenos localizados na área compreendida entre a praia e a estrada de ferro); (Redação dada pela Lei Complementar nº 78, de 22.06.2006)

II - 3,5% (três e meio por cento), para o imposto territorial, para terrenos localizados na área compreendida entre a estrada de ferro e a Rodovia SP-55); (Redação dada pela Lei Complementar nº 78, de 22.06.2006)

III - 3% (três por cento), para o imposto territorial, para terrenos localizados na área compreendida entre a Rodovia SP-55 e a Serra do Mar); (Redação dada pela Lei Complementar nº 78, de 22.06.2006)

IV - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), para o imposto predial, para imóveis de uso exclusivamente residencial localizados na área compreendida entre a praia e a Rodovia SP-55; (Redação dada pela Lei Complementar nº 78, de 22.06.2006)

V - 1% (um por cento), para o imposto predial, para imóveis de uso exclusivamente residencial localizados na área compreendida entre a Rodovia SP-55 e a Serra do Mar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 78, de 22.06.2006)

VI - 1% (um por cento), para o imposto predial, para imóveis com outra utilização que não a residencial, qualquer que seja a sua localização. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78, de 22.06.2006)

Estância Balneária Estado de São Paulo

SEÇÃO IV

DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

Art.19. A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título.

§ 1º. São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

§ 2º. A inscrição no Cadastro é obrigatória, também, para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.

§ 3°. As pessoas imunes ou isentas também estão obrigadas a promover a sua inscrição no Cadastro.

Art.20. O contribuinte promoverá a inscrição de terrenos, mediante o preenchimento de formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade e sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas, declarará:

I - seu nome e qualificação, bem como dos condôminos,

se houver;

 II - número anterior, no Registro de Imóveis, da matrícula do título relativo ao terreno;

III - localização, dimensões, áreas e confrontações do

terreno;

IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o

terreno;

V - informações sobre o tipo e situação da construção, se

existir;

VI - indicação da natureza do título aquisitivo da domínio útil, e do número de sua matrícula no Registro de

propriedade ou do Imóveis;

VII - valor constante do título aquisitivo;

VIII - tratando-se de posse, indicação do título que a

justifica, se existir;

IX - endereço para a entrega de avisos de lançamento e

Estância Balneária Estado de São Paulo

notificações.

§ 1º. Para o requerimento de inscrição de prédio aplicamse as disposições deste artigo, com o acréscimo das seguintes informações:

I - dimensões e áreas construídas do imóvel;

II - área do pavimento térreo;

III - número de pavimentos;

IV - data de conclusão da construção;

V - informações sobre o tipo de construção;

VI - número e natureza dos cômodos.

§ 2º. Para o requerimento de inscrição do prédio que tenha sido reconstruído, reformado ou acrescido aplicam-se, no que couber, o disposto neste artigo e o prazo estabelecido no artigo seguinte.

Art.21. O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da:

I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

 II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

III - aquisição ou promessa de compra do imóvel;

 IV - aquisição ou promessa de compra de parte do imóvel, desmembrada ou ideal;

V - posse do imóvel exercida a qualquer título;

VI - conclusão ou ocupação da construção;

VII - término da reconstrução, reforma e acréscimos.

Art.22. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até o dia 15 de outubro de cada ano, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro.

Art. 22 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até o dia 30 de setembro de cada ano, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)



Estância Balneária Estado de São Paulo

Art.23. O contribuinte omisso será inscrito de ofício, aplicando-se-lhe as penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omisso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Art.24. O imposto será lançado anualmente, observandose a legislação vigente e o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

- **§ 1º.** Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto territorial urbano será devido até o final do ano em que seja expedido o "Habite-se", obtido o "Auto de Conservação" ou documento equivalente, na hipótese de conservação ou regularização de obras, ou ainda em que as edificações sejam parcial ou totalmente ocupadas.
- **§ 2º.** Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto predial urbano será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "Habite-se", obtido o "Auto de Conservação" ou documento equivalente, ou em que as edificações sejam parcial ou totalmente ocupadas.
- § 3°. Tratando-se de edificações demolidas durante o exercício, o imposto predial urbano será devido até o final do mesmo e o imposto territorial urbano será lançado a partir do exercício seguinte à constatação desse fato.
- § 4° O imposto será calculado na forma estabelecida neste Código, adotando-se, todavia, para fins de lançamento, o valor mínimo de 80 (oitenta) Unidades Fiscais UF. (Incluído pela Lei Complementar nº 29, de 24.11.1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 78, de 22.06.2006)
- **Art.25.** O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.
- § 1°. No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador, ou ainda no de ambos, ficando sempre



Estância Balneária Estado de São Paulo

um e outro solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto.

- § 2º. Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.
- § 3°. Não sendo conhecido o proprietário, o imposto será lançado em nome de quem esteja na posse do imóvel;
- § 4°. Sendo conhecido o proprietário e havendo um possuidor, o imposto poderá ser lançado em nome dos dois, respondendo ambos solidariamente pelo pagamento do imposto.
- § 5°. Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, respondendo esses solidariamente pelo pagamento.
- **Art.26.** O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.
- **Art.27.** Enquanto não decorrido o prazo de decadência, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas neste Código.
- § 1°. O pagamento do crédito tributário objeto do lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em conseqüência de revisão que trata este artigo.
- § 2°. O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.
- **Art.28.** O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.
- **Art.29.** O contribuinte será notificado do lançamento do imposto na forma estabelecida por este Código.
- Art.30. O lançamento será feito em moeda corrente no país e indexado pela unidade eleita pelo Município, na forma cabível, tomando-se



Estância Balneária Estado de São Paulo

como base, para a conversão, o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO VI

DA ARRECADAÇÃO

Art.31. O pagamento do imposto será feito em uma ou várias parcelas, na forma prevista em regulamento, observando-se entre o pagamento de uma e de outra parcelas o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, sendo, se for o caso, indexadas na forma cabível, nas datas dos seus vencimentos.

Parágrafo único. As parcelas referidas neste artigo poderão, se for o caso, também ser convertidas diretamente na forma estabelecida no artigo anterior.

Art. 31 - O pagamento do imposto será feito em uma ou várias prestações, na forma prevista em regulamento, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 12 (doze) Unidades Fiscais - UF. (Redação dada pela Lei Complementar nº 29, de 24.11.1999)

Art. 31 - O pagamento do imposto será feito em uma ou várias prestações, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 12 (doze) UF. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)

§ 1º - Será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto devido, ao contribuinte que efetuar o pagamento de uma só vez, através de Cota Única, até a data de vencimento da primeira prestação. (Incluído pela Lei Complementar nº 29, de 24.11.1999)

§ 2º Será ainda facultado ao contribuinte efetuar o pagamento do imposto de uma só vez, através de Cota Única, com desconto de 7% (sete por cento) sobre o valor devido, desde que o faça até a data de vencimento da segunda prestação. (Incluído pela Lei Complementar nº 29, de 24.11.1999)

§ 3º - Entre o pagamento de uma e de outra prestações deverá ser observado o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, sendo, se for o caso, indexadas na forma cabível, nas datas dos seus vencimentos. (Incluído pela Lei Complementar nº 29, de 24.11.1999)

§ 4º - As prestações referidas neste artigo poderão, se for o caso, também ser convertidas diretamente na forma estabelecida no artigo



Estância Balneária Estado de São Paulo

anterior. (Incluído pela Lei Complementar nº 29, de 24.11.1999)

Art. 31 - O pagamento do imposto será feito em uma ou várias prestações, na forma prevista em regulamento, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 12 (doze) UF. (Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 1º.11.2006)

§ 1º – Será concedido desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto devido, ao contribuinte que efetuar o pagamento de uma só vez, através de cota única, até a data de vencimento da primeira prestação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 1º.11.2006)

§ 1º - Será concedido desconto de 8% (oito por cento) sobre o valor do imposto devido, ao contribuinte que efetuar o pagamento de uma só vez, através de cota única, até a data de vencimento da primeira prestação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 87, de 21.11.2007)

§ 1º - Será concedido desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto devido, ao contribuinte que efetuar o pagamento de uma só vez, através de cota única, até a data de vencimento da primeira parcela. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 19.11.2014)

§ 2º - Entre o pagamento de uma e de outra prestação deverá ser observado o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, sendo, se for o caso, indexadas na forma cabível, nas datas de seus vencimentos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 1º.11.2006)

Art.32. Nenhuma parcela poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente e, se o for, não dará quitação a esta.

Art. 33. O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

SEÇÃO VII

DAS PENALIDADES

Art.34. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 21 será imposta a multa equivalente a 20 % (vinte por cento) do valor anual do imposto, devidamente indexado, na forma cabível, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.



Estância Balneária Estado de São Paulo

Art. 34 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 21 será imposta a multa equivalente a 10 % (dez por cento) do valor anual do imposto, devidamente indexado, na forma cabível, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)

Art.35. O não atendimento a qualquer notificação feita pela autoridade tributária, no prazo estabelecido, implicará na imposição da multa equivalente a 50 (cinqüenta) UF.

Art.36. Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 22 que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor anual do imposto de cada imóvel, devidamente indexado, na forma cabível, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Art. 36 - Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 22 que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual do imposto de cada imóvel, devidamente indexado, na forma cabível, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)

Art.37. A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - à atualização pelo indexador, na forma cabível;

II - à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito devidamente indexado;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito, devidamente indexado na forma cabível.

Art. 37 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)

I - à atualização pelo indexador, na forma cabível; (Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)

II - à multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor do débito, por dia, até o trigésimo dia; (Redação dada pela Lei Complementar nº



Estância Balneária Estado de São Paulo

42, de 11.12.2001)

III - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, se pago após o trigésimo dia; (Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito devidamente indexado. (Incluído pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)

Art.38. A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da infração anterior ou quando a penalidade correspondente se tornar definitiva.

Art.39. A responsabilidade pelo pagamento de multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea, na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo V, Seção IV, deste Código.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art.40. O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na Lista de Serviços constante da tabela I, integrante desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 31, 33, 37, 41, 67, 68 e 69.

Art.41. O imposto sobre serviços de qualquer natureza



Estância Balneária Estado de São Paulo

não incide sobre:

I - os serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação compreendidos na competência tributária do Estado;

H - os serviços constantes do artigo 5°, inciso VI e parágrafos 1°, 2° e 3°, deste Código.

Art.42. A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

H do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Art. 40 — O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, contida na Tabela I integrante desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

§ 2º – O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

§ 3º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, incide o imposto quando forem prestados serviços nela especificados, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

Art. 41 — O imposto sobre serviços de qualquer natureza não incide sobre.(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

I – os serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação compreendidos na competência tributária do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)



Estância Balneária Estado de São Paulo

H os serviços submetidos às imunidades como estabelecidas na Constituição Federal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.03)

HI as exportações de serviços para o exterior do País; (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

IV – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios gerentes e dos gerentes delegados; (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

V o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

Parágrafo único — Não se enquadram no disposto no inciso III os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

Art. 42 - A incidência do imposto independe: (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

I da existência de estabelecimento fixo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

H do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço; (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

III — do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços; (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

IV da denominação dada ao serviço prestado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art.43. O contribuinte do imposto é o prestador do



Estância Balneária Estado de São Paulo

serviço especificado na Lista constante da tabela I, integrante desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art.44. São responsáveis pelo imposto as pessoas que se enquadrem nas situações previstas neste Código, no Livro II, Título II, Capítulo V, para a responsabilidade tributária.

Art.45. As pessoas naturais ou jurídicas que se utilizarem do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação pelo prestador de serviço de prova de sua inscrição no Cadastro e do pagamento do imposto.

§ 1º. Não satisfeita a prova constante do "caput" do artigo, o usuário do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do imposto devido, recolhendo o à Prefeitura, na forma e no prazo previsto em regulamento, necessariamente indicando o nome do prestador e o seu endereço.

§ 2º. Caso o recolhimento previsto no parágrafo anterior seja a maior, deverá a Prefeitura restituir a diferença, no prazo estabelecido em regulamento.

§ 3º. Caso o recolhimento previsto no parágrafo 2º seja a menor, deverá a Prefeitura notificar o contribuinte para pagar a diferença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, com os acréscimos devidos.

§ 4º. Descumprido o disposto no parágrafo 1º, o tomador do serviço se tornará responsável solidário pelo valor do imposto.

§ 5°. Não caberá o desconto referido no parágrafo 1° quando o imposto for pago anualmente, devendo, para tanto, o tomador do serviço exigir a apresentação da prova de inscrição e do pagamento do imposto, se já vencido.

§ 6°. O prestador do serviço poderá declarar expressamente o não vencimento do imposto do ano, declaração esta que será feita sob as penas da lei.



Estância Balneária Estado de São Paulo

Art.46. Em função da natureza e de peculiaridades do serviço e do seu tomador e da conveniência da administração tributária, poderá ser editado decreto dispondo sobre os prestadores de serviços que não serão obrigados a se submeter à esta responsabilidade.

Art. 43 - O contribuinte do imposto é o prestador de serviço especificado na lista anexa, constante da Tabela I integrante desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

Art. 44 - São responsáveis pelo imposto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

I o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

H a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

III – a pessoa natural ou jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de qualquer serviço prestado no território do Município, mesmo que o contribuinte não esteja inscrito no Cadastro Mobiliário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

§ 2º - Aos tomadores e intermediários de serviços estabelecidos no Município e que se tornem responsáveis, pode ser exigida escrita fiscal específica indicativa do serviço contratado e da pessoa do prestador e do preço do serviço, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

Art. 45 - Todas as pessoas relacionadas nos incisos do artigo anterior, que se utilizarem de serviço prestado constante da lista anexa, deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação, pelo prestador de serviço, de prova de sua inscrição no Cadastro e do pagamento do imposto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)



Estância Balneária Estado de São Paulo

§ 1º Não satisfeita a prova constante do *caput* deste artigo, o tomador ou intermediário do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do imposto devido, recolhendo o à Prefeitura, na forma e no prazo previstos em regulamento, necessariamente indicando os seus dados cadastrais, o nome do prestador e o seu endereço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

§ 2º - Havendo dúvida, no caso do § 1º, da alíquota a ser aplicada, a mesma será de 5% (cinco por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

§ 3º - Caso o recolhimento previsto no parágrafo anterior seja a maior, a Prefeitura deverá restituir a diferença, no prazo estabelecido em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

§ 4º - Caso o recolhimento previsto no § 2º seja a menor, a Prefeitura notificará o devedor para pagar a diferença, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da notificação, com os acréscimos devidos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

§ 5º – Descumprido o disposto no § 1º, o tomador ou intermediário do serviço será solidariamente responsável pelo valor do imposto e seus acréscimos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

§ 6° - Não caberá o desconto referido no § 1° quando o imposto for pago anualmente, devendo, para tanto, o tomador ou intermediário do serviço exigir a apresentação da prova de inscrição no Cadastro e do pagamento do imposto, se já vencido. (Redação dada pela Lei Complementar n° 58, de 12.12.2003)

§ 7º - O prestador do serviço poderá declarar expressamente o não vencimento do imposto do ano, declaração esta que será feita sob as penas da lei penal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

Art. 46 - São também responsáveis pelo imposto as pessoas que se enquadrem nas situações previstas neste Código, no Livro II, Título II, Capítulo V, para a responsabilidade tributária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

SEÇÃO III

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art.47. Considera-se local da prestação do serviço, para a



Estância Balneária Estado de São Paulo

determinação da competência do Município:

 I - o local do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

H - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art.48. Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

§ 1º. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total, dentre outros, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários e outros;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica, água, ou linha telefônica.

§ 2º. Considera-se estabelecimento prestador, o local onde for prestado o serviço de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 47 - O serviço considera se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 40 deste Código; (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

H da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)



Estância Balneária Estado de São Paulo

HI da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

IV da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

V das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

VI — da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

VII da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

VIII da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

IX do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

X — do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

XI — da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

XII — da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

XIII onde o bem estiver guardado ou estacionado, no



Estância Balneária Estado de São Paulo

caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

XIV dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

XV do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

XVI — da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

XVII do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

XVIII — do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

XIX da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera se ocorrido o fato gerador e devido o imposto pela extensão da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, no território do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera se ocorrido o fato gerador e devido o imposto pela extensão de rodovia explorada no território do Município. (Redação dada pela Lei



Estância Balneária Estado de São Paulo

Complementar n° 58, de 12.12.2003)

§ 3º - Considera se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

Art. 48 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

Parágrafo único A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total, dentre outros, dos seguintes elementos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

I — manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço; (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

H estrutura organizacional ou administrativa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

III – inscrição nos órgãos previdenciários e outros; (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

IV — indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

V permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica, água ou linha telefônica (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA



Estância Balneária Estado de São Paulo

Art.49. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas constantes da tabela I anexa.

§ 1º. Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, calculado conforme a tabela I anexa.

§ 2º. Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91, da Lista de Serviços, forem prestados por sociedades uniprofissionais, essas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, na forma do parágrafo 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º. Não se aplica o disposto no parágrafo anterior quando houver sócio não habilitado ao exercício de atividade correspondente ao objetivo da sociedade, sócio pessoa jurídica ou a sociedade tenha mais de 10 (dez) empregados;

§ 3° - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior quando houver sócio não habilitado ao exercício de atividade correspondente ao objetivo da sociedade ou sócio pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)

§ 4º. Nos casos dos itens 31, 33 37 41, 67, 68 e 69, da Lista de Serviços, o imposto será calculado excluindo se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços.

§ 5º. Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;

H - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo

imposto

III - ao valor das mercadorias n

III - ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação.



Estância Balneária Estado de São Paulo

§ 6°. Caso as deduções previstas no parágrafo anterior não sejam comprovadas com documentos revestidos das formalidades legais exigidas, considerar se ão representadas por, no mínimo, 30% (trinta por cento) do preço do serviço.

§ 7º. Na prestação dos serviços a que se refere o item 97, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade.

§ 8º. Na prestação dos serviços a que se referem os itens 67, 68 e 69, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes às peças e partes de máquinas e aparelhos que forem fornecidos pelo prestador do serviço.

§ 9°. Constituem parte integrante do preço do serviço:

I o montante deste imposto, constituindo o seu respectivo destaque, mera indicação para fins de controle;

H os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que a responsabilidade seja de terceiros;

III - os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese da prestação de serviços, sob qualquer modalidade;

IV - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço cuja indicação nos documentos fiscais será considerado simples elemento de controle;

V - os valores dispendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie;

VI - os descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 10. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente em pauta que reflita o valor corrente na praça.

Art.50. Na hipótese da prestação de serviços enquadrarse em mais de uma atividade prevista na Lista, haverá tantas incidências quantas forem as espécies de serviços.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o



Estância Balneária Estado de São Paulo

contribuinte deve manter escrituração que permita identificar e diferenciar as receitas especificadas das várias atividades, sob pena de ser calculado o imposto mediante a aplicação da alíquota mais elevada para os diversos serviços.

Art.51. Será arbitrado o preço do serviço, pela autoridade tributária, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;

H - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários exigidos;

IV – quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V - quando as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado sejam omissos ou não mereçam fé, salvo contestação e avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários e as rendas brutas anteriores.

§ 2º - Quando a base de cálculo for o preço do serviço, o seu arbitramento será a soma dos preços, em cada mês, não podendo ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

H - total da folha de pagamento dos salários;

HI - total da remuneração dos diretores, proprietários,

sócios ou gerentes;

IV - total das despesas de água, energia elétrica e

-telefone;

V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses



Estância Balneária Estado de São Paulo

bens, se forem próprios.

Art. 49 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, assim considerado como sendo a receita bruta, ao qual se aplicam as alíquotas constantes da Tabela I integrante desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

§ 1º - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, calculado conforme a Tabela I. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

§ 2º – Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.04, 4.05, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.14, 17.15, 17.17, 17.18 e 17.19 da lista anexa, forem prestados por sociedades uniprofissionais, essas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, na forma do § 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

§ 3º - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior quando houver sócio não habilitado ao exercício de atividade correspondente ao objetivo da sociedade ou sócio pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

§ 4º - Não se incluem na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

§ 5º - Quando os serviços descritos no subitem 3.03 da lista anexa forem prestados também no território de outro Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

§ 6º - Constituem parte integrante do preço do serviço: (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

I - o montante deste imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle; (Redação dada pela Lei Complementar nº



Estância Balneária Estado de São Paulo

58, de 12.12.2003)

H - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros; (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

III - os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese da prestação de serviços, sob qualquer modalidade; (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

IV - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço cuja indicação nos documentos fiscais será considerado simples elemento de controle; (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

V - os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie; (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

VI - os descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

§ 7º - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente em pauta que reflita o valor corrente na praça. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

Art. 50 — Na hipótese da prestação de serviços enquadrarse em mais de uma atividade prevista na lista anexa, constante da Tabela I, haverá tantas incidências quantas forem as espécies de serviços. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

Parágrafo único — Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte deve manter escrituração que permita identificar e diferenciar as receitas especificadas das várias atividades, sob pena de ser calculado o imposto mediante a aplicação da alíquota mais elevada para os diversos serviços. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

Art. 51 Será arbitrado o preço do serviço, pela autoridade tributária, mediante processo regular, nos seguintes casos: ._(Redação dada pela Lei Complementar n° 58, de 12.12.2003)

I – quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no Cadastro



Estância Balneária Estado de São Paulo

Mobiliário; (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

H quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

III — quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários exigidos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

IV quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável; (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

V — quando as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado sejam omissos ou não mereçam fé, salvo contestação e avaliação contraditória, administrativa ou judicial. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários e as rendas brutas anteriores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

§ 2º - Quando a base de cálculo for o preço do serviço, o seu arbitramento será a soma dos preços, em cada mês, não podendo ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado: (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

H - total de folha de pagamento dos salários; (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

III total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

IV - total das despesas de água, energia elétrica e



Estância Balneária Estado de São Paulo

telefone; (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

SEÇÃO V

DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

Art.52. O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Mobiliário antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 52 - O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Mobiliário antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo e para o seu enquadramento de acordo com a CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)

§ 1º. Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º. Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será feita pelo local do domicílio do prestador.

§ 3°. A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser revistos em qualquer época.

§ 4º. As pessoas imunes ou isentas também estão obrigadas a promover a sua inscrição no Cadastro.

Art.53. Uma vez cadastrado, o contribuinte será identificado com o número de sua inscrição, fazendo-o constar em todos os documentos a que esteja obrigado a ter e, inclusive, quando peticionar junto à Prefeitura.

Art.54. Os contribuintes a que se referem os parágrafos



Estância Balneária Estado de São Paulo

2º e 3º, do artigo 49, deverão, até 31 (trinta) de outubro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de prestadores profissionais e autônomos que participem da prestação do serviço e de empregados.

Art. 54 - Os contribuintes a que se referem os §§ 2º e 3º, do artigo 49, deverão, até 31 (trinta) de outubro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de prestadores profissionais e autônomos que participem da prestação do serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)

Art.55. O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua ocorrência, qualquer alteração dos dados cadastrais ou a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 52 — O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Mobiliário antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

§ 1º - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

§ 2º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será feita pelo local do domicílio do prestador. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

§ 3º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser revistos em qualquer época. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

§ 4º - As pessoas imunes ou isentas também estão obrigadas a promover a sua inscrição no Cadastro. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.03)

Art. 53 — Uma vez cadastrado, o contribuinte será identificado com o número de sua inscrição, fazendo-o constar em todos os documentos a que esteja obrigado a ter e, inclusive, quando peticionar junto à Prefeitura. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)



Estância Balneária Estado de São Paulo

Art. 54 — Os contribuintes a que se refere o § 2º do artigo 49, deverão, até 31 (trinta e um) de outubro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de prestadores profissionais e autônomos que participem da prestação do serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

Art. 55 — O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua ocorrência, qualquer alteração dos dados cadastrais ou a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

SEÇÃO VI

DOS DOCUMENTOS

Art.56. Os contribuintes, os responsáveis ou terceiros, estão obrigados a ter todos os documentos, formulários, livros, arquivos, nota fiscal de serviços e avisos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades.

§ 1º. Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com neste artigo os contribuintes a que se referem os parágrafos 1º e 2º do artigo 49.

§ 2º. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, bem como toda a documentação de interesse da tributação, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes dos serviços a que se refiram.

§ 3°. Os contribuintes, responsáveis ou terceiros, são obrigados a exibir e permitir o exame de mercadorias, dos livros, arquivos, documentos e papéis que tenham efeitos comerciais e fiscais, não tendo aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas desse dever.

§ 4º. Os livros e documentos que são de exibição compulsória não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos previstos em regulamento.

§ 5°. Quando o volume, natureza ou modalidade da



Estância Balneária Estado de São Paulo

prestação de serviços aconselhar, ou quando o cumprimento das obrigações acessórias for difícil, insatisfatório ou sistematicamente descumprido, poderá ser instituído regime especial, adequando o às situações, na forma prevista em regulamento, suspendendo a sua aplicação, a critério da autoridade tributária, a qualquer momento.

§ 6º - Os contribuintes que efetuam o pagamento do imposto tendo como base de cálculo o preço do serviço são obrigados a apresentar, até o dia 31 de maio de cada exercício, a Declaração de Movimento Econômico DME, relativa ao exercício anterior, para fins de fiscalização, na forma prevista em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)

Art.57. O regulamento estabelecerá os modelos dos documentos, formulários, livros, arquivos, nota fiscal de serviços, avisos e demais exigências, os prazos e formas de escrituração, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação, exigíveis dos contribuintes e de terceiros.

Art.58. É obrigatória a prévia autorização da autoridade tributária, para a confecção de ingressos para bailes, "shows" e eventos congêneres, bem como para a impressão de documentos fiscais, podendo, nesse caso, ser exigida, da empresa tipográfica, a escrituração dos documentos por ela fornecidos, bem como a remessa mensal da relação respectiva.

Parágrafo único - Ao efetuar a impressão de documentos fiscais, as empresas gráficas deverão deles fazer constar o número da inscrição municipal do contribuinte e o número da autorização de impressão de documentos fiscais, bem como a sua razão social, a data e a quantidade de documentos fiscais impressos.

Art.59. A critério da autoridade administrativa, poderá ser dispensada a emissão de notas fiscais para os estabelecimentos que utilizem sistemas de controle de seu movimento diário, baseado em sistemas eletrônicos que expeçam cupons numerados em seqüência para operações e disponham de totalizadores.

Parágrafo único. A autoridade administrativa ao dispensar a emissão de notas fiscais poderá exigir a autenticação das fitas e a lacração dos totalizadores.

Art. 56 — Os contribuintes, os responsáveis ou terceiros, estão obrigados a ter todos os documentos, formulários, livros, arquivos, nota fiscal



Estância Balneária Estado de São Paulo

de serviços e avisos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

§ 1º - Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo os contribuintes a que se referem os §§ 1º e 2º do artigo 49. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

§ 2º – Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, bem como toda a documentação de interesse da tributação, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes dos serviços a que se refiram. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

§ 3º - Os contribuintes, responsáveis ou terceiros, são obrigados a exibir e permitir o exame de mercadorias, dos livros, arquivos, documentos e papéis que tenham efeitos comerciais e fiscais, não tendo aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas desse dever. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

§ 4º - Os livros e documentos que são de exibição compulsória não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos previstos em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

§ 5° – Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar, ou quando o cumprimento das obrigações acessórias for difícil, insatisfatório ou sistematicamente descumprido, poderá ser instituído regime especial, adequando o às situações, na forma prevista em regulamento, suspendendo a sua aplicação, a critério da autoridade tributária, a qualquer momento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

§ 6° - Os contribuintes que efetuam o pagamento do imposto tendo como base de cálculo o preço do serviço são obrigados a apresentar, até o dia 31 (trinta e um) de maio de cada exercício, a Declaração de Movimento Econômico-DME relativa ao exercício anterior, para fins de fiscalização, na forma prevista em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

Art. 57 O regulamento estabelecerá os modelos dos documentos, formulários, livros, arquivos, nota fiscal de serviços, avisos e demais exigências, os prazos e formas de escrituração, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação, exigíveis dos contribuintes e de terceiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)



Estância Balneária Estado de São Paulo

Art. 58 É obrigatória a prévia autorização da autoridade tributária, para a impressão de documentos fiscais, podendo, nesses casos, ser exigida, da empresa tipográfica, a escrituração dos documentos por ela fornecidos, bem como a remessa mensal da relação respectiva. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

Parágrafo único Ao efetuar a impressão de documentos fiscais, as empresas gráficas deverão deles fazer constar o número da inscrição municipal do contribuinte e o número da autorização de impressão de documentos fiscais, bem como a sua razão social, a data e a quantidade de documentos fiscais impressos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

Art. 59 – A critério da autoridade administrativa, poderá ser dispensada a emissão de notas fiscais para os estabelecimentos que utilizem sistemas de controle de seu movimento diário, baseado em sistemas eletrônicos que expeçam cupons numerados em seqüência para operações e disponham de totalizadores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

Parágrafo único A autoridade administrativa ao dispensar a emissão de notas fiscais poderá exigir a autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

SEÇÃO VII

DO LANÇAMENTO

Art.60. O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente.

§ 1º. Nos casos de diversões públicas, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será estimado.

§ 2º. O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 49.

Art.61. O contribuinte será notificado dos lançamentos de ofício, bem como do auto de infração e da imposição de multa, se houver, em seu domicílio tributário, na forma do disposto neste Código.



Estância Balneária Estado de São Paulo

Art.62. Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido para o recolhimento do imposto.

Art.63. O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 49, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único - Expirado o prazo a que se refere o "caput" deste artigo sem a manifestação da Fazenda Municipal, considera se homologado o lançamento definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Art.64. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços, aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, com base, dentre outros, nos critérios arrolados, observadas as seguintes normas:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

H - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III - total dos salários pagos;

IV total da remuneração dos diretores, proprietários,

sócios ou gerentes;

V total das despesas de água, energia elétrica e

telefone;

VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1º. O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais, na forma e no prazo previstos em regulamento.



Estância Balneária Estado de São Paulo

§ 2º. Findo o período, fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º. Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, do encerramento do ano base;

H - restituída, dentro do prazo de 30 (trinta) dias mediante requerimento do contribuinte, apresentado após a data do encerramento ou cessação da adoção do sistema, incidindo depois deste prazo a indexação cabível;

III - compensada, com o imposto devido pelo contribuinte, no exercício seguinte, até a diferença verificada, incidindo sobre esta a indexação cabível.

§ 4º. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, poderá, a critério da Fazenda Municipal, ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 5°. A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 6º. A autoridade tributária poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art.65. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificá-lo-á do valor do imposto fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Parágrafo único - Os contribuintes enquadrados nesse regime deverão ser notificados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

Art.66. O lançamento será feito em moeda corrente no



Estância Balneária Estado de São Paulo

país e indexado na forma cabível, tomando-se como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

Art. 60 O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

§ 1º - Nos casos de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será estimado e recolhido antes do evento, podendo haver, posteriormente, o confronto dos valores estimados e reais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

§ 2º - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos §§ 1º e 2º do artigo 49. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

Art. 61 - O contribuinte deverá ser notificado dos lançamentos de ofício, bem como do auto de infração e da imposição de multa, se houver, em seu domicílio tributário, na forma do disposto neste Código. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

Art. 62 — Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido para o recolhimento do imposto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

Art. 63 O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 49, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador; expirado este prazo, sem a manifestação da Fazenda Municipal, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

Art. 64 — Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços, aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, com base, dentre outros, nos critérios arrolados, observadas as seguintes normas: (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

I informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe



Estância Balneária Estado de São Paulo

diretamente vinculados à atividade; (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

H valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

HI total dos salários pagos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

IV – total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

V total das despesas de água, energia elétrica e telefone; (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

VI aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

§ 1º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais, na forma e no prazo previstos em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

§ 2º - Findo o período fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

§ 3º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela: (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.1220.03)

I - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, do encerramento do ano base; (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

H - restituída, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, mediante requerimento do contribuinte, apresentado após a data do encerramento ou cessação da adoção do sistema, incidindo depois deste prazo a indexação cabível; (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

HI - compensada, com o imposto devido pelo contribuinte, no exercício seguinte, até a diferença verificada, incidindo sobre esta



Estância Balneária Estado de São Paulo

a indexação cabível. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

§ 4º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

§ 5º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

§ 6° - A autoridade tributária poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão. (Redação dada pela Lei Complementar n° 58, de 12.12.2003)

Art. 65 Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificá lo á do valor do imposto fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

Parágrafo único Os contribuintes enquadrados nesse regime deverão ser notificados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

Art. 66 O lançamento será feito em reais e indexado na forma cabível, ou ainda em indexador legalmente previsto, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

SEÇÃO VIII

DA ARRECADAÇÃO

Art.67. Nos casos do artigo 49, o imposto será recolhido mensalmente, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

§ 1º. Nos casos de diversões públicas, se o prestador do serviço não tem estabelecimento fixo e permanente no Município, o valor do



Estância Balneária Estado de São Paulo

imposto será estimado pela autoridade competente e recolhido antes do início das atividades, podendo haver, posteriormente, o confronto dos valores estimados e reais.

§ 2º. Apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido, em havendo diferença a maior, deverá ser recolhida, dentro do prazo de 20 (vinte) dias da notificação do contribuinte e restituída no prazo de 30 (trinta) dias, se for a menor.

Art.68. Nos casos dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 49, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente.

§ 1º. O pagamento do imposto será feito em uma ou várias prestações, na forma prevista em regulamento, observando se entre o pagamento de uma e de outras prestações o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, indexadas na forma cabível, nas datas dos seus vencimentos.

§ 2º. As prestações referidas no parágrafo anterior poderão também ser convertidas, se for o caso, diretamente na forma estabelecida, tendo como base o mês de vencimento da parcela integral do imposto.

§ 3º - Será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto devido, ao contribuinte que efetuar o pagamento de uma só vez, através de cota única, até a data de vencimento da primeira prestação. (Incluído pela Lei Complementar nº 38, de 20.3.2001)

Art.69. As diferenças de imposto apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art.70. O contribuinte deverá comprovar a quitação do imposto antes da expedição do "Habite-se" ou do "Auto de Conservação" ou documento equivalente, na hipótese de conservação ou regularização de obras.

Art. 70 - No caso de obras de construção civil, o imposto poderá ser recolhido em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, respeitado, na fixação do número de parcelas, o valor mínimo, por parcela, de 20 UF. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)

§ 1º - O recolhimento parcelado do imposto poderá ser efetuado durante a execução da obra, adotando-se, para efeito de determinação do



Estância Balneária Estado de São Paulo

padrão de construção, as características construtivas constantes do memorial descritivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)

§ 2º Concluída a obra e realizada a vistoria final, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido e, se verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, deverá ser ela recolhida, dentro do prazo de 20 (vinte) dias da notificação do contribuinte, se for a maior, e restituída no prazo de 30 (trinta) dias, se for a menor. (Incluído pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)

§ 3º - A prova de quitação do imposto é indispensável à expedição do "Habite-se", "Auto de Conservação" ou documento equivalente. (Incluído pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)

Art. 67 Nos casos do artigo 49, o imposto será recolhido mensalmente, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, na forma e nos prazos previstos em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

§ 1º - Nos casos dos serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o valor do imposto será estimado pela autoridade competente e recolhido antes do início das atividades. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

§ 2º - Apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido, em havendo diferença a maior, deverá ser recolhida, dentro do prazo de 20 (vinte) dias da notificação do contribuinte e restituída no mesmo prazo, se for a menor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

Art. 68 – Nos casos dos §§ 1º e 2º do artigo 49, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

§ 1º - O pagamento do imposto será feito em uma ou várias prestações, na forma prevista em regulamento, observando se entre o pagamento de uma e de outra prestações o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, indexadas na forma cabível, nas datas dos seus vencimentos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

§ 2º - As prestações referidas no parágrafo anterior poderão também ser convertidas, se for o caso, diretamente na forma estabelecida, tendo como base o mês de vencimento da parcela integral do imposto. (Redação



Estância Balneária Estado de São Paulo

dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

§ 3º – Será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto devido, ao contribuinte que efetuar o pagamento de uma só vez, através de cota única, até a data de vencimento da primeira prestação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

Art. 69 As diferenças de imposto apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

Art. 70 No caso de obras de construção civil, o imposto poderá ser recolhido em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, respeitado, na fixação do número de parcelas, o valor mínimo, por parcela, de 20 UF. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

§ 1º - O recolhimento parcelado do imposto poderá ser efetuado durante a execução da obra, adotando-se, para efeito de determinação do padrão de construção, as características construtivas constantes do memorial descritivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

§ 2º - Concluída a obra e realizada a vistoria final, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido e, se verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, deverá ser ela recolhida, dentro do prazo de 20 (vinte) dias da notificação do contribuinte, se for a maior, e restituída no prazo de 30 (trinta) dias, se for a menor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

§ 3º - A prova de quitação do imposto é indispensável à expedição do "Habite-se", "Auto de Conservação" ou documento equivalente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

SEÇÃO IX

DAS PENALIDADES

Art.71. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 52 e seu parágrafo 1º será imposta a multa equivalente a 100 (cem) UF e cobrado o valor dos tributos devidos, desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.



Estância Balneária Estado de São Paulo

Art. 71 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no caput do artigo 52 e seu § 1º será imposta a multa equivalente a 200 (duzentas) UF e cobrado o valor dos tributos devidos, desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)

Art.72. Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 1º e 2º, do artigo 49, que não cumprir o disposto no artigo 52, será imposta a multa equivalente a 100 (cem) UF e cobrado o valor dos tributos devidos, desde o início de suas atividades, até a data da regularização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição.

Art. 72 - Ao contribuinte a que se referem os §§ 1° e 2°, do artigo 49, que não cumprir o disposto no artigo 52, será imposta a multa equivalente a 200 (duzentas) UF e cobrado o valor dos tributos devidos, desde o início de suas atividades, até a data da regularização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição. (Redação dada pela Lei Complementar n° 42, de 11.12.2001)

Art.73. Às pessoas referidas no § 4° do artigo 52, que não cumprirem o seu disposto, será imposta a multa de 200 (duzentas) UF, por ano, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Art.74. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 55, será imposta a multa equivalente a 200 (duzentas) UF.

Art. 74 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 55, será imposta a multa equivalente a 100 (cem) UF. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)

Art.75. Na ausência da documentação fiscal a que se refere o artigo 56, será imposta a multa equivalente a 100 (cem) UF.

Parágrafo único - A prática de infrações relativas aos documentos fiscais sujeitará os infratores às seguintes penalidades: (Incluído pela Lei Complementar nº 33, de 4.5.2000)

I - multa de 300 (trezentas) UF, por lote impresso, aos que mandarem imprimir documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão; (Incluído pela Lei Complementar nº 33, de 4.5.2000)

H - multa de 500 (quinhentas) UF, por lote impresso, aos



Estância Balneária Estado de São Paulo

que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão. (Incluído pela Lei Complementar nº 33, de 4.5.2000)

Art.76. O não atendimento a qualquer notificação feita pela autoridade tributária no prazo estabelecido implicará na imposição de multa equivalente a 100 (cem) UF.

Art. 76 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no § 6° do artigo 56, será imposta a multa equivalente a 100 (cem) UF. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)

Art.77. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto sonegado, devidamente indexado, na forma cabível.

Parágrafo único. Multa de valor idêntico àquela prevista no "caput" deste artigo será imposta à pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão fraudulenta ou omissão praticada.

Art.78. Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos parágrafos 1° e 3° do art. 45 será imposta, respectivamente, a multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto que deveria ter retido, devidamente indexado, na forma cabível e a multa equivalente a 50 (cinqüenta) UF, quando não for o caso de pagamento do imposto.

Art.79. A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados no parágrafo 3º do artigo 64, artigos 67, 68 e 69 sujeitará o contribuinte:

I - à atualização pelo indexador, na forma cabível;

H - à multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor do débito por dia, até o trigésimo dia;

III - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, se pago após o trigésimo dia;

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito devidamente indexado.

Art.80. A falta de registro dos serviços prestados nas notas fiscais ou a adulteração destas implicará na imposição da multa equivalente a 100 (cem) UF.



Estância Balneária Estado de São Paulo

Art.81. A reincidência das infrações será punida com multa em dobro e a cada reincidência subseqüente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

§ 1º. Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da infração anterior ou quando a penalidade correspondente se tornar definitiva.

§ 2º. O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art.82. A responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea na forma do previsto neste Código no Livro II, Título II, Capítulo V, Seção IV.

Art. 71 Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 52, *caput* e seu § 1º será imposta a multa equivalente a 200 (duzentas) UF e cobrado o valor do imposto devido, devidamente indexado, na forma cabível, desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

Art. 72 Aos contribuintes a que se referem os §§ 1° e 2° do artigo 49, que não cumprirem o disposto no artigo 52, será imposta a multa equivalente a 200 (duzentas) UF e cobrado o valor do imposto devido, devidamente indexado, na forma cabível, desde o início de suas atividades, até a data da regularização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição. (Redação dada pela Lei Complementar n° 58, de 12.12.2003)

Art. 73 Às pessoas referidas no § 4º do artigo 52, que não cumprirem o seu disposto, será imposta a multa de 200 (duzentas) UF, por ano, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

Art. 74 Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 55, será imposta a multa equivalente a 100 (cem) UF. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

Art. 75 – Na ausência da documentação fiscal a que se refere o artigo 56, será imposta a multa equivalente a 100 (cem) UF. (Redação dada



Estância Balneária Estado de São Paulo

pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

Parágrafo único - A prática de infrações relativas aos documentos fiscais sujeitará os infratores às seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

I - multa de 300 (trezentas) UF, por lote impresso, aos que mandarem imprimir documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão; (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

II multa de 500 (quinhentas) UF, por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

Art. 76 Ao contribuinte que não cumprir o disposto no § 6° do artigo 56, será imposta a multa equivalente a 100 (cem) UF. (Redação dada pela Lei Complementar n° 58, de 12.12.2003)

Art. 77 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto sonegado, devidamente indexado, na forma cabível. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

Parágrafo único - Igual multa prevista no *caput* será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão fraudulenta ou omissão praticada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

Art. 78 – Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos §§ 1° e 6° do artigo 45 será imposta, respectivamente, a multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto que deveria ter retido, devidamente indexado, na forma cabível e a multa equivalente a 50 (cinqüenta) UF, quando não for o caso de pagamento do imposto. (Redação dada pela Lei Complementar n° 58, de 12.12.2003)

Art. 79 - A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados no § 3º do artigo 64 e artigos 67, 68 e 69 sujeitará o contribuinte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

I - à atualização pelo indexador, na forma cabível; (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

H - à multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor do débito por dia, até o trigésimo dia; (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)



Estância Balneária Estado de São Paulo

HI - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, se pago após o trigésimo dia; (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito devidamente indexado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

Art. 80 - A falta de registro dos serviços prestados nas notas fiscais ou a adulteração destas, implicará na imposição da multa equivalente a 100 (cem) UF. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

Art. 81 — A reincidência das infrações será punida com multa em dobro e a cada reincidência subseqüente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor. (Redação dada pela Lei Complementar n° 58, de 12.12.2003)

§ 1º - Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da infração anterior ou quando a penalidade correspondente se tornar definitiva. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

§ 2º — O reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

Art. 82 - A responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea na forma do previsto neste Código no Livro II, Título II, Capítulo V, Seção IV. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e da Incidência

(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

Art. 40 - Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS a prestação de serviços constantes da lista anexa, contida na Tabela I integrante desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)



Estância Balneária Estado de São Paulo

- § 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- § 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- § 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **§ 4º** A incidência do imposto independe: (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- ${f I}$ da denominação dada ao serviço prestado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **II** da existência de estabelecimento fixo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **III** do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **IV** do resultado financeiro obtido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

SEÇÃO II Da Não Incidência

(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

- **Art. 41** O imposto não incide sobre: (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- I as exportações de serviços para o exterior do Pais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

Estância Balneária Estado de São Paulo

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

IV - os serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação compreendidos na competência tributária do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

V - os serviços abrangidos pelas imunidades estabelecidas na Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

SEÇÃO III Do Local da Prestação

Art. 42 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 40 deste Código; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos



Estância Balneária Estado de São Paulo

nos subitens 7.02 e 7.17 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

- **IV** da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **V** das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **VI** da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **VII** da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **VIII** da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **IX** do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **X** do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **XI** da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **XII** da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **XIII** onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)



Estância Balneária Estado de São Paulo

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)



Estância Balneária Estado de São Paulo

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista anexa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

Art. 43 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

- **§ 1º** A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total, dentre outros, dos seguintes elementos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **I** manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **II** estrutura organizacional ou administrativa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **III** inscrição nos órgãos previdenciários e outros; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **IV** indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **V** permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica, água ou linha telefônica em nome do prestador ou do seu representante. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- § 2º Havendo habitualidade na atividade do prestador de serviço, nos limites municipais, poderá ser exigida a inscrição municipal, a critério da Fazenda Pública Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

SEÇÃO IV



Estância Balneária Estado de São Paulo

Do Contribuinte e do Sujeito Passivo

(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

- **Art. 44** O contribuinte é o prestador do serviço especificado na lista constante da Tabela I integrante desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **§ 1º** O sujeito passivo é a pessoa definida nos artigos 285 a 287 deste Código. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- § 2º Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado único para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

SEÇÃO V

Da Responsabilidade e da Solidariedade

(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

- **Art. 45** Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa física ou jurídica, ainda que imune ou isenta, que realizar o pagamento por serviços que lhe forem prestados, de reter e recolher, a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitada a legislação vigente, devendo, neste caso, proceder seu recolhimento dentro do prazo previsto em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **§ 1º** Para fins deste artigo, considerar-se-ão também pessoas jurídicas, os condomínios residenciais, comerciais e industriais, além das autarquias, fundações, associações, sindicatos, entidades religiosas, filantrópicas, filosóficas, partidos políticos, órgãos públicos e outros, independentemente de estarem isentos ou imunes da exigência do imposto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- § 2º A obrigatoriedade de retenção do imposto por pessoa física, aplica-se somente à pessoa física equiparada à jurídica ou responsável por obras ou eventos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- § 3º A falta de retenção sujeitará o tomador à penalidade prevista no artigo 75. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)



Estância Balneária Estado de São Paulo

- § 4º O responsável pelos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 ficam obrigados a declarar ao fisco o início e o término da obra, bem como os valores da receita e despesa, acompanhados de documentos comprobatórios, para levantamento do crédito tributário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- § 5º O não cumprimento do parágrafo anterior sujeitará o sujeito passivo ao arbitramento baseado em tabela de preços mínimos correntes na praça, definida em decreto e às penalidades legais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **§ 6º** Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- § 7º O não recolhimento do imposto retido, no prazo regulamentar, implica na penalidade prevista no artigo 78 deste Código, e aos acréscimos legais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **§ 8º** Para retenção do imposto, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota constante da lista anexa. (Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **§ 9º** Os tomadores de serviços que se enquadrem no disposto no artigo 48 deste Código, também são responsáveis pela retenção e recolhimento do tributo referente aos serviços adquiridos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **§ 10** Adquirido serviços de pessoa física, deverá ser exigido comprovante de inscrição no Cadastro Mobiliário e do enquadramento no regime fixo; caso contrário, será obrigatória a retenção pelo valor total dos serviços prestados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **§ 11** Adquirido serviços de pessoa jurídica imune, isenta ou enquadrada em regime especial, deverá ser exigido documento expedido pelo fisco, que comprove essa condição; caso contrário, será obrigatória a retenção pelo valor total dos serviços prestados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- § 12 Sem prejuízo do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, são responsáveis: (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)



Estância Balneária Estado de São Paulo

- **I** o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- II a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa. v(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **Art. 46-A** São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, em relação aos serviços que lhe forem prestados, quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa deste Código, realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto. (Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- § 1º Também são responsáveis solidários, quem locar ou ceder o uso de bens imóveis para realização de eventos ou instalações de atividades temporárias sujeitas ao tributo, sem a apresentação do alvará expedido pelo órgão responsável da Prefeitura Municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **§ 2º** Aplicam-se também aos responsáveis solidários de que trata este artigo, as disposições dos artigos 288 e 289 deste Código. (Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

SEÇÃO VI

Da Base de Cálculo e da Alíquota

(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

- **Art. 47** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **§ 1º** Para efeito deste imposto, considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- § 2º Constituem parte integrante do preço: (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- I os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros; (Redação dada pela Lei



Estância Balneária Estado de São Paulo

Complementar n° 77, de 22.9.2006)

- **II** os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços, sob qualquer modalidade; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- III o montante do imposto transferido ao tomador do serviço cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **IV** os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **V** os descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77 ,de 22.9.2006)
- § 3º Quando a contraprestação se verificar através de trocas de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **§ 4º** Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, ou ainda, quando os documentos apresentados mostrem valores visivelmente inferior ao preço de mercado, será adotado o corrente na praça. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- § 5º Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **§ 6º** O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal em pauta que reflita o corrente na praça. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **§ 7º** Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado: (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- I pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)



Estância Balneária Estado de São Paulo

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

§ 8º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista anexa forem prestados também no território de outro Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

§ 9º - Para efeito deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor total das construções, obtido através de tabela a ser regulamentada por decreto, quando superior ao valor declarado pelo proprietário ou responsável, que não possuir as notas fiscais de prestação de serviço de toda a obra. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

§ 10 - Aplicam-se à base de cálculo do imposto, as alíquotas constantes da tabela anexa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

Art. 47-A - Quando forem prestados os serviços descritos no subitem 21.01 da Lista de Serviços constante da Tabela I desta Lei Complementar, o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes: (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 29.8.2012)

I - à receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização; (Incluído pela Lei Complementar nº 136 de 29.8.2012)

II - ao valor da contribuição para a Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado; (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 29.8.2012)

III - ao valor da compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias; (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 29.8.2012)

IV - ao valor destinado ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços. (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 29.8.2012)

Parágrafo único - Incorporam-se à base de cálculo do



Estância Balneária Estado de São Paulo

imposto de que trata o "caput" deste artigo, no mês de seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia. (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 29.8.2012)

Art. 48 - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, conforme a tabela anexa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, entende-se como pessoal o trabalho intelectual característico da personalidade individual. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

§ 2º - Quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.04, 4.05, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.14, 17.15, 17.17, 17.18 e 17.19 da lista anexa, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do *caput* deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

§ 3º - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior quando houver sócio não habilitado ao exercício de atividade correspondente ao objetivo da sociedade ou sócio pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

§ 4º - O enquadramento será feito no ato da inscrição ou da alteração do ramo de atividade, após levantamento e análises realizadas pelo fisco municipal, de acordo com o regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

Art. 49 - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

SEÇÃO VII

Do Lançamento e dos Regimes de Apuração

(Redação pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

Art. 50 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS deve ser calculado pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, exceto quando enquadrado pelo Fisco Municipal no regime fixo previsto no artigo



Estância Balneária Estado de São Paulo

48, quando será calculado anualmente pela Fazenda Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

§ 1º - Nos casos dos serviços de diversões públicas, previstos no item 12 da lista de serviços anexa, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo no Município, o imposto será calculado e recolhido diariamente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

§ 2º - O lançamento do imposto terá como base os dados constantes do Cadastro Mobiliário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

§ 3º - O contribuinte será notificado dos lançamentos de ofício, bem como do auto de infração e da imposição de multa, se houver, em seu domicílio tributário, na forma do disposto neste Código. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

§ 4º - Não sendo o sujeito passivo encontrado, será considerado notificado, por qualquer uma das formas previstas nos artigos 199 a 202 deste Código. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

Art. 50-A - Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no mesmo prazo previsto para o recolhimento mensal do imposto, estabelecido em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

Art. 51 - Os tomadores de serviços dos subitens 7.02 e 7.05 da tabela anexa, deverão recolher de forma mensal, conforme o disposto no artigo 50. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

Parágrafo único - O lançamento será obrigatoriamente revisto por ocasião do término da administração, empreitada ou subempreitada, para acerto de diferença, se houver. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

Art. 51-A - O prazo para homologação do cálculo do tributo pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador; expirado este prazo, sem a manifestação da Fazenda Municipal, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)



Estância Balneária Estado de São Paulo

SUBSEÇÃO I Do Arbitramento

(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

- **Art. 52** Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço do serviço será objeto de arbitramento, na forma prevista no regulamento, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- I quando o sujeito passivo não possuir, ou deixar de exibir aos agentes do fisco, os elementos necessários à comprovação da exatidão do valor das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- II quando os livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos ou emitidos pelo sujeito passivo ou terceiro legalmente obrigado forem omissos, não observarem as formalidades extrínsecas ou intrínsecas ou não merecerem fé; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **III** quando o sujeito passivo, após regularmente intimado, não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **IV** quando se apurar a existência de fraude ou sonegação, evidenciada pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo sujeito passivo ou por quaisquer outros meios diretos ou indiretos de verificação, ou ainda quando o sujeito passivo embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **V** quando os serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **VI** quando se verificar o exercício de qualquer atividade que implique a realização de operação tributável, sem que o contribuinte esteja devidamente inscrito na repartição fiscal competente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **§ 1º** O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de



Estância Balneária Estado de São Paulo

22.9.2006)

- § 2º Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, entre outros elementos cabíveis: (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **I** os recolhimentos efetuados em períodos idênticos pelo mesmo ou outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **II** as condições peculiares ao contribuinte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **III** os elementos que exteriorizem a situação econômico-financeira do contribuinte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **IV** o preço corrente dos serviços, à época a que se referir a apuração; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- V o valor da despesa do contribuinte acrescido de margem de lucro; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **VI** documentos que permitam deduzir o valor da receita, através de cálculos estimados; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **VII** a remuneração dos sócios; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **VIII** o número de empregados e seus salários; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **IX** o valor das instalações e equipamentos do contribuinte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **X** sua localização. <u>(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)</u>
- § 3º Na hipótese do inciso VI do *caput* deste artigo, realizado o arbitramento, será utilizada inscrição de ofício definida em ato da Fazenda Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
 - § 4° Do imposto resultante do arbitramento, serão



Estância Balneária Estado de São Paulo

deduzidos os pagamentos realizados no período. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

§ 5º - O arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

§ 6º - O preço do serviço arbitrado não poderá ser inferior à soma dos valores das despesas realizadas pelo contribuinte, referente ao período considerado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

SUBSEÇÃO II Da Estimativa

(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

Art. 53 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Fazenda Pública Municipal, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, por período indeterminado, observadas as seguintes normas: (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

I - com base em informações do sujeito passivo e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento em local, prazo e forma previstos em regulamento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

II - findo o exercício, ou suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo, respondendo este pela diferença acaso verificada ou tendo direito à restituição do excesso pago, conforme o caso; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

III - independentemente de qualquer procedimento fiscal, e sempre que verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, o contribuinte recolherá, no prazo regulamentar, o imposto devido sobre a diferença. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

§ 1º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos ou por grupos de atividades. (Redação dada pela



Estância Balneária Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

- § 2º A autoridade competente poderá, a seu critério, suspender, a qualquer tempo, a aplicação do sistema de estimativa de modo geral, individual, ou a qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividades. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- § 3º O lançamento procedido por estimativa não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **§ 4º** O lançamento será revisto sempre que a autoridade fiscal verificar fatos novos capazes de modificar a base de cálculo, ou a pedido do contribuinte, ocasião em que deverá ser iniciada ação fiscal para apurar os valores reclamados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- § 5º Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de impugnação, no prazo e nas condições previstas nos artigos 239 a 250 deste Código. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

SEÇÃO VIII Recolhimento do Imposto

(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

- **Art. 54** O sujeito passivo, no caso de lançamento por homologação, deverá recolher, mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, através de guias e formas próprias, independente do prévio exame da autoridade administrativa e nos prazos fixados em regulamento, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- § 1º O recolhimento só se fará mediante a apresentação da guia e forma aprovada pela Prefeitura Municipal e determinada em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- § 2º A repartição arrecadadora fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao sujeito passivo, para que a conserve em seu estabelecimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- § 3º A guia obedecerá a modelo aprovado pela Prefeitura. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
 - § 4º Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito

Estância Balneária Estado de São Paulo

passivo, na forma e condições regulamentares. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

- § 5º Nos casos em que o prestador de serviços tiver estabelecimento fixo e não permanente no Município, o imposto sobre as operações do dia será recolhido até o dia seguinte, ao término da prestação do serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **§ 6º** O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, implica em penalidades, conforme disciplinado na legislação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **§ 7º** O prestador e/ou tomador de serviços deverá informar mensalmente e/ou anualmente ao Fisco Municipal, através de declaração prevista em regulamento, as informações referentes aos serviços prestados e/ou contratados e ao imposto retido na fonte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **§ 8º** Quando se tratar de contratação de profissional liberal ou autônomo sujeito a tributação fixa, o tomador de serviços fica obrigado a exigir o comprovante de inscrição municipal e de regularidade fiscal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- § 9º Não existindo a inscrição municipal e regularidade fiscal, fica o contratante obrigado à retenção do imposto tendo como base de cálculo o valor do contrato e a alíquota prevista na lista anexa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **§ 10** É obrigatória a declaração das operações tributáveis ou sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção ou imunidade, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **Art. 54-A** É facultado à Fazenda Municipal, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, para que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada quinzena ou mês. (Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **Art. 54-B** O contribuinte sujeito ao regime de tributação fixa, deve recolher o imposto, anualmente, em uma ou várias prestações, na forma, local e prazos regulamentares. (Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
 - § 1º A primeira prestação será recolhida no ato da

D h

Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária Estado de São Paulo

inscrição ou da renovação anual; as demais, no prazo determinado pelo regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

- § 2º Quando a inscrição for promovida de ofício, o imposto deverá ser recolhido de uma só vez, pelo seu total anual, dentro do prazo fixado pela legislação, não se considerando a época da sua efetivação. (Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- § 3º O imposto será proporcional aos meses de atividade, quando a inscrição ou encerramento de suas atividades ocorrer durante o exercício. (Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- § 4º As prestações referidas no *caput* do artigo poderão também ser convertidas, se for o caso, diretamente na forma estabelecida, tendo como base o mês de vencimento da parcela integral do imposto. (Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- § 5º Será concedido desconto de 8% (oito por cento) sobre o valor do imposto devido, ao contribuinte que efetuar o pagamento de uma só vez, através de cota única, até a data de vencimento da primeira prestação. (Incluído pela Lei Complementar nº 88 de 7.12.2007)
- § 5º Será concedido desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto devido, ao contribuinte que efetuar o pagamento de uma só vez, através de cota única, até a data de vencimento da primeira prestação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 165, de 13.11.2015)
- **Art. 54-C** As diferenças de imposto apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis. (Incluído pela Lei Complementar nº 88 de 7.12.2007)

SEÇÃO IX

Da Compensação dos Indébitos Fiscais

(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

Art. 55 - É facultado ao contribuinte a compensação de créditos tributários de mesma espécie. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

SEÇÃO X



Estância Balneária Estado de São Paulo

Da Inscrição, do Cancelamento e das Alterações Cadastrais

(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

Art. 56 - O prestador e/ou tomador de serviços é obrigado a inscrever cada um de seus estabelecimentos na repartição fiscal competente antes do início de suas atividades, ainda que isento, imune ou não incidente do imposto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

§ 1º - Os prestadores e/ou tomadores de serviços sujeitos ao imposto, de conformidade com os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa, deverão proceder a escrituração nos livros, por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

§ 2º - Ficará obrigado à inscrição na repartição competente aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no seu território atividade sujeita ao imposto, em conformidade com o artigo 43. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

§ 3º - A inscrição far-se-á: (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

I - pelo contribuinte ou seu representante legal, através de formulário próprio, no qual declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, os dados necessários à sua identificação, localização, e a caracterização dos serviços prestados ou das atividades exercidas, e outros elementos exigidos, na forma, prazo e condições regulamentares; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

II - de ofício. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de

22.9.2006)

§ 4º - O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividade, salvo os que prestam serviços sob forma de trabalho pessoal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

§ 5º - Tratando—se de serviços sob forma de trabalho pessoal, na existência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do estabelecimento; no caso de não existência de estabelecimento, a inscrição será feita pelo local da residência. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

§ 6º - O contribuinte residente fora do perímetro urbano deverá indicar endereço de correspondência em local atendido pelo serviço de postagem da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)



Estância Balneária Estado de São Paulo

- § **7º** O contribuinte deve indicar, no formulário de inscrição, as diversas atividades exercidas num mesmo local. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- § 8º Como complemento dos dados para a inscrição, o sujeito passivo é obrigado a anexar ao formulário, cópia do contrato social, CNPJ, CPF e RG dos sócios ou representantes legais, além de outras documentações exigidas em regulamento e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- § 9º Quando o sujeito passivo não puder apresentar, no ato da inscrição, toda a documentação exigida, poderá ser concedida, a critério do fisco, a inscrição condicional, para fins meramente tributários, fixando-lhe a repartição competente, prazo para que satisfaça as exigências previstas na legislação municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **§ 10** A inscrição terá como início a data de homologação pela repartição competente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **§ 11** Em casos especiais, confirmados documentalmente pelo contribuinte ou através de fiscalização municipal, poderá a Prefeitura Municipal inscrever retroativamente pessoa jurídica, sem prejuízo do recolhimento dos tributos devidos no período e da aplicação das penalidades legais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **§ 12** Às pessoas jurídicas é obrigatória a indicação de um contador responsável pela escrita. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **§ 13** A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser revistos em qualquer época. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **§ 14** Não será permitida mais de uma inscrição por endereço, devendo o sujeito passivo apresentar carta de vacância do imóvel, quando no local indicado para a instalação exista outra inscrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- § 15 No caso do parágrafo anterior, a empresa existente no local será bloqueada e autuada, conforme legislação específica. (Redação dada



Estância Balneária Estado de São Paulo

pela Lei Complementar n° 77, de 22.9.2006)

- **Art. 56-A** A inscrição será obrigatoriamente atualizada dentro de 60 (sessenta) dias, sempre que houver qualquer modificação nas declarações constantes do Cadastro Mobiliário. (Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **§ 1º** Entendem-se por atualizadas, as inscrições cujos processos de alterações estejam devidamente concluídos dentro do prazo estipulado no *caput* deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- § 2º Não será prorrogado prazo sem que haja solicitação formal do contribuinte, devidamente justificada e aceita pela repartição competente. (Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- § 3º No caso de alteração de endereço, a atualização deverá ser promovida antes da mudança efetiva. (Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **§ 4º** O não cumprimento deste artigo implicará no bloqueio da inscrição, multa e aplicação das demais penalidades legais cabíveis. (Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **Art. 57** A Administração poderá promover, de ofício, inscrição, alterações cadastrais, bloqueio ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **Art. 57-A** O sujeito passivo é obrigado a providenciar o encerramento de suas atividades dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a qual somente será concedida após verificação de sua procedência. (Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **§ 1º** O não cumprimento deste artigo implicará no bloqueio da inscrição, multa e aplicação das demais penalidades legais cabíveis. (Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- § 2º O encerramento deverá ser solicitado através de DECA municipal e juntados os documentos definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- § 3º O cancelamento com data retroativa somente será admitido se não constar movimentação econômica e/ou recolhimento de tributos municipais referente à atividade, após a data solicitada. (Incluído pela Lei



Estância Balneária Estado de São Paulo

Complementar n° 77, de 22.9.2006)

- **§ 4º** Para concessão de cancelamento da inscrição, o contribuinte deverá encontrar-se quite para com os cofres municipais, ou efetuar confissão de dívida e proceder o seu parcelamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- § 5º A anotação na inscrição, de ter o contribuinte cessado sua atividade, não implica quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade, porventura existentes. (Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **Art. 58** Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de outras declarações, na forma e nos prazos regulamentares. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **Art. 58-A** É facultado à Administração promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por edital ou qualquer outro meio, dos contribuintes. (Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **Art. 59** O Cadastro Mobiliário será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **Art. 59-A** O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo respectivo número do Cadastro Mobiliário. (Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **Art. 60** Feita a inscrição, a repartição fornecerá ao sujeito passivo o número de seu cadastro, o qual deverá constar, obrigatoriamente, de todos os documentos pertinentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **Art. 60-A** Os contribuintes a que se refere o artigo 48 deverão, até 31 (trinta e um) de outubro de cada exercício, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de prestadores profissionais e autônomos que participem da prestação do serviço. (Incluído pela Lei Complementar nº 77 de 22.9.2006)

SEÇÃO XI Escrita e Documentos Fiscais



Estância Balneária Estado de São Paulo

(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

Art. 61 - A emissão de nota fiscal de serviços ou recibo profissional de autônomo (RPA), assim como a utilização de livros, formulários, declarações ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, para o registro das operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, são obrigatórios a todos os prestadores de serviços, observando-se ainda o disposto no artigo 40 e seus parágrafos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

- **§ 1º** O disposto no *caput* deste artigo será aplicado aos demais sujeitos passivos ou responsáveis solidários, sempre que tal exigência se fizer necessária pela Fazenda Pública Municipal, em razão da peculiaridade da prestação de serviços. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- § 2º O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS deverá apresentar, anualmente, informações correspondentes ao movimento do ano anterior, segundo modelo aprovado, na forma, nos prazos e locais estabelecidos em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- § 3º Incluem-se igualmente na obrigação de apresentar as informações de que trata o parágrafo anterior, os contribuintes imunes, isentos ou não incidentes do tributo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **Art. 61-A** O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, a escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados ou tomados, ainda que não tributados. (Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- § 1º O regulamento estabelecerá os modelos de livros e documentos fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade dos estabelecimentos. (Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- § 2º Os prestadores de serviços autônomos poderão se utilizar dos livros e notas fiscais, com observância do regime de tributação. (Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- § 3º A escrituração dos livros poderá ser centralizada, se assim o fisco determinar ou autorizar, após solicitação do sujeito passivo, justificando-se os motivos. (Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

D n

Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária Estado de São Paulo

- **§ 4º** É obrigação do sujeito passivo exibir os livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por lei ou regulamento, bem assim prestar informações e esclarecimentos, sempre que solicitados pelos funcionários encarregados da fiscalização do imposto, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da intimação. (Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- § 5º Os livros e documentos fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, sob pretexto algum, a não ser para os escritórios de contabilidade registrados no Cadastro Mobiliário, ou para atender à requisição das autoridades competentes. (Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **§ 6º** Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros e documentos fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível. (Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- § 7º Os livros fiscais serão emitidos eletronicamente, através do sistema disponibilizado pela Prefeitura Municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **Art. 62** Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **Parágrafo único** Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais do sujeito passivo, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **Art. 63** A impressão de documentos fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **§ 1º** Os livros fiscais serão automaticamente autorizados quando da inscrição do sujeito passivo no Cadastro Mobiliário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
 - § 2º A confecção e/ou utilização de livros e documentos



Estância Balneária Estado de São Paulo

fiscais, sem a autorização de que trata este artigo, sujeita tanto o sujeito passivo, quanto o estabelecimento que proceder a confecção, às penalidades previstas no artigo 72 deste Código. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

- § 3º As empresas tipográficas que realizarem a impressão de nota fiscais de serviços são obrigadas a manter livro para registro das que houverem fornecido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- § 4º O sujeito passivo responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

Art. 63-A - O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal de serviços para estabelecimentos que utilizarem sistema de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores ou outro sistema previamente aprovado e autorizado pelo fisco. (Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

Parágrafo único - A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores. (Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

- **Art. 64** Se no local do estabelecimento e em seus depósitos ou outras dependências forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverão ser observadas as seguintes regras: (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- I se uma das atividades for tributada de acordo com o movimento econômico e a outra com o imposto fixo, e se na escrituração não estiverem separadas as operações das duas, o imposto relativo à primeira atividade será apurado com base no movimento econômico total, sendo devido, além disso, o imposto fixo relativo à segunda; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- II se as atividades forem tributadas com alíquotas diferentes ou sobre o movimento econômico total, ou com dedução, e se na escrituração não estiverem separadas as operações, por atividade, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeitas à alíquota mais elevada ou sobre o movimento econômico total. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)



Estância Balneária Estado de São Paulo

SEÇÃO XII Da Fiscalização

(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

- **Art. 65** A fiscalização do imposto compete aos agentes de fiscalização da Secretaria de Assuntos Fiscais e Tributários. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77 de 22.9.2006)
- **Art. 65-A** Os regimes especiais concedidos ao contribuinte para o cumprimento de suas obrigações poderão ser cassados, se os beneficiários procederem em desacordo com as normas fixadas para sua concessão. (Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **Art. 66** No interesse da fiscalização, aplicam-se ainda as normas contidas nos artigos 366 a 372 deste Código. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

SEÇÃO XIII Infrações e Penalidades

(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

- **Art. 67** A falta de pagamento do imposto, nos prazos estabelecidos em regulamento, sujeitará o contribuinte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **I** à atualização pelo indexador, na forma cabível; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **II** à multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor do débito indexado, por dia, até o trigésimo dia; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- III à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito indexado, se pago após o trigésimo dia; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **IV** à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito devidamente indexado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **Art. 68** Aquele que, estando obrigado a se inscrever na repartição fiscal competente, iniciar suas atividades sem cumprir esta obrigação, ficará sujeito à multa de 200 (duzentas) UF. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)



Estância Balneária Estado de São Paulo

Art. 68-A - Aquele que deixar de efetuar as alterações cadastrais dentro do prazo regulamentar ou funcionar em desacordo com a respectiva inscrição, ficará sujeito à multa de 100 (cem) UF, por alteração ou característica. (Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

Art. 69 - Aquele que não comunicar a cessação de sua atividade, ou o fizer fora do prazo fixado pelo artigo 57-A deste Código, ficará sujeito à multa de 120 (cento e vinte) UF. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

Parágrafo único - Quando a empresa estiver bloqueada, prevalecerá a multa pelo bloqueio, prevista em lei específica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

Art. 69-A - Os que embaraçarem, dificultarem ou impedirem a ação fiscalizadora de qualquer modo ou forma, estarão sujeitos à multa de 600 (seiscentas) UF, dobrada a cada reincidência. (Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

Parágrafo único – Reiterada a notificação e verificado o seu não atendimento, dentro do prazo estabelecido, ficará configurada a reincidência, para os efeitos deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

Art. 70 - Os estabelecimentos gráficos e sujeitos passivos que não fizerem constar nos impressos para documentos fiscais, os elementos exigidos, ficarão sujeitos à multa de 300 (trezentas) UF por lote de impresso em que se verificar a omissão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

Art. 70-A - Ficam estipuladas em 100 (cem) UF as multas aplicáveis: (Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

I - aos que emitirem qualquer documento relacionado com o imposto, sem algumas das características ou indicações impressas exigidas, por característica ou indicação que faltar; (Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

II - aos que emitirem nota fiscal de serviços de série diversa da prevista para a operação; e (Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

III - aos que emitirem documentos fiscais, consignando qualquer das indicações exigidas, de forma ilegível ou inexata. (Incluído pela Lei



Estância Balneária Estado de São Paulo

Complementar n° 77, de 22.9.2006)

- **Art. 71** Fica estipulada em 90 (noventa) UF a multa aplicável aos que utilizarem máquina registradora em desacordo com as normas estabelecidas no regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **Art. 72** Fica estipulada em 500 (quinhentas) UF, por lote impresso, a multa aplicável aos que mandarem ou imprimirem documentos fiscais, para si ou para terceiros, sem a correspondente autorização para impressão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **Art. 72-A** Ao sujeito passivo que utilizar-se de livro ou documento fiscal sem a autenticação da repartição fiscal competente, quando exigível, de acordo com o regulamento, será aplicada a multa de 100 (cem) UF, por modalidade de documento. (Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **Art. 73** Ao sujeito passivo que não observar na escrituração dos documentos e livros fiscais, as normas estabelecidas no regulamento, será aplicada a multa de 100 (cem) UF, por modalidade de documento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **Art. 74** Ao sujeito passivo que se atrasar na escrituração dos livros fiscais será aplicada a multa de 50 (cinqüenta) UF, por livro. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **Art. 75** Ao tomador de serviços que não proceder à retenção na fonte, será imposta a multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto que deveria ter retido, devidamente indexado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **Art. 76** Ao sujeito passivo que extraviar, inutilizar ou der margem à inutilização de livro ou documento fiscal, será aplicada a multa de 60 (sessenta) UF, por documento, desde que: (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **I** o fato seja comunicado à repartição competente dentro de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data do ocorrido; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- II seja elaborado boletim de ocorrência na data do fato; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- III tenha publicado o ocorrido em, no mínimo, 3 (três) edições de jornais de circulação no Município; (Redação dada pela Lei Complementar nº



Estância Balneária Estado de São Paulo

77, de 22.9.2006)

- **IV** tenha restabelecido a escrita espontaneamente; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **V** os tributos correspondentes aos documentos extraviados ou inutilizados, tenham sido devidamente recolhidos nos prazos estabelecidos na legislação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **Parágrafo únic**o A multa será de 300 (trezentas) UF, quando algumas das providências enumeradas no *caput* deste artigo não forem tomadas, caso em que, obrigatoriamente, o valor do imposto referente às operações não comprovadas será arbitrado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **Art. 77** Ao sujeito passivo que exercer a atividade sem possuir qualquer dos documentos fiscais exigidos pela legislação, será aplicada a multa de 100 (cem) UF por documento exigido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **Art. 77-A** O sujeito passivo que deixar de fornecer relação de operações realizadas, Declaração Anual de Movimento Econômico, via de documentos fiscais e informações solicitadas pelo fisco ou previstas no regulamento, dentro dos prazos regulamentares, ficará sujeito à multa de 100 (cem) UF, por declaração, documento ou a cada notificação não cumprida. (Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **Art. 78** Comprovada a fraude, será aplicada multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto sonegado, devidamente indexado, na forma cabível, observada a imposição mínima de 300 (trezentas) UF. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **§ 1º** Igual multa prevista no *caput* será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão fraudulenta ou omissão praticada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- § 2º Será considerado fraude: (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- I deixar de emitir documentos fiscais ou de incluir, na sua escrita, operações sujeitas ao imposto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
 - II deixar de recolher aos cofres municipais, nos prazos



Estância Balneária Estado de São Paulo

regulamentares, o imposto retido na fonte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

- III emitir documento fiscal com indicação de valor diverso do real valor da operação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **IV** emitir qualquer documento fiscal com rasura; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **V** emitir guias de recolhimento ou apresentar declarações com valores diferentes do real; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **VI** apresentar documentos falsos para obtenção de isenção; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- VII exercer atividade sem inscrição municipal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **VIII** estando isento ou imune, realizar atividades sujeitas à tributação sem declarar e recolher os valores devidos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **IX** qualquer outra prática que caracterize a intenção de enganar o fisco. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **Art. 79** Aquele que, depois de afixado o edital de interdição de sua atividade, continuar a exercê-la, ficará sujeito à multa fixa de 600 (seiscentas) UF, e mais uma multa de 120 (cento e vinte) UF, por dia, a partir do segundo, que continuar no exercício de sua atividade sem a devida regularização. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **Art. 79-A** Nenhuma multa por infração de legislação tributária, exceto a moratória, será inferior a 60 (sessenta) UF, elevadas a este limite as de menor valor. (Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **Art. 80** Com exceção do disposto no artigo 69-A, a reincidência das infrações será punida com multa em dobro e, a cada reincidência subseqüente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)



Estância Balneária Estado de São Paulo

- **§ 1º** Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da infração anterior ou quando a penalidade correspondente se tornar definitiva. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- § 2º O sujeito passivo reincidente poderá ser submetido, por ato da Fazenda Municipal, a sistema de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **Art. 80-A** A responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea, na forma prevista no artigo 301 deste Código. (Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

SEÇÃO XIV Da Reclamação e do Recurso

(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

Art. 81 - O contribuinte ou o responsável poderá reclamar contra os lançamentos, arbitramentos e multas impostas por auto de infração, dentro do prazo e condições previstas nos artigos 239 a 250 deste Código. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

SEÇÃO XV Disposições Gerais

(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

- **Art. 81-A** A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS é indispensável: (Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- I à expedição de "habite-se", "auto de conservação" ou documento equivalente, na hipótese de conservação ou regularização de obras particulares; (Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- II ao pagamento de serviços contratados com o Município. (Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **Art. 81-B** Nas atividades da lista de serviços contida na tabela anexa, que não conste o valor fixo, o contribuinte somente poderá enquadrar-se no recolhimento variável. (Incluído pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)
- **Art. 82** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como

Estância Balneária Estado de São Paulo

suas respectivas autarquias, com o objetivo de assegurar a melhoria da arrecadação e da fiscalização tributária e o permanente combate à sonegação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS A ELES RELATIVOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art.83. O imposto sobre a transmissão " inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por

acessão física;

 II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis exceto os direitos reais de garantia;

 III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único. O imposto incidirá especificamente

sobre:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;

VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - a enfiteuse e a subenfiteuse;



Estância Balneária Estado de São Paulo

 ${f IX}$ - as rendas expressamente constituídas sobre bem

imóvel;

 X - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XI - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;

XII - a cessão de direitos de concessão real de uso;

XIII - a cessão de direitos a usucapião;

XIV - a cessão de direitos a usufruto;

XV - a cessão de direitos à sucessão;

XVI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XVII - a cessão de direitos possessórios;

XVIII - acessão física quando houver pagamento de

indenização;

XIX - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;

XX - a constituição de rendas sobre bens imóveis;

XXI - todos os demais atos onerosos, transladativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

Art.84. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - ocorrerem as situações previstas no artigo 5°, inciso
 VI e parágrafos 1°, 2° e 3° deste Código;

 II - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

 III - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV - efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

§ 1º. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso II deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º. O disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Estância Balneária Estado de São Paulo

§ 3°. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 4°. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 5°. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 6°. Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do § 2° deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art.85. Será devido novo imposto:

 ${f I}$ - quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado;

II - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

III - no pacto de melhor comprador;

IV - na retrocessão;

V - na retrovenda.

Art.86. O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do Município da situação do bem.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art.87. O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art.88. São responsáveis solidários pelo pagamento do imposto devido:

I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se



Estância Balneária Estado de São Paulo

efetuarem sem o pagamento do imposto;

II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.
 III - as pessoas que se enquadrem nas situações previstas neste Código no Livro II, Título II, Capítulo V, para a responsabilidade tributária.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

- **Art.89.** A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, na data do ato de transmissão.
- \S 1°. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.
- § 2º. Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.
- **Art. 90.** Para efeitos de cálculo do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.
- **§ 1º.** Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado, quando o valor referido no "caput" for inferior.
- $\S 2^{\circ}$. A apuração do valor venal do imóvel se fará na forma estabelecida em regulamento.
- § 3º. A apuração do valor venal do imóvel não poderá ultrapassar 15 (quinze) dias, a contar do requerimento do interessado, depois do qual prevalecerá o valor da transmissão ou cessão, ou do valor apurado anteriormente.
- **§ 4º.** O valor apurado terá validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, deverá ser requerida nova apuração.
- § 5°. Não concordando com o valor apurado, poderá o contribuinte, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer nova avaliação administrativa, devendo o pedido ser instruído com documentação que fundamente sua discordância.



Estância Balneária Estado de São Paulo

Art.91. A base de cálculo para as transmissões constantes deste artigo será a seguinte:

I - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, sobre o valor do negócio jurídico ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

II - na cessão de direitos de usufruto, sobre o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

III - na enfiteuse e subenfiteuse, sobre o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

IV - na concessão de direito real de uso, sobre o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

V - no caso de acessão física, sobre o valor da indenização;

VI - na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, sobre o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior;

VII - na divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, sobre o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

Art.92. Para o cálculo do imposto será aplicada a alíquota de 2 % (dois por cento).

Art. 92 - Para o cálculo do imposto será aplicada a alíquota de 3% (três por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 22.11.2010)

SEÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO

Art.93. O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

Art. 93 - O imposto deverá ser recolhido no prazo de um dia útil após a data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 71, de 6.12.2005)



Estância Balneária Estado de São Paulo

- **§ 1º.** Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.
- § 2º. Quando o instrumento de transmissão for lavrado em outro Município, o pagamento do imposto deverá ser feito dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do referido instrumento.
- **Art.94.** Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 20 (vinte) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.
- **Art.95.** Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judiciais, o imposto será recolhido 20 (vinte) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.
- **Art.96.** Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.
- **§ 1º.** Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.
- § 2°. Verificada a redução do valor do bem imóvel, não se restituirá ao contribuinte a diferença do imposto pago antecipadamente.
- **Art.97.** O imposto será restituído, quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago, mediante requerimento do contribuinte, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.
- **Parágrafo único**. Após esse prazo, se não restituído o imposto, incidirá a indexação, na forma cabível.
- **Art.98.** Os formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto serão estabelecidos em regulamento.
- Art.99. Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares



Estância Balneária Estado de São Paulo

relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo único. A prova do pagamento do imposto será obrigatoriamente transcrita na escritura e referida no contrato.

Art.100. Os serventuários de justiça estão obrigados a permitir aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art.101. Os serventuários de justiça estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos transladativos de domínio imobiliário, identificando o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao Cadastro Imobiliário.

Art. 101 - Os serventuários de justiça estão obrigados a, até o último dia útil do mês subseqüente àquele dos atos praticados, comunicar todos os atos transladativos de domínio imobiliário, identificando o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao Cadastro Imobiliário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)

Art.102. Os contribuintes ou terceiros são obrigados a apresentar os documentos e as informações necessárias à fiscalização e arrecadação do imposto na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Art. 102 - Os contribuintes ou terceiros são obrigados a apresentar os documentos e as informações necessárias à fiscalização e arrecadação do imposto no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)

Art.103. Todo adquirente é obrigado a apresentar seu título à repartição competente da Prefeitura dentro do prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da lavratura da escritura, do contrato, carta de adjudicação ou arrematação, ou qualquer outro título transladativo de bens ou de direitos, para a respectiva baixa no Cadastro.

SEÇÃO V

DAS PENALIDADES

Art.104. O não atendimento a qualquer notificação feita



Estância Balneária Estado de São Paulo

pela autoridade tributária no prazo estabelecido, implicará na imposição de multa equivalente a 50 (cinqüenta) UF.

Art.105. Ao serventuário de justiça que não cumprir o disposto no artigo 99, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto.

Art.106. Ao serventuário de justiça que não cumprir o disposto no artigo 100, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto, para cada ato, se devido este.

Parágrafo único. No caso do "caput", se não houver valor do imposto, a multa será equivalente a 50 (cinqüenta) UF.

Art.107. Ao serventuário de justiça que não cumprir o disposto no artigo 101, será imposta a multa equivalente a 50 (cinqüenta) UF.

Art. 107 - Ao serventuário de justiça que não cumprir o disposto no artigo 101, será imposta a multa equivalente a 50 (cinquenta) UF por transação efetuada durante o mês. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)

Art.108. Ao contribuinte e ao terceiro que não cumprir o disposto no artigo 102 será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto e o disposto no artigo 103 a mesma multa estabelecida pelo não cumprimento da inscrição cadastral.

Art. 108 - Ao contribuinte e ao terceiro que não cumprir o disposto no artigo 102 será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto e o disposto no artigo 103 a mesma multa estabelecida pelo não cumprimento da inscrição cadastral. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)

Art.109. A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável:

- I à atualização pelo indexador, na forma cabível;
- II à multa de 0,33 (trinta e três centésimos por cento) do valor do débito, por dia, até o trigésimo dia;
- III à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, se pago após o trigésimo dia;
 - IV à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um



Estância Balneária Estado de São Paulo

por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito devidamente indexado.

Art.110. A reincidência das infrações será punida com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da infração anterior ou quando a penalidade correspondente se tornar definitiva.

Art.111. A responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea na forma prevista neste Código, no Livro II, Título II, Capítulo V, Seção IV.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art.112. As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, fiscalizações, autorizações e outros atos administrativos.

Parágrafo único. O fato gerador das taxas de licença ocorre na data do requerimento da licença ou na continuidade da atividade que justifique os atos de fiscalização.

Art.113. Considera-se poder de polícia a atividade da

Estância Balneária Estado de São Paulo

Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal, e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2°. O poder de polícia será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art.114. As taxas de licença serão devidas para:

I - localização;

II - fiscalização de funcionamento em horário normal e

especial;

III - exercício da atividade do comércio ambulante;

IV - execução de obras particulares;

V - publicidade;

VI - ocupação do solo em vias e logradouros públicos.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art.115. O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia do Município.

Art.116. São responsáveis pelas taxas as pessoas que se enquadrem nas situações previstas neste Código, no Livro II, Título II, Capítulo V, para a responsabilidade tributária.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA



Estância Balneária Estado de São Paulo

Art.117. A base de cálculo das taxas de licença é o custo despendido, estimado ou presumido com o exercício regular do poder de polícia.

Art.118. O cálculo das taxas de licença será procedido com base nas tabelas anexas, levando em conta os períodos, critérios que poderão ser mistos e alíquotas nelas indicadas.

SEÇÃO IV

DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

Art.119. Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro, na forma prevista em regulamento.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Art.120. As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo único. O lançamento será feito em moeda corrente no país e indexado na forma cabível, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO VI

DA ARRECADAÇÃO

Art.121. As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, observando-se a forma e os prazos previstos em regulamento.



Estância Balneária Estado de São Paulo

SEÇÃO VII

DAS PENALIDADES

Art.122. O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia, sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito a ela, e ainda às seguintes penalidades:

I - na falta da taxa de licença para localização:

a) à atualização pelo indexador, na forma cabível;

b) à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um

por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito devidamente indexado;

c) à multa equivalente a 500 (quinhentas) UF

H - na falta da taxa de licença para publicidade:

a) à atualização pelo indexador, na forma cabível;

b) à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito devidamente indexado;

c) à multa equivalente a 100 (cem) UF.

III - na falta da taxa de licença e fiscalização de funcionamento em horário normal e especial, da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante ou da taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos:

a) à atualização pelo indexador, na forma cabível;

b) à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito devidamente indexado:

c) à multa equivalente a 50 (cinquenta) UF.

IV - na falta da taxa de licença para execução de obras

particulares:

a) à atualização pelo indexador, na forma cabível;

b) à multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) sobre o valor do débito, por dia, até o trigésimo dia;

c) à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, se pago após o trigésimo dia;

d) à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito devidamente indexado.

Art. 122 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia, sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito a ela, com a aplicação: (Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)

I - da atualização pelo indexador, na forma cabível; (Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)



Estância Balneária Estado de São Paulo

II - da cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito devidamente indexado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)

III - da multa equivalente a 100 (cem) UF, se a infração não estiver sujeita a outra penalidade específica prevista nesta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)

Parágrafo único - A falta de pagamento da respectiva taxa de licença, na época do seu vencimento, sujeitará o contribuinte: (Incluído pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)

I - à atualização pelo indexador, na forma cabível; (Incluído pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)

II - à multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor do débito, por dia, até o trigésimo dia; (Incluído pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)

III - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, se pago após o trigésimo dia; (Incluído pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito devidamente indexado. (Incluído pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)

Art.123. A reincidência das infrações será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da infração anterior ou quando a penalidade correspondente se tornar definitiva.

Art.124. Cessando as condições exigidas pela legislação tributária, e não sendo cumpridas as intimações expedidas pela autoridade administrativa, poderá ser cassada a licença, a qualquer tempo.

Art. 124 - Cessando as condições exigidas pela legislação



Estância Balneária Estado de São Paulo

tributária, e não sendo cumpridas as intimações expedidas pela autoridade administrativa, poderá ser cassada a licença, a qualquer tempo, com a consequente lacração do estabelecimento ou proibição do exercício da atividade, conforme o caso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)

Art.125. A responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea, na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo V, Seção IV, deste Código.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

- **Art.126.** Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviço, ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento de taxa de licença para localização, em conformidade com a tabela II, integrante desta Lei Complementar.
- **§ 1º.** Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos, inclusive feiras.
- § 2º. A taxa de licença para localização é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.
- § 3°. A taxa de licença para localização é devida, ainda que as atividades dependam de autorização da União ou do Estado.
- **Art.127**. A licença para a localização será concedida desde que as condições de zoneamento o permitam e observados os requisitos das legislações edilícia e urbanística do Município.
- **§ 1º.** Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, as quais deverão ser comunicadas à Prefeitura antes de sua ocorrência.
- § 2º. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte,



Estância Balneária Estado de São Paulo

mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

- § 3º O cancelamento de inscrição somente será concedido após a quitação ou o parcelamento dos débitos existentes. (Incluído pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)
- Art. 128. A taxa de licença para localização é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, de acordo com a tabela II, integrante desta Lei Complementar.
- **Art.128 -** A taxa de licença para localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, de acordo com a tabela II, integrante desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 33, de 4.5.2000)
- **Art.129.** Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos artigos 126 e 128 e nos parágrafos 1° e 2° do artigo 127 será imposta a multa de 20% (vinte por cento) do valor do débito, devidamente indexado, na forma cabível.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

Art.130. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviço, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e submeter-se à fiscalização e o pagamento anual da taxa de licença e fiscalização de funcionamento.

- § 1º. Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos, inclusive feiras.
- **§ 2º.** A taxa de licença e fiscalização de funcionamento é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.
- § 3°. A taxa de licença e fiscalização de funcionamento é devida ainda que as atividades dependam de autorização e fiscalização da União ou

Estância Balneária Estado de São Paulo

do Estado.

Art.131. As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar estas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo único. Considera se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados em qualquer horário e, nos dias úteis, das 18 às 4 horas.

Parágrafo único - Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados em qualquer horário e, nos dias úteis, das 20 às 4 horas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 33, de 4.5.2000)

Art. 131 - As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos permitidos em regulamento, só poderão iniciar estas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)

Parágrafo único - Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados em qualquer horário e, nos dias úteis, das 0 às 4 horas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)

Parágrafo único – Considera-se horário especial o período correspondente a qualquer dia da semana, das 0 às 4 horas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

Art.132. Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença e fiscalização de funcionamento será acrescida na forma prevista na tabela III, integrante desta Lei Complementar.

Art.133. Os acréscimos de que trata o artigo anterior não se aplicam às seguintes atividades:

I - impressão e distribuição de jornais;

II - serviços de transportes coletivos;

III - instituições de educação e de assistência social;

IV - hospitais e congêneres;

V - hotéis e congêneres;

VI - farmácias e drogarias.

ı

Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária Estado de São Paulo

Art.134. A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia para a respectiva atividade, as quais deverão ser mantidas enquanto esta for desenvolvida.

- § 1°. Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade, as quais deverão ser comunicadas à Prefeitura antes de sua ocorrência.
- § 2°. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.
- § 3°. As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Art.135. A taxa de licença e fiscalização de funcionamento é anual e será recolhida na forma e nos prazos previstos em regulamento, de uma só vez:

I - antes do início das atividades;

H - proporcionalmente aos meses de atividade no exercício, caso o seu início se dê durante o mesmo;

HI - havendo continuidade da atividade, até o prazo previsto em regulamento.

Art. 135 - A taxa de licença e fiscalização de funcionamento é anual e será recolhida na forma e nos prazos previstos em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 33, de 4.5.2000)

Parágrafo único O recolhimento da taxa de licença e fiscalização de funcionamento será feito proporcionalmente aos meses de atividade no exercício, caso o seu início se dê durante o mesmo. (Incluído pela Lei Complementar nº 33, de 4.5.2000)

Parágrafo único - Será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor da taxa devida, ao contribuinte que efetuar o pagamento de uma só vez, através de cota única, até a data de vencimento da primeira prestação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 38, de 20.3.2001)

Art. 135 - A taxa de licença e fiscalização de



Estância Balneária Estado de São Paulo

funcionamento é anual e será recolhida em até 6 (seis) parcelas, respeitado o valor mínimo, por parcela, de 20 UF. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)

§ 1º - O recolhimento da taxa de licença e fiscalização de funcionamento será feito proporcionalmente aos meses de atividade no exercício, caso o seu início se dê durante o mesmo. (Incluído pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)

§ 2º - Será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor da taxa devida, ao contribuinte que efetuar o pagamento de uma só vez, através de cota única, até a data de vencimento da primeira parcela. (Incluído pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001) (Revogado pela Lei Complementar nº 80, de 1º.11.2006)

§ 3º - Será concedido desconto de 8% (oito por cento) sobre o valor da taxa devida, ao contribuinte que efetuar o pagamento de uma só vez, através de cota única, até a data de vencimento da primeira prestação. (Incluído pela Lei Complementar nº 88, de 7.12.2007)

§ 3º - Será concedido desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor da taxa devida, ao contribuinte que efetuar o pagamento de uma só vez, através de cota única, até a data de vencimento da primeira prestação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 165, de 13.11.2015)

Art.136. Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença e fiscalização de funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Art.137. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 130 e no parágrafo 1º do artigo 134 será imposta a multa de 20% (vinte por cento) do valor do débito, devidamente indexado, na forma cabível.

Art. 137 - A falta de pagamento da taxa de licença e fiscalização de funcionamento nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 33, de 4.5.2000)

I - à atualização pelo indexador, na forma cabível; (Incluído pela Lei Complementar n° 33, de 4.5.2000)

II - à multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor do débito por dia, até o trigésimo dia; (Incluído pela Lei Complementar nº 33,



Estância Balneária Estado de São Paulo

de 4.5.2000)

III - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, se pago após o trigésimo dia; (Incluído pela Lei Complementar nº 33, de 4.5.2000)

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito devidamente indexado. (Incluído pela Lei Complementar nº 33, de 4.5.2000)

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE

Art.138. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante no Município, poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura desde que observadas as condições constantes do poder de polícia exigidas para a respectiva atividade, as quais deverão se mantidas enquanto esta for desenvolvida, e o pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

Parágrafo único. Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

- **§ 1º** Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)
- § 2º O protocolamento do pedido de licença não autoriza o exercício da atividade, a qual somente poderá ter início após a expedição da licença e o pagamento da taxa devida. (Incluído pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)
- **Art.139.** O pagamento da taxa de licença de comércio ambulante não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, quando couber.

Art.140. Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a terceiros ou a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.



Estância Balneária Estado de São Paulo

Art.141. A taxa de licença de comércio ambulante é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, de acordo com a tabela IV, integrante desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A taxa de licença de comércio ambulante, quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

I - antes do início das atividades;

 II - proporcionalmente aos meses de atividade no exercício, caso o seu início se dê durante o mesmo;

III - havendo continuidade da atividade, até o prazo previsto em regulamento.

Parágrafo único A taxa de licença de comércio ambulante será recolhida proporcionalmente aos meses de atividade no exercício, caso o seu início se dê durante o mesmo.

§ 1º - A taxa de licença de comércio ambulante será recolhida proporcionalmente aos meses de atividade no exercício, caso o seu início se dê durante o mesmo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 38, de 20.3.2001)

§ 2º - Será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor da taxa devida, ao contribuinte que efetuar o pagamento de uma só vez, através de cota única, até a data de vencimento da primeira prestação. (Incluído pela Lei Complementar nº 38, de 20.3.2001)

Art. 141 - A taxa de licença de comércio ambulante é anual ou mensal e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, de acordo com a tabela IV, integrante desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)

Parágrafo único - A taxa de licença de comércio ambulante será recolhida proporcionalmente aos meses de atividade no exercício, caso o seu início se dê durante o mesmo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)

Art. 141 – A taxa de licença de comércio ambulante é anual ou mensal e será recolhida em até 6 (seis) parcelas bimestrais, com vencimentos nas datas fixadas nos avisos de lançamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 52, de 26.12.2002)



Estância Balneária Estado de São Paulo

§ 1º - Será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor da taxa devida, ao contribuinte que efetuar o pagamento integral do tributo até a data de vencimento da primeira parcela. (Incluído pela Lei Complementar nº 52, de 26.12.2002)

§ 2º - A taxa será recolhida proporcionalmente aos meses de atividade no exercício, caso o seu início se dê durante o mesmo. (Incluído pela Lei Complementar nº 52, de 26.12.2002)

Art.142. A licença para o comércio ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art.143. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 138 será imposta a multa de 20% (vinte por cento) do valor do débito, devidamente indexado, na forma cabível.

SEÇÃO XI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art.144. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, colocar tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, está sujeita à prévia licença da Prefeitura, desde que obedecidas as condições constantes do poder de polícia para a respectiva execução, as quais deverão ser mantidas enquanto esta não terminar, e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras, de acordo com a tabela V, integrante desta Lei Complementar.

§ 1º. A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º. A taxa será paga pelo período de validade da licença, que será fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da



Estância Balneária Estado de São Paulo

obra, na forma prevista em regulamento.

§ 3º. No caso de prorrogação do período de validade da licença, fixado conforme o parágrafo anterior, o contribuinte, ao requerê-la, deverá pagar o valor de 50% (cinqüenta por cento) da taxa devida à esta época.

§ 4º - A taxa de licença para execução de obras particulares será recolhida da seguinte forma: (Incluído pela Lei Complementar nº 33, de 4.5.2000)

I - 50% (cinquenta por cento) por ocasião da entrada do pedido de exame das plantas ou projetos das obras; (Incluído pela Lei Complementar nº 33, de 4.5.2000)

H - 50% (cinquenta por cento) por ocasião da aprovação das plantas ou projetos das obras e expedição do respectivo alvará." (Incluído pela Lei Complementar nº 33, de 4.5.2000)

Art. 144 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reformar, demolir ou regularizar edificações ou executar quaisquer outras obras em imóveis, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, está sujeita à prévia licença da Prefeitura, desde que obedecidas as condições constantes do poder de polícia para a respectiva execução, as quais deverão ser mantidas enquanto esta não terminar, e ao pagamento da taxa de licença para execução de obras, de acordo com a tabela V, integrante desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)

- **§ 1º -** A licença só será concedida após a análise e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)
- § 2º A taxa será paga pelo período correspondente à validade da licença, que será fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, na forma prevista em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)
- § 3º No caso de prorrogação do período de validade da licença, a ser formalizada mediante requerimento protocolado antes do seu término, deverá o contribuinte, ao requerê-la, pagar o valor de 50% (cinqüenta por cento) da taxa devida à esta época. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)
 - § 4º A taxa de licença para execução de obras



Prefeitura:

Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária Estado de São Paulo

particulares poderá ser recolhida em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, respeitado o valor mínimo, por parcela, de 20 UF. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)

§ 5° - Não será expedida a licença no caso do parcelamento, ficando esta condicionada ao pagamento de todas as parcelas. (Incluído pela Lei Complementar n° 42, de 11.12.2001)

§ 6º - O protocolamento do pedido de licença não autoriza a execução da obra, a qual somente poderá ter início após a expedição da licença e o pagamento da taxa devida. (Incluído pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)

Art.145. Esta taxa não incidirá na execução de obras particulares de:

I - limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

 II - construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura; e

III - construção de passeio, quando do tipo aprovado pela

 IV - construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública;

 ${f V}$ - construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água.

Art.146. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 144 será imposta a multa de 20% (vinte por cento) do valor do débito, devidamente indexado, na forma cabível.

SEÇÃO XII

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art.147. A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da



Estância Balneária Estado de São Paulo

Prefeitura, desde que observadas as condições constantes do poder de polícia da respectiva publicidade, as quais deverão ser mantidas enquanto esta perdurar, e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade, de acordo com a tabela VI, integrante desta Lei Complementar.

Art.147 - A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura, desde que observadas as condições constantes do poder de polícia da respectiva publicidade, as quais deverão ser mantidas enquanto esta perdurar, e ao pagamento da taxa de licença para publicidade, na forma e nos prazos previstos em regulamento, de acordo com a tabela VI, integrante desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 33, de 4.5.2000)

§ 1º - O pagamento da taxa será feito em uma ou várias prestações, na forma prevista em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 38, de 20.3.2001)

Art. 147 - A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura, desde que observadas as condições constantes do poder de polícia da respectiva publicidade, as quais deverão ser mantidas enquanto esta perdurar, e ao pagamento da taxa de licença para publicidade, de acordo com a tabela VI, integrante desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)

§ 1º - A taxa de licença para publicidade poderá ser recolhida em até 6 (seis) parcelas, respeitado o valor mínimo, por parcela, de 20 UF. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)

§ 2º – Será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor da taxa devida, ao contribuinte que efetuar o pagamento de uma só vez, através de cota única, até a data de vencimento da primeira prestação. (Incluído pela Lei Complementar nº 38, de 20.3.2001) (Revogado pela Lei Complementar nº 80, de 1º.11.2006)

§ 3º - Será concedido desconto de 8% (oito por cento) sobre o valor da taxa devida, ao contribuinte que efetuar o pagamento de uma só

Estância Balneária Estado de São Paulo

vez, através de cota única, até a data de vencimento da primeira prestação. (Incluído pela Lei Complementar nº 88, de 7.12.2007)

§ 3º - Será concedido desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor da taxa devida, ao contribuinte que efetuar o pagamento de uma só vez, através de cota única, até a data de vencimento da primeira prestação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 165, de 13.112.2015)

Art.148. Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Art. 149. Quando o local em que se pretender colocar anúncios não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do seu titular.

Art.150. Não incide a taxa de licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário, sobre:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;

 II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

 III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;

IV - placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40 cm x 20 cm;

V - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

Art.151. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 147 será imposta multa de 20% (vinte por cento) do valor do débito, devidamente indexado, na forma cabível.

Art.151 - A falta de pagamento da taxa de licença para publicidade nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 33, de 4.5.2000)

I - à atualização pelo indexador, na forma cabível;



Estância Balneária Estado de São Paulo

(Incluído pela Lei Complementar nº 33, de 4.5.2000)

II - à multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor do débito por dia, até o trigésimo dia; (Incluído pela Lei Complementar nº 33, de 4.5.2000)

III - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, se pago após o trigésimo dia; (Incluído pela Lei Complementar nº 33, de 4.5.2000)

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito devidamente indexado. (Incluído pela Lei Complementar n° 33, de 4.5.2000)

Art.152. Ao contribuinte que deixar de instruir o pedido de licença para publicidade com os documentos exigidos pela legislação aplicável será imposta multa no valor de 50 (cinqüenta) UF por cada documento que deixar de ser apresentado.

Parágrafo único. A licença poderá ser cassada e determinado a retirada da publicidade, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação e, inclusive, no caso de reincidência.

Art.152 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 147 será imposta a multa de 20% (vinte por cento) do valor do débito, devidamente indexado, na forma cabível. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)

Parágrafo único - A licença poderá ser cassada e determinado a retirada da publicidade, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram sua concessão, ou ainda quando represente poluição visual ou ofereça risco à segurança pública". (Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)

SEÇÃO XIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS



Estância Balneária Estado de São Paulo

Art.153. Qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda ocupar o solo de vias e logradouros públicos, com instalação provisória de balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos ou quaisquer outros móveis, estacionamento de veículos, feiras ou congêneres, só poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para ocupação do solo.

Parágrafo único - O protocolamento do pedido de licença não autoriza o exercício da atividade, a qual somente poderá ter início após a expedição da licença. (Incluído pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)

Art.154. Ao contribuinte que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão autorizativo que deverá ser apresentado quando solicitado.

Art.155. A taxa de licença para ocupação do solo é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez antes do início da ocupação, de acordo com a tabela VII, integrante desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A taxa de licença para ocupação do solo, quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

I - antes do início das atividades;

 H - proporcionalmente aos meses de atividade no exercício, caso o seu início se dê durante o mesmo;

HI - havendo continuidade da atividade, até o prazo previsto em regulamento.

Art. 155 - A taxa de licença para ocupação do solo é anual, mensal ou diária e será recolhida na forma e nos prazos previstos em regulamento, de acordo com a tabela VII, integrante desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n° 33, de 4.5.2000)

Parágrafo único - A taxa de licença para ocupação do solo, quando anual, será recolhida proporcionalmente aos meses de atividade no exercício, caso o seu início se dê durante o mesmo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 33, de 4.5.2000)

Art. 155 - A taxa de licença para ocupação do solo é anual ou mensal e será recolhida de acordo com a tabela VII, integrante desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)

§ 1º - A taxa de licença para ocupação do solo, quando



Estância Balneária Estado de São Paulo

anual, será recolhida proporcionalmente aos meses de atividade no exercício, caso o seu início se dê durante o mesmo. (Incluído pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)

§ 2º - A taxa de licença para ocupação do solo poderá ser recolhida em até 6 (seis) parcelas, respeitado o valor mínimo, por parcela, de 20 UF. (Incluído pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)

Art.156. A licença para a ocupação do solo poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura no referente à utilização e, inclusive, no caso de reincidência.

Parágrafo único. Sem prejuízo da taxa e de multa devidas, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em vias e logradouros públicos, uma vez inexistente a licença e o pagamento da taxa de licença para ocupação do solo.

Art.157. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 153 será imposta multa de 20% (vinte por cento) do valor do débito, devidamente indexado, na forma cabível.

Art.157 - A falta de pagamento da taxa de licença para ocupação do solo nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 33, de 4.5.2000)

I - à atualização pelo indexador, na forma cabível; (Incluído pela Lei Complementar n° 33, de 4.5.2000)

H - à multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor do débito por dia, até o trigésimo dia; (Incluído pela Lei Complementar nº 33, de 4.5.2000)

HI - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, se pago após o trigésimo dia; (Incluído pela Lei Complementar nº 33, de 4.5.2000)

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito devidamente indexado. (Incluído pela Lei Complementar n° 33, de 4.5.2000)

Art. 157 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no



Estância Balneária Estado de São Paulo

artigo 153 será imposta a multa de 20% (vinte por cento) do valor do débito, devidamente indexado, na forma cabível. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art.158. As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. Considera-se o serviço público:

- I utilizado pelo contribuinte:
- a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer

título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art.159. As taxas de serviços serão devidas para:

I - remoção de lixo;

H - expediente. (Revogado pela Lei Complementar nº 203, de

26.11.2018)

Art.160. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa referida no inciso I do artigo anterior durante o exercício, levando-se em conta as especificidades dos serviços prestados, e a no inciso II, no ato em que é requerida a atividade da Administração Municipal.



Estância Balneária Estado de São Paulo

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art.161. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que utilize, efetiva ou potencialmente, serviço público específico e divisível prestado pelo Município.

Art.162. São responsáveis pelas taxas as pessoas que se enquadrem nas situações previstas neste Código, no Livro II, Título II, Capítulo V, para a responsabilidade tributária.

Art.163. Quando o serviço se relacionar a bem imóvel, o contribuinte será o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangidos pelo serviço prestado.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, a via ou logradouro público.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art.164. A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo estimado do serviço.

Art.165. O custo da prestação dos serviços públicos será rateado entre contribuintes de acordo com critérios, que poderão ser mistos, e com as tabelas anexas.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art.166. As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os

Estância Balneária Estado de São Paulo

respectivos valores.

Parágrafo único. O lançamento será feito em moeda corrente no país e indexado na forma cabível, tomando como base o valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Art.167. O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.

Parágrafo único. As taxas poderão ser parceladas, como previsto em regulamento e as prestações serão indexadas na forma cabível, tomando como base o valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Art.168. O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento ficará sujeito:

I - à atualização pelo indexador, na forma cabível;

H - à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito devidamente indexado;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito devidamente indexado.

Art. 168 - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento ficará sujeito: . (Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)

I - à atualização pelo indexador, na forma cabível; . (Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)

II - à multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor do débito, por dia, até o trigésimo dia; . (Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)

III - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do



Estância Balneária Estado de São Paulo

débito, se pago após o trigésimo dia; . (Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito devidamente indexado . (Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)

Art.169. A responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea da infração, na forma prevista neste Código, no Livro II, Título II, Capítulo V, Seção IV.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO

Art.170. A taxa de remoção de lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, do serviço de remoção de lixo e será recolhida de acordo com a tabela VIII, integrante desta Lei Complementar.

Parágrafo único Será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor da taxa devida, ao contribuinte que efetuar o pagamento de uma só vez, através de cota única, até a data de vencimento da primeira prestação. (Incluído pela Lei Complementar nº 38, de 20.3.2001)

Parágrafo único — Será concedido desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor da taxa devida, ao contribuinte que efetuar o pagamento de uma só vez, através de cota única, até a data de vencimento da primeira prestação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 1º.11.2006)

Parágrafo único - Será concedido desconto de 8% (oito por cento) sobre o valor da taxa devida, ao contribuinte que efetuar o pagamento de uma só vez, através de cota única, até a data de vencimento da primeira prestação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 88, de 7.12.2007)

Parágrafo único - Será concedido desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor da taxa devida, ao contribuinte que efetuar o pagamento de uma só vez, através de cota única, até a data de vencimento da primeira prestação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 10.12.2014)

Art.171. O custo despendido com a atividade de remoção de lixo será rateado entre os contribuintes, levando-se em conta, pelo menos dois critérios, dentre outros, como o número de usuários, a área, a testada, a localização,



Estância Balneária Estado de São Paulo

a periodicidade, a destinação, na forma e na proporção estabelecidas em regulamento.

Art. 171 - O custo despendido com a atividade de remoção de lixo será rateado entre os contribuintes, levando-se em conta, pelo menos dois critérios, dentre outros, como o número de usuários, a área, a testada, a localização, a periodicidade e a destinação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)

Parágrafo único. Quando o imóvel a que se relacionar o serviço de remoção de lixo for condomínio vertical, cada unidade será considerada autônoma.

Art.172. As remoções de lixo que excedam a 200 l (duzentos litros) por dia serão feitas mediante o pagamento de preço público, como estabelecido em decreto.

Art. 172 - As remoções de lixo que excedam o volume diário fixado em regulamento, serão feitas mediante o pagamento de preço público, como estabelecido em decreto (Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)

Art.173. As remoções de lixo e detritos hospitalares e similares serão feitas mediante o pagamento de preço público, como estabelecido em decreto.

SEÇÃO VIII DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art.174. A taxa de expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços de expediente, prestados pela Administração Municipal. (Revogado pela Lei Complementar nº 203, de 26.11.2018)

Art.175. A taxa será devida, previamente, no ato do pedido da atividade e calculada conforme a tabela IX, integrante desta Lei Complementar. (Revogado pela Lei Complementar nº 203, de 26.11.2018)

Art.176. Não é devida a taxa quando relativa ao direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e à obtenção de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal. (Revogado pela Lei Complementar nº 203, de 26.11.2018)



Estância Balneária Estado de São Paulo

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art.177. A contribuição de melhoria é devida em decorrência, dentre outras, das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

 II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art.178. O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.



Estância Balneária Estado de São Paulo

Art.179. No caso de enfiteuse, o contribuinte é o enfiteuta.

Art.180. São responsáveis pela contribuição de melhoria as pessoas que se enquadrem nas situações previstas neste Código, no Livro II, Título II, Capítulo V, para a responsabilidade tributária.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO

Art.181. A contribuição de melhoria tem como limite total o custo da obra.

- **§ 1º.** O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, financiamento ou empréstimo.
- § 2º. Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.
- § 3°. A porcentagem do custo real a ser cobrada mediante contribuição de melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.
- § 4°. O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante aplicação do indexador, na forma cabível.
- **Art.182.** O benefício resultante da obra será calculado através de índices cadastrais, equipamentos e serviços existentes, localização, área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente.
- **Art.183.** Considera-se como valor mínimo do benefício, a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.
 - Art.184. Os contribuintes lindeiros que receberem



Estância Balneária Estado de São Paulo

diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinqüenta por cento) do custo da obra.

Parágrafo único. Os contribuintes poderão responder pela porcentagem restante, em função do tipo, características, da irradiação dos efeitos e da localização da obra.

SEÇÃO IV

DO PROCEDIMENTO

Art.185. Antes do início da execução da obra, os contribuintes serão convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo da obra, o plano de rateio e os valores correspondentes, parcela a ser ressarcida e, se houver, as áreas beneficiadas.

Art.186. Fica facultado aos contribuintes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendolhes o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da execução da obra, nem obstará o lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

Art.187. O disposto no artigo anterior aplica-se, também, aos casos de cobrança da contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Art.188. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art.189. O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da contribuição de melhoria



Estância Balneária Estado de São Paulo

correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:

I - valor da contribuição de melhoria lançada;

II - prazo para o seu pagamento, suas prestações

vencimentos;

III - prazo para a impugnação;

IV - local de pagamento.

Art.190. Dentro do prazo de 30 (trinta) dias da notificação, o contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

I - o erro na localização e dimensões do imóvel;

II - o cálculo dos índices atribuídos;

III - o valor da contribuição;

IV - o número de prestações.

Art.191. O lançamento será feito em moeda corrente no país e indexado, na forma cabível, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO VI

DA ARRECADAÇÃO

Art.192. A contribuição de melhoria será paga em uma ou várias prestações mensais, nos prazos e na forma previstos em regulamento, devidamente indexadas, na forma cabível.

Art.193. Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, devidamente indexado, na forma do artigo anterior.

SEÇÃO VII

DAS PENALIDADES

Art.194. O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria no prazo fixado ficará sujeito:



Estância Balneária Estado de São Paulo

I - à atualização pelo indexador, na forma cabível;

II - à multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) sobre o valor do débito, por dia, até o trigésimo dia;

 III - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, se pago após o trigésimo dia;

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito devidamente indexado.

TÍTULO V

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.195. Este Título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

SEÇÃO I

DOS PRAZOS

Art.196. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 197. Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 197-A - Os prazos, no âmbito do processo administrativo tributário de que trata este Título, ficarão suspensos no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive. (Incluído pela Lei Complementar nº 182, 14.6.2017)

Art.198. A autoridade julgadora, atendendo a



Estância Balneária Estado de São Paulo

circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

SEÇÃO II

DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

Art.199. A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - pessoalmente, por seu familiar ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

Art.200. Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

Art.201. Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art.202. A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recebimento de volta e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta do correio;

III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art.203. Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

SEÇÃO III

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art.204. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:



Estância Balneária Estado de São Paulo

I - a qualificação do notificado e indicação das características do imóvel, quando for o $\,$ caso;

 II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo, emprego ou função.

Art.205. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art.206. A notificação do lançamento será feita na forma do disposto na Seção anterior.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

Art.207. O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura de termo de início de fiscalização;

II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou

documentos;

III - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;

IV - qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art.208. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito



Estância Balneária Estado de São Paulo

depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art.209. O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art.210. A autoridade que presidir ou proceder a exame e diligência lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

- **§ 1º.** O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.
- § 2°. Em sendo termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.
- § 3°. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.
- **§ 4º.** Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

SEÇÃO II

Estância Balneária Estado de São Paulo

DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

Art.211. Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art.212. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, a forma prevista na Seção II, do Capítulo I, do Procedimento Tributário.

Parágrafo único. Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art.213. Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

- **Art.214.** Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.
- § 1°. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, poderão os mesmos ser destinados à entidades assistenciais do Município, se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação no prazo de 1 (um) dia útil, contado da data da apreensão.
- § 2°. Apurando-se, na venda, importância superior ao débito, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV



Estância Balneária Estado de São Paulo

DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art.215. Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art.216. O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- **II** conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;
- III referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- **V** indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- **VI** fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- **VII** conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas, juros de mora, indexação cabível e demais acréscimos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- **VIII** assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo, emprego ou função;
- IX assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.
- § 1°. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.
- § 2º. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

Estância Balneária Estado de São Paulo

§ 3°. Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art.217 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo anterior, aplica-se a forma prevista para as demais intimações.

Art.218. O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art.219. Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração dentro do prazo estabelecido para a impugnação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 50% (cinqüenta por cento).

Art.220. Nenhum auto de infração e imposição de multa será arquivado sem despacho fundamentado da autoridade tributária.

CAPÍTULO V

DA CONSULTA

Art.221. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art.222. A consulta será formulada através de petição dirigida ao Prefeito, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art.223. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo anterior;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado



Estância Balneária Estado de São Paulo

para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir a obrigação relativa ao objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for excusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o seu arquivamento.

Art.224. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte ou o responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20° (vigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art.225. O prazo para a resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade tributária.

Art.226. Na hipótese de mudança de orientação fiscal, fica ressalvado o direito daqueles que cumpriram a orientação anterior, até a data da alteração ocorrida.

Art.227. Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 20 (vinte) dias.

Art.228. O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado, ou automaticamente convertidas em renda.



Estância Balneária Estado de São Paulo

Art.229. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art.230. A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade tributária competente, vinculando toda a Administração Municipal.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

Art.231. Ao processo administrativo tributário aplicamse subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art.232. Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Parágrafo único. A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art.233. O julgamento dos atos e defesas compete:

 ${f I}$ - em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;

II - em segunda instância, ao Prefeito.

Art.234. Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo estabelecido para a impugnação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 50% (cinqüenta por cento).

Art.235. Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Art.236. É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em



Estância Balneária Estado de São Paulo

que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

fundamenta;

Art.237. Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art.238. Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

SEÇÃO II

DA IMPUGNAÇÃO

Art.239. A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Art.240. O contribuinte, o responsável, autuado ou interessado poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art.241. A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

 I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo, se houver, e o endereço para receber a intimação;

II - a matéria de fato ou de direito em que se

 III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único. O servidor que receber a impugnação dará recibo ao impugnante.



Estância Balneária Estado de São Paulo

Art.242. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art.243. Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art.244. Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único. Se nas diligências forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dado ciência ao impugnante.

Art.245. Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art.246. Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou não da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

- **§ 1º.** A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.
- § 2°. Se a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.
- **Art.247.** A intimação da decisão será feita na forma do disposto no Capítulo I, Seção II, deste Título.

Art.248. O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão, com juros de mora, e indexados, na forma cabível.

Art.249. A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável



Estância Balneária Estado de São Paulo

do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a 30 UF vigente à época da decisão.

Art.250. Desde que o autuado não apresente recurso da decisão que lhe for contrária, no todo ou em parte e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo estabelecido para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).

SEÇÃO III

DO RECURSO

Art.251. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação.

Art.252. O recurso voluntário poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela e terá efeito suspensivo da cobrança.

Art.253. O prazo para decisão do recurso será de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção, prorrogando por mais 60 (sessenta) dias o prazo para decisão.

Art.254. A intimação será feita na forma do disposto no Capítulo I, Seção II, deste Título.

Art.255. O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão, com juros de mora, e indexados, na forma cabível.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES



Estância Balneária Estado de São Paulo

Art.256. São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único. Nos casos de recurso voluntário parcial, tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Art.257. Transitada em julgado a decisão desfavorável, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado ou do interessado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 15 (quinze) dias;

 II - conversão automática em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art.258. Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos, penalidades e acréscimos porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Art.259. Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho fundamentado.

Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos pela Administração Municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art.260. O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo



Estância Balneária Estado de São Paulo

causado à Fazenda Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

§ 1°. Igualmente será responsável a autoridade ou servidor que:

I - deixar de dar andamento aos processos administrativos

tributários;

II - der andamento aos processos fora dos prazos

estabelecidos;

III - mandar arquivar os processos antes de findos e sem causa justificada, deixando de fundamentar o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º. O agente fiscal competente para expedir certidão negativa fica responsável pessoalmente pelo crédito tributário, multa, juros de mora e indexação cabível, se agir com dolo ou fraude ou erro contra a Fazenda Municipal.

§ 3°. A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo, emprego ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções funcionais e penais cabíveis à espécie.

§ 4°. O agente fiscal que em função do cargo exercido, tome conhecimento de crimes praticados contra a ordem tributária, está obrigado a, imediatamente, dar ciência do ocorrido ao seu superior, sob as penas da lei.

Art.261. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º. A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do agente fiscal, a quem será assegurado amplo direito de defesa.

§ 2º. Na hipótese de o valor dos tributos, da multa, dos juros de mora e da indexação cabível deixados de arrecadar por culpa do servidor ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças



Estância Balneária Estado de São Paulo

determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art.262. Não será de responsabilidade do servidor a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único. Não se atribuirá responsabilidade ao servidor, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art.263. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, na forma prevista em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

LIVRO II

DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.264. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art.265. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou a sua redução;

 III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de



Estância Balneária Estado de São Paulo

cálculo;

administrativas;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1°. Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe torná-lo mais oneroso.

§ 2º. Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art.266. O conteúdo e o alcance dos decretos restringemse aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art.267. São normas complementares das leis e decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades

 II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

 IV - os convênios celebrados entre o Município e a União e o Estado.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art.268. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral ressalvado o previsto nos três artigos seguintes.

Art.269. A legislação tributária do Município vigora nos limites do seu território ressalvado o que dispuser convênios celebrados ou normas gerais em matéria de legislação tributária.

Art.270. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação os dispositivos de lei:

Estância Balneária Estado de São Paulo

I - que instituam ou majorem tributos;

II - que definam novas hipóteses de incidência;

III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art.271. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa.

Art.272. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

 I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Art.273. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1°. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2°. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art.274. Os princípios gerais de direito privado utilizamse para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art.275. A lei tributária não pode alterar a definição, o



Estância Balneária Estado de São Paulo

conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Art.276. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias

acessórias.

Art.277. A lei tributária que define infrações, ou lhes comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à:

I - capitulação legal do fato;

II - natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.278. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.



Estância Balneária Estado de São Paulo

§ 3°. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art.279. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art.280. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art.281. Salvo disposição de lei em contrário, considerase ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art.282. Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art.283. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

 I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;



Estância Balneária Estado de São Paulo

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

Art.284. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da capacidade para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.285. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo e de penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

 I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art.286. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Art.287. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.



aos demais:

Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária Estado de São Paulo

SEÇÃO II

DA SOLIDARIEDADE

Art.288. São solidariamente obrigadas:

 ${f I}$ - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art.289. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO III

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art.290. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV



Estância Balneária Estado de São Paulo

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art.291. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- **I** quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- **III** quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.
- **§ 1º.** Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.
- **§ 2º.** A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.
- § 3°. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos ou em quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art.292. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.



Estância Balneária Estado de São Paulo

Parágrafo único. A lei poderá atribuir a sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art.293. Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano às taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou à contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art.294. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da abertura da sucessão.

Art.295. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art.296. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a



Estância Balneária Estado de São Paulo

mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art.297. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofícios, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art.298. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;



Estância Balneária Estado de São Paulo

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art.299. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art.300. A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III quanto às infrações que decorrerem direta e exclusivamente de dolo específico:
- **a)** das pessoas referidas no artigo 297, contra aquelas por quem respondem;
- **b**) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- **c**) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado, contra essas.
- **Art.301.** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o montante do tributo dependa de apuração.
- **§ 1º.** A denúncia espontânea só terá efeito quando o infrator tenha cumprido a prestação tributária cujo descumprimento deu causa à multa.
- **§ 2º.** Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.



Estância Balneária Estado de São Paulo

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.302. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

Art.303. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art.304. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei Complementar, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO ÚNICA

DO LANÇAMENTO

Art.305. Compete privativamente à autoridade tributária constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de



Estância Balneária Estado de São Paulo

lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art.306. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação da autoridade tributária, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art.307. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade tributária, nos casos previstos no artigo 309.

Art.308. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento por declaração quando for efetuado pela autoridade tributária com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade tributária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II - lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade tributária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1°. O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior



Estância Balneária Estado de São Paulo

homologação do lançamento.

- § 2º. Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.
- § 3°. É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
- **§ 4º.** Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.
- § 5°. Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade tributária à qual competir a revisão.
- **Art.309.** O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade tributária nos seguintes casos:
 - I quando a lei assim o determine;
- **II -** quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade tributária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;



Estância Balneária Estado de São Paulo

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

Art.310. A notificação do lançamento deve se dar na forma do disposto neste Código.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.311. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos previstos

neste Código;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de

segurança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

SEÇÃO II

DA MORATÓRIA



Estância Balneária Estado de São Paulo

Art.312. A moratória somente pode ser concedida por lei:

I - em caráter geral;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade

tributária.

Art.313. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter

individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade tributária, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art.314. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art.315. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

 I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II,



Estância Balneária Estado de São Paulo

deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III

DO DEPÓSITO

Art.316. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral do crédito tributário, tanto administrativa como judicialmente.

Parágrafo único. O depósito integral compreenderá o valor do tributo devido, indexado na forma cabível e, se for o caso, com os acréscimos devidos

Art.317. A partir da efetivação do depósito, no prazo e na forma previstos em regulamento, considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Art.318. Efetivado o depósito ficam suspensas a incidência de juros de mora e a indexação.

Art.319. A parcela que exceder ao montante do depósito integral será devidamente indexada, na forma cabível, e incidirá juros de mora, desde a data do depósito realizado.

Art.320. As importâncias depositadas serão restituídas na forma da lei, quando julgadas procedentes as reclamações e os recursos; em caso contrário, considerar-se-ão convertidas automaticamente em renda.

Art.321. O depósito judicial será feito na forma prevista pela legislação processual civil.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO



Estância Balneária Estado de São Paulo

Art.322. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do

lançamento

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada

procedente;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 40, de 19.9.2001)

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO

Art.323. O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.

Art.324. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

 I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

 II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art.325. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desobriga o cumprimento da obrigação acessória.

Estância Balneária Estado de São Paulo

Art.326. Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do vencimento à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor indexado, na forma cabível.

Art.327. A indexação, na forma cabível, incidirá sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades e os não liquidados na data de seus vencimentos.

Art.328. As multas e os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculados em função dos tributos indexados, na forma cabível.

Parágrafo único. As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também indexadas, na forma cabível.

Art.329. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos, ou proveniente de penalidade pecuniária ou juros de mora, os seus pagamentos deverão obedecer as seguintes regras, na ordem que enumeradas:

 I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigações próprias, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, à contribuição de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art.330. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

- I cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
 - II erro na identificação do sujeito passivo, na



Estância Balneária Estado de São Paulo

determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

 III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art.331. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art.332. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art.333. A importância a ser restituída será indexada, na forma cabível.

Art.334. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do art. 330, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III, do art. 330, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art.335. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal interessada.

SEÇÃO IV

Estância Balneária Estado de São Paulo

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art.336. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- **II** de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;
- **III** de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.
- § 1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.
- § 2°. Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art.337. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade tributária, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art.338. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art.339. A lei, que será específica, pode autorizar a autoridade tributária a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;



Estância Balneária Estado de São Paulo

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

 IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 315.

Art.340. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art.341. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1°. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do Juiz que ordenar a citação;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o

devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.

§ 2°. A prescrição se suspende, para todos os efeitos de direito, com a inscrição da dívida, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§3º. Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a

Estância Balneária Estado de São Paulo

penhora.

Art. 342. Transitada em julgado a decisão administrativa que determine o pagamento do crédito tributário e tendo sido efetivado depósito, automaticamente considera-se convertido em renda.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 343. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela conseqüentes.

Art.344. A isenção e a anistia serão sempre concedidas, com fundamento em interesse público justificado, não podendo sê-la em caráter pessoal, sob pena de nulidade do ato.

Art.345. A concessão de isenção ou anistia não geram direito adquirido e serão revogadas, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do favor e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, deste



Estância Balneária Estado de São Paulo

artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Art.346. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei específica que estabeleça as condições e requisitos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art.347. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção

I - às taxas e à contribuição de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua

concessão.

não é extensiva:

Art.348. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do art.270.

Art.349. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade tributária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

SEÇÃO III

DA ANISTIA

Art.350. A anistia abrange exclusivamente as infrações

Estância Balneária Estado de São Paulo

cometidas anteriormente à vigência da lei específica que a conceda, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II - salvo disposições em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art.351. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado

tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condições do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade tributária.

Art.352. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade tributária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Art.353. A infração anistiada não constitui antecedentes para os efeitos de reincidência ou graduação de penalidades.

CAPÍTULO VI

DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



Estância Balneária Estado de São Paulo

Art.354. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art.355. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art.356. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em face da execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

SEÇÃO II

PREFERÊNCIAS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art.357. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art.358. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:



Estância Balneária Estado de São Paulo

I - União e suas autarquias;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas

autarquias,

conjuntamente e "pro rata";

III - Municípios e suas autarquias conjuntamente e "pro

rata".

Art.359. São encargos da massa falida, pagável preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

§ 1º. Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2°. O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art.360. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do "de cujus" ou de espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo anterior.

Art.361. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art.362. Não será concedida concordata nem declarada extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art.363. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art.364. Salvo quando expressamente autorizado por lei, o Município ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em



Estância Balneária Estado de São Paulo

concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art.365. Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Parágrafo único - O não atendimento, no prazo estabelecido, a qualquer notificação feita pela autoridade tributária, para a qual não haja penalidade específica prevista nesta Lei Complementar, implicará na imposição de multa equivalente a 100 (cem) UF. (Incluído pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)

Art. 365 - Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária, em especial no que se refere à ocorrência do fato gerador do tributo, ao cálculo do crédito tributário, ao lançamento e arrecadação do tributo, à exatidão das informações e declarações apresentadas pelo contribuinte, responsável ou terceiros pertinentes ao tributo e ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias, aplicando as penalidades cabíveis. (Redação dada Lei Complementar nº 224, de 17.11.2021)

Art. 365-A - Compete às Secretarias de Desenvolvimento Econômico e de Obras e Desenvolvimento Urbano, por meio dos servidores públicos ocupantes de cargos de Fiscal de Posturas e de Fiscal de Obras, respectivamente, o desenvolvimento de ações fiscalizatórias visando o efetivo cumprimento das normas relativas ao licenciamento para instalação e funcionamento de atividades econômicas, em caráter permanente ou temporário, ao licenciamento e exercício do comércio ambulante e o licenciamento para a execução de obras e edificações e para o parcelamento do solo urbano, previstas neste Código, bem como a aplicação das sanções administrativas cabíveis. (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 17.11.2021)

Estância Balneária Estado de São Paulo

Art.366. A legislação tributária aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art.367. Para obter os elementos que permitam a verificação da ocorrência do fato gerador, o cálculo do crédito tributário, bem como a exatidão das informações e declarações apresentadas pelo contribuinte, responsável ou terceiro e o atendimento de quaisquer outras situações pertinentes ao tributo municipal, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e documentos, arquivos, mercadorias e papéis;

II - realizar diligências, inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações em estabelecimentos e em bens;

III - exigir informações escritas ou verbais e o cumprimento de quaisquer obrigações previstas na legislação tributária.

Art.368. Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores, prestadores de serviço ou terceiros, ou da obrigação desses de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art.369. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade tributária todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de

ofício;

II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições

financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei



Estância Balneária Estado de São Paulo

designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão.

Art.370. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art.371. A Fazenda Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art.372. A autoridade tributária poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II

DA DÍVIDA ATIVA

Art.373. Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e contribuição de previdência e assistência social, e multas tributárias de qualquer natureza, atualização monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art.374. A dívida ativa regularmente inscrita goza da

Estância Balneária Estado de São Paulo

presunção de certeza e liquidez.

- **§ 1º.** A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.
- § 2°. A fluência de juros de mora e a aplicação de indexadores não excluem a liquidez do crédito.
- **Art. 375 -** O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:
- I o nome do devedor, dos co-responsáveis e sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e
- **VI** o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
- § 1º. A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.
- § 2°. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.
- § 3°. O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.
- **Art.376.** A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:
- I por via amigável quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
- II por via judicial quando processada pelos órgãos judiciários.



Estância Balneária Estado de São Paulo

Parágrafo único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Fazenda Municipal, quando o seu interesse assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art.377. Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

Art.378. A inscrição da dívida será feita em moeda corrente no país, ou na forma do indexador cabível.

CAPÍTULO III

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art.379. A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Art.380. A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

- **§ 1º.** Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora, indexação e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.
- § 2°. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 48 (quarenta e oito) horas da data da entrada do requerimento na repartição.

Art.381. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.



Estância Balneária Estado de São Paulo

Art.382. Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.383. Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, o Executivo fixará preços públicos ou tarifas, atendida a legislação aplicável, que não se submeterão à disciplina jurídica dos tributos.

Parágrafo único. Os preços públicos e as tarifas serão devidamente indexados, na forma cabível, quando couber.

Art.384. Fica instituída a Unidade Fiscal - UF, que servirá como referencial para a cobrança de tributos, multas, preços públicos e tarifas criados e arrecadados pelo Município, com valor correspondente ao fixado para a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, pelo Governo Federal, ou outro índice que venha a substituí-la.

Art. 384 - Fica instituída a Unidade Fiscal – UF, que servirá como referencial para a cobrança de tributos, multas, preços públicos e tarifas criados e arrecadados pelo Município, com valor correspondente ao fixado para a Unidade Fiscal de Referência – UFIR, pelo Governo Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 34, de 27.12.2000)

- **§ 1º** A partir de 1º de janeiro de 2001, o valor da UF será atualizado pelo Executivo, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE. (Incluído pela Lei Complementar nº 34, de 27.12.2000)
- **§ 2º** O valor anual da UF corresponderá ao seu valor no mês de janeiro de cada exercício. (Incluído pela Lei Complementar nº 34, de 27.12.2000)
- § 3º Havendo antecipação de lançamento anual dos tributos para efeito de pagamento em parcelas, através de carnês, a inflação poderá ser projetada por estimativa até o mês de dezembro, de acordo com as previsões do Governo Federal, facultado ao Executivo, a seu critério, fixar índice em percentual



Estância Balneária Estado de São Paulo

menor que o anual com a projeção. (Incluído pela Lei Complementar nº 34, de 27.12.2000)

§ 4º - Para efeito de lançamento e cobrança, os tributos, multas, preços públicos e tarifas calculados em UF, na forma desta Lei Complementar, serão convertidos em moeda corrente no país. (Incluído pela Lei Complementar nº 34, de 27.12.2000)

§ 5º - Na aplicação de multas por infrações, que tenham por base a UF, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente. (Incluído pela Lei Complementar nº 34, de 27.12.2000)

§ 6º - Os tributos, multas, preços públicos e tarifas não pagos na data de seus respectivos vencimentos ficarão sujeitos à atualização mensal com base na variação do INPC/IBGE, além de outros acréscimos legais. (Incluído pela Lei Complementar nº 34, de 27.12.2000)

Art.385. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, e terá eficácia a partir de 1° de janeiro do próximo exercício, revogada a Lei nº 1.594, de 4 de dezembro de 1989, e suas posteriores leis derrogadoras e demais disposições em contrário.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.1º. Permanecem em vigor todas as disposições cujo objeto sejam prestações de fazer ou não fazer, constantes da legislação municipal, enquanto não publicado Decreto que regulamente as instituídas neste Código.

Parágrafo único. Este regulamento deverá ser editado dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei Complementar.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, 14 de dezembro de

1998.

JOÃO VIUDES CARRASCO Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio. Processo nº 10.440/98 Projeto de Lei Complementar de autoria do Executivo Secretaria da Administração, 14 de dezembro de 1998.



Estância Balneária Estado de São Paulo

JURACI PEREIRA DOS SANTOS Diretor Administrativo



Estância Balneária Estado de São Paulo

<u>TABELA I</u> TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

SERVIÇOS DE QUALQUER NATUL		UOTA
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Importâncias fixas, por ano UF	% sobre o preço do serviço
1. Médicos, inclusive análises clinicas, eletricidade		
médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia,	160 por	
tomografia e congêneres.	profissional	5%
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de		
análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios,		
casas de saúde, de repouso e de recuperação e		
congêneres.		5%
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e		
congêneres.		5%
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos,	120 por	
protéticos (Prótese dentária).	profissional	5%
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens		
1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de		
medicina em grupo, convênios, inclusive com		
empresas para assistência a empregados.		5%
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não		
esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram		
através de serviços prestados por terceiros, contratados		
pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante		
indicação do beneficiário do plano.		5%
7. Médicos veterinários.	160 por	5%
	profissional	
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e		
congêneres.		5%
9. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento,		
embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a		
animais.		5%
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures,	81 por	
tratamento de pele, depilação e congêneres.	profissional	
11. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e		
congêneres.		2%
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.		5%
13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.		5%



	,	
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis,		
inclusive vias públicas, parques e jardins.		
		%
15. Desinfecção, imunização, higienização,		
desratização e congêneres.		
destatização e congeneres.		%
		70
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer		
natureza e de agentes físicos e biológicos.		
		%
17. Incineração de resíduos quaisquer.		
		%
18. Limpeza de chaminés.		
100 mm p 0 m		%
19. Saneamento ambiental e congêneres.		/0
19. Sancamento amorentar e congeneres.		0/
		%
20. Assistência técnica.		
		%
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza,		
não contida em outros itens desta Lista, organização,		
programação, planejamento, assessoria,		
processamento de dados, consultoria técnica,		
financeira ou administrativa.		
		%
22. Planejamento, coordenação, programação ou		70
organização técnica, financeira ou administrativa.		0/
		%
23. Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e		
informações, coleta e processamento de dados de		
qualquer natureza.		
		%
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos		
em contabilidades e congêneres.	20 por	
	profissional	%
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises	promobional	70
técnicas.		0/
		%
26. Traduções e interpretações.		
		%
27. Avaliação de bens.		
		%



28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria	
em geral e congêneres.	
	%
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer	
natureza.	
	%



30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação),	
mapeamento e topografia.	%
31. Execução, por administração, empreitada ou	
subempreitada, de construção civil, de obras	
hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva	
engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou	
complementares (exceto o fornecimento de	
mercadorias produzidas pelo prestador de serviços,	
fora do local da prestação dos serviços, que fica	
sujeito ao ICMS).	
	%
32. Demolição.	
	%
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios,	
estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o	
fornecimento de mercadorias produzidas pelo	
prestador dos serviços, fora do local da prestação dos	
serviços, que fica sujeito ao ICMS).	
	%
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem,	
estimulação e outros serviços relacionados com a	
exploração e explotação de petróleo e gás natural.	
	%
35. Florestamento e reflorestamento.	
	%
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços	
congêneres.	
	%
37. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o	
fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao	
ICMS).	
	%
38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de	
pisos, paredes e divisórias.	
	%
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de	
conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.	
	%



40. Planejamento, organização e administração de	
feiras, exposições, congressos e congêneres.	
	%
41. Organização de festas e recepções: buffet (exceto o	
fornecimento de alimentação e bebidas, que fica	
sujeito ao ICMS).	
	%
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de	
consórcio.	
	%
43. Administração de fundos mútuos (exceto a	
realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo	
Banco Central).	
	%
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de	
câmbio, de seguros e de planos de previdência	
privada.	%
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de	
títulos quaisquer (exceto os serviços executados por	
instituições autorizadas a funcionar pelo Banco	
Central).	
	%
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de	
direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	
	%
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de	
contratos de franquia (franchising) e de faturação	
(factoring) excetuando-se os serviços prestados por	
instituições autorizadas a funcionar pelo Banco	
Central.	
	%



48. Agenciamento, organização, promoção e execução	
de programas de turismo, passeios, excursões, guias de	
turismo e congêneres.	
	%
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de	
bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44,	
4 5, 46 e 47.	
	%
50. Despachantes.	
	%



51. Agentes da propriedade industrial.		
Francisco de Propositiones de la Constantina del Constantina de la	160 por	
	profissional	%
52. Agentes da propriedade artística ou literária.		
		%
53. Leilão.		
		%
54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de		
seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura		
de contratos de seguros; prevenção e gerência de		
riscos seguráveis, prestados por quem não seja o		
próprio segurado ou companhia de seguro.		
		%
55. Armazenamento, depósito, carga, descarga,		
arrumação e guarda de bens de qualquer espécie		
(exceto depósitos feitos em instituições financeiras		
autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		
		%
56. Guarda e estacionamento de veículos automotores		
terrestres.		
		%
57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.		
		%
58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou		
valores, dentro do território do município.		
		%



59. Diversões públicas:	
a) cinemas, "taxi-dancings" e congêneres;	
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros	
jogos;	
c) exposições com cobrança de ingresso;	
d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres,	
inclusive espetáculos que sejam também transmitidos,	
mediante compra de direitos para tanto, pela televisão,	
ou pelo rádio;	
e) jogos eletrônicos;	
f) competições esportivas ou de destreza física ou	
intelectual, com ou sem a participação do espectador,	
inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio	
ou pela televisão;	
g) execução de música, individualmente ou por	
conjuntos.	
	%



CO D' - '1 ' ~ 1 1 1 '11 - 1 1 - ' ~	I I
60. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões,	
pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	
	%
61. Fornecimento de música, mediante transmissão	
por qualquer processo, para vias públicas ou	
ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas	
ou de televisão).	
ou de televisuoj.	%
60 Croveção e distribuição de filmos e videnteinos	70
62. Gravação e distribuição de filmes e videoteipes.	
	%
63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos,	
inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	
	%
64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação,	
ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	
r r,,,,	%
65. Produção, para terceiros, mediante ou sem	70
encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e	
congêneres.	
	%
66. Colocação de tapetes e cortinas, com material	
fornecido pelo usuário final do serviço.	
	%
67. Lubrificação , limpeza e revisão de máquinas,	
veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o	
fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao	
ICMS).	
101.10).	%
68. Conserto, restauração, manutenção e conservação	
de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de	
•	
qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e	
partes, que fica sujeito ao ICMS).	
	%
69. Recondicionamento de motores (o valor das peças	
fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao	
ICMS).	
	%
70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o	
usuário final.	
WIND ALLEMAN	%
	70



71 D 11 1	
71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura,	
beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento,	
galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento,	
plastificação e congêneres, de objetos não destinados à	
industrialização ou comercialização.	
	%
72. Lustração de bens móveis quando o serviço for	
prestado para usuário final do objeto lustrado.	
prestado para usuario final do objeto fusitado.	%
72 1 1 2 1 1 2	70
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e	
equipamentos, prestados ao usuário final do serviço,	
exclusivamente com material por ele fornecido.	
	%
74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do	
serviço, exclusivamente com material por ele	
fornecido.	
Torrectuo.	%
75 Cánic ou monaducão non queisquen na cosses de	70
75. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de	
documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.	
	%
76. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria,	
zincografia, litografia e fotolitografia.	
	%
77. Colocação de molduras e afins, encadernação,	
gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	
giavação e douração de fivios, revistas e congeneres.	%
70. I acceso de hono mércolo inclusiva amandamento	70
78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento	
mercantil.	
	%
79. Funerais.	
	%
80. Alfaiataria e costura, quando o material for	
fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	
Total pero domino man, one do aviamento.	%
81. Tinturaria e lavanderia.	70
01. 1 multalia e lavanuelia. 	0/
00 50 11	%
82. Taxidermia.	
	%



83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação		
ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter		
temporário, inclusive por empregados do prestador do		
serviço ou por trabalhadores avulsos por ele		
contratados.		
Contratados.		%
04 75 1 11111 1 1 1 2 2 1		70
84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de		
vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de		
publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais		
materiais publicitários (exceto sua impressão,		
reprodução ou fabricação).		
		%
85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e		
outros materiais de publicidade, por qualquer meio		
(exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).		
(execto chi jornais, periodicos, radios e terevisao).		%
06 C		70
86. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de		
porto ou aeroporto; atracação; capatazia;		
armazenagem interna, externa e especial; suprimento		
de água, serviços acessórios; movimentação de		
mercadoria fora do cais.		
		%
87. Advogados.		
	60 por	%
	profissional	
88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.	Promonan	
oo. Engemenos, arquitetos, arbamstas, agronomos.	60 por	%
	profissional	70
00 D 4 4	promssionar	
89. Dentistas.	60	0.4
	60 por	%
	profissional	
90. Economistas.		
	60 por	%
	profissional	
91. Psicólogos.	1	
71.1 516010505.	20 por	%
	_	70
02 A	profissional	
92. Assistentes sociais.		0.4
	20 por	%
	profissional	



93. Relações públicas.		
73. Relações publicas.	20 por	%
	profissional	
94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros,	1	
inclusive direitos autorais, protestos de títulos,		
sustação de protestos, devolução de títulos não pagos,		
manutenção de títulos vencidos, fornecimento de		
posição de cobrança ou recebimento e outros serviços		
correlatos da cobrança ou recebimento (este item		
abrange também os serviços prestados por instituições		
autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		
,		%
95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar		
pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques;		
emissão de cheques administrativos; transferência de		
fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento		
de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por		
qualquer meio; emissão e renovação de cartões		
magnéticos; consultas em terminais eletrônicos;		
pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos		
fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral;		
aluguel de cofres, fornecimento de 2ª via de avisos de		
lançamento de extrato de contas; emissão de carnês		
(neste item não está abrangido o ressarcimento, a		
instituições fianceiras, de gastos com portes do		
Correio, telegramas, telex e teleprocessamento,		
necessários à prestação dos serviços).		
		%
96. Transporte escolar.		
		%
96. Transporte de cargas.		
		%
96. Transporte coletivo de passageiros.		
		%
96. Transporte turístico municipal.		
•		%
96. Transporte por táxi.		
	02 por	
	veículo	



96. Demais serviços de transporte de natureza estritamente municipal que não constem desta Lista.	
continued in our que nos constant acom anom	%
97. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e	
congêneres (o valor da alimentação, quando incluído	
no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre	
Serviços de Qualquer Natureza-ISS).	
	%
97. Hospedagem em colônias de férias.	
	%
98. Distribuição de bens de terceiros em representação	
de qualquer natureza.	
	%



Estância Balneária Estado de São Paulo

TABELA I TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

(Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)		
	ALÍQUOTA	
	Importâncias	% sobre o
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	fixas, por ano	preço do
	UF	serviço
1. Médicos, inclusive análises clinicas, eletricidade médica,	160 por	
radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e	profissional	4%
congêneres.		
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise,		
ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de		4%
repouso e de recuperação e congêneres.		
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.		4%
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos	120 por	
(prótese dentária).	profissional	4%
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3		
desta Lista, prestados através de planos de medicina em grupo,		4%
convênios, inclusive com empresas para assistência a		
empregados.		
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja		
incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de		
serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou		4%
apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do		
plano.		
7. Médicos veterinários.	160 por	
	profissional	4%
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.		4%
9. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento,		
embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.		4%
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento	80 por	
de pele, depilação e congêneres.	profissional	4%
11. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.		4%
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.		4%
13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.		4%
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive		
vias públicas, parques e jardins.		4%
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e		4%
congêneres.		
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e		
de agentes físicos e biológicos.		4%
17. Incineração de resíduos quaisquer.		4%
18. Limpeza de chaminés.		4%
19. Saneamento ambiental e congêneres.		4%
20. Assistência técnica.		4%



21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida		
em outros itens desta Lista, organização, programação,	120 por	4%
planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria	profissional	
técnica, financeira ou administrativa.		
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização		
técnica, financeira ou administrativa.		4%
23. Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e		
informações, coleta e processamento de dados de qualquer		4%
natureza.		
24. Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em	120 por	
contabilidade e congêneres.	profissional	4%
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	160 por	4%
	profissional	
26. Traduções e interpretações.	120 por	4%
	profissional	
27. Avaliação de bens.	120 por	4%
	profissional	
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e	80 por	
congêneres.	profissional	4%
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	120 por	2%
	profissional	



30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e	120 por	2%
topografia.	profissional	
31. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada,		
de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras		
semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive	80 por	
serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento	profissional	2%
de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do		
local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		
32. Demolição.		2%
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas,		
pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de		
mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do		2%
local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e		
outros serviços relacionados com a exploração e explotação de		4%
petróleo e gás natural.		
35. Florestamento e reflorestamento.		4%
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços		4%
congêneres.		
37. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento	80 por	
de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).	profissional	4%
38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos,	80 por	
paredes e divisórias.	profissional	4%
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos,	80 por	
de qualquer grau ou natureza.	profissional	3%
40. Planejamento, organização e administração de feiras,	80 por	
exposições, congressos e congêneres.	profissional	4%
41. Organização de festas e recepções: buffet (exceto o	80 por	
fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao	profissional	4%
ICMS).	1	
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de		4%
consórcio.		.,0
43. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por		
instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		4%
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de		170
seguros e de planos de previdência privada.		4%
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos		1 / 0
quaisquer (exceto os serviços executados por instituições		
autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		4%
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da		- 7/0
propriedade industrial, artística ou literária.		4%
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos		T /0'
de franquia (franchising) e de faturação (factoring) excetuando-		4%
se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar		1 /U
pelo Banco Central.		
1	80 por	
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e	ov por profissional	3%
	ргонавіонав	3 70
congêneres.		



	,	
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens		
móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.		3%
50 December 1	120 por	4%
50. Despachantes.	profissional	
51. Agentes da propriedade industrial.	-160 por	
	profissional	4%
52. Agentes da propriedade artística ou literária.	120 por	4%
	profissional	
53. Leilão.		4%
54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros;		
inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de		
seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados		4%
por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.		
55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e		
guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em		
instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco		4%
Central).		
56. Guarda e estacionamento de veículos automotores		4%
terrestres.		
57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	80 por	4%
	profissional	
58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores,	80 por	
dentro do território do município.	profissional	4%



59. Diversões públicas:		
a) cinemas, "taxi-dancings" e congêneres;		
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;		
c) exposições com cobrança de ingresso;		
d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive		
espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra		
do diraitos pero tento, polo televição, en polo rédio:		
de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio; e) jogos eletrônicos;		4%
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual,		4 %
, 1		
com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;		
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.		
60. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou		4%
cupons de apostas, sorteios ou prêmios.		4 %
61. Fornecimento de música, mediante transmissão por		40/
qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados		4%
(exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	00	40/
62. Gravação e distribuição de filmes e videoteipes.	80 por	4%
	profissional	
63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive	80 por	407
trucagem, dublagem e mixagem sonora.	profissional	4%
64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação,	80 por	4.5.
cópia, reprodução e trucagem.	profissional	4%
65. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda	120 por	
prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	profissional	4%
66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido	80 por	
pelo usuário final do serviço.	profissional	4%
67. Lubrificação , limpeza e revisão de máquinas, veículos,		
aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e	80 por	4%
partes, que fica sujeito ao ICMS).	profissional	
68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de		
máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto	80 por	4%
(exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao	profissional	
ICMS).		
69. Recondicionamento de motores (o valor das peças		
fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).		4%
70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário		4%
final.		
71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura,		
beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia,		
anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e		4%
congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou		
comercialização.		
72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado	80 por	
para usuário final do objeto lustrado.	profissional	4%
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e		
equipamentos, prestados ao usuário final do serviço,	80 por	4%
exclusivamente com material por ele fornecido.	profissional	
•		



Estância Balneária

Estado de São Paulo

74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.		40/
		4%
75. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.		4%
76. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia,		
litografia e fotolitografia.		4%
77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e	80 por	
douração de livros, revistas e congêneres.	profissional	4%
78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.		4%
79. Funerais.		4%
80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo	80 por	
usuário final, exceto aviamento.	profissional	4%
81. Tinturaria e lavanderia.	80 por	4%
	profissional	
82. Taxidermia.	•	4%
83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou		
fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário,		2%
inclusive por empregados do prestador do serviço ou por		
trabalhadores avulsos por ele contratados.		
84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas,		
planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade,	80 por	
elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	profissional	4%
(exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	F	
85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros		
materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais,	80 por	4%
periódicos, rádios e televisão).	profissional	.,0
86. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou	r	
aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e		
especial; suprimento de água, serviços acessórios;		4%
movimentação de mercadoria fora do cais.		
87. Advogados.	160 por	4%
	profissional	
88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.	160 por	4%
	profissional	
89. Dentistas.	160 por	4%
57.2 53353	profissional	
90. Economistas.	160 por	4%
yor Economista si	profissional	170
91. Psicólogos.	160 por	4%
71. I bloologob.	profissional	1 /0
92. Assistentes sociais.	160 por	4%
72. I issistentes socials.	profissional	1 /0
93. Relações públicas.	160 por	4%
75. Reiações puotic as.	profissional	ਜ /ਓ
	pron issionai	



Estância Balneária Estado de São Paulo

94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive		
direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos,		
devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos,		
fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros		5%
serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item		
abrange também os serviços prestados por instituições		
autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		
95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco		
Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques		
administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques;		
sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de		
créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões		
magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos		5%
por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do		
estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de		
cofres, fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento de		
extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está		
abrangido o ressarcimento, a instituições fianceiras, de gastos		
com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento,		
necessários à prestação dos serviços).		
96. Transporte de natureza estritamente municipal.	I) 100 por	
	táxi;	
	II) 300 por	4%
	veículo de	
	transporte	
	escolar;	
97. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o		
valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica		4%
sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS).		
98. Distribuição de bens de terceiros em representação de		
qualquer natureza.		4%
99. Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos		
usuários, envolvendo execução de serviços de conservação,		
manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e		5%
segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos		
usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou		
de permissão ou em normas oficiais.		

TABELA I



Estância Balneária Estado de São Paulo

LISTA DE SERVIÇOS — IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 12.12.2003)

	<u>de 12.12.2003)</u> ALÍQUOTAS	
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Importâncias fixas por ano UF	% sobre o preço do serviço
1 Serviços de informática e congêneres.		
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.		4%
1.02 Programação.		4%
1.03 Processamento de dados e congêneres.		4%
1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.		4%
1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.		4%
1.06 Assessoria e consultoria em informática.	120 UF por profissional	4%
1.07 — Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração	120 Or por profissionar	170
e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	120 HE per professional	4%
3 1 9 1 3	120 UF por profissional	470
1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas		40/
eletrônicas.		4%
2 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		20/
2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		3%
3 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e		
congêneres.		
3.01 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.		4%
3.02 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios		
virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas		
de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para		
realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.		4%
3.03 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou		
permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes,		
cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.		4%
3.04 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso		
temporário.		4%
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01 Medicina e biomedicina.	160 UF por profissional	4%
4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia,	1 1	
quimioterapia, ultra sonografia, ressonância magnética, radiologia,		
tomografia e congêneres.	160 UF por profissional	4%
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de	<u> </u>	
saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres.		4%
4.04 Instrumentação cirúrgica.	120 UF por profissional	4%
4.05 — Acupuntura.	160 UF por profissional	4%
4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	120 UF por profissional	4%
4.07 Serviços farmacêuticos.	120 Or por promssional	4 %
4.07 Serviços ramaceuticos. 4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	120 HE por professional	4% 4%
	120 UF por profissional	47/0
4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico,	120 177	40/
orgânico e mental.	120 UF por profissional	4%
4.10 Nutrição.	120 UF por profissional	4%
4.11 Obstetrícia.	160 UF por profissional	4%
4.12 Odontologia.	160 UF por profissional	4%



Estância Balneária

Estado de São Paulo

412 077	120 YF	40/
4.13 Ortóptica.	120 UF por profissional	4%
4.14 Próteses sob encomenda.	120 UF por profissional	4%
4.15 Psicanálise.	160 UF por profissional	4%
4.16 Psicologia.	160 UF por profissional	4%
4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.		4%
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.		4%
4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.		4%
4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais		
biológicos de qualquer espécie.		4%
4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e		
congêneres.		4%
4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para		
prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.		4%
4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de		
terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo		
operador do plano mediante indicação do beneficiário.		4%
5 Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01 Medicina veterinária e zootecnia.	160 UF por profissional	4%
5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos socorros e congêneres,		
na área veterinária.		4%
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.		4%
5.04 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.		4%
5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.		4%
5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais		
biológicos de qualquer espécie.		4%
5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e		
congêneres.		4%
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e		
congêneres.		4%
5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.		4%
6 Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e		
congêneres.		
6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	80 UF por profissional	2%
6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	80 UF por profissional	2%
6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	120 UF por profissional	4%
6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais	120 CT por promissionar	170
atividades físicas.	120 UF por profissional	4%
6.05 Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	120 CT por promissionar	4%
7 Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo,		770
construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e		
congêneres.		
7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia,		
urbanismo, paisagismo e congêneres.	160 UF por profissional	4%
7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de	100 OI poi promissional	770
obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras		
semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação,		
drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a		
instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o		
fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora	90 HE non madical and	20/
do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	80-UF por profissional	2%
7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de		
Organizacionale a olitroe relacionados com obras a carvidos da		



Estância Balneária

Estado de São Paulo

engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos		
executivos para trabalhos de engenharia.	120 UF por profissional	2%
7.04 Demolição.	120-C1 por profissionar	2%
7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes,		270
portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas		
pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que		
fica sujeito ao ICMS).		2%
7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas,		270
revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres,		
com material fornecido pelo tomador do serviço.	80 UF por profissional	3%
	oo or por profissional	570
	90 HE	3%
congêneres.	80 UF por profissional	
7.08 Calafetação.	80 UF por profissional	3%
7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem,		407
separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.		4%
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros		407
públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.		4%
7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	80-UF por profissional	2%
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de		
agentes físicos, químicos e biológicos.		4%
7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização,		
higienização, desratização, pulverização e congêneres.		3%
7.14 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e		
congêneres.		2%
7.15 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.		2%
7.16 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas,		
represas, açudes e congêneres.		4%
7.17 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de		
engenharia, arquitetura e urbanismo.	160 UF por profissional	4%
7.18 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia,		
mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos,		
geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	120 UF por profissional	2%
7.19 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem,	1	
concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços		
relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de		
outros recursos minerais.		4%
7.20 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.		4%
8 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e		
educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer		
grau ou natureza.		
8.01 Ensino regular pré escolar, fundamental, médio e superior.	80 UF por profissional	2%
8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional,	oo er per pronssionar	270
avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	80 UF por profissional	2%
	60-C1 por profissionar	270
9 Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres. 9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart service		
9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart service condominiais, flat, apart hotéis, hotéis residência, residence service, suite		
service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por		
temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e		
gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre		20/
Serviços).		2%
9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução		
de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e		



congêneres.	80 UF por profissional	2%
9.03 Guias de turismo.	80 UF por profissional	2%
10 Serviços de intermediação e congêneres.	• •	
10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de		
seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de		
previdência privada.		4%
10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral,		
valores mobiliários e contratos quaisquer.		4%
10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de		
propriedade industrial, artística ou literária.	120 UF por profissional	4%
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de		
arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de		
faturização (factoring).		4%
10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou		
imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles		
realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer		
meios.		2%
10.06 Agenciamento marítimo.		3%
10.07 – Agenciamento de notícias.		3%
10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o		
agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	80 UF por profissional	4%
10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	or or proposition	4%
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.		4%
11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância		170
e congêneres.		
11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de		
aeronaves e de embarcações.		3%
11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	80 UF por profissional	3%
11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas.	oo or por pronssionar	3% 4%
<u> </u>		170
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.		4%
		170
12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. 12.01 Espetáculos teatrais.		4%
12.02 Exibições cinematográficas.		4%
, <u> </u>		
12.03 Espetáculos circenses.		4%
12.04 – Programas de auditório.		4%
12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.		4%
12.06 Boates, taxi dancing e congêneres.		4%
12.07 Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais,		407
festivais e congêneres.		4%
12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.		4%
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.		4%
12.10 Corridas e competições de animais.		4%
12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com		
ou sem a participação do espectador.		4%
12.12 – Execução de música.		4%
12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos,		
espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros,		
óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	120 UF por profissional	4%
12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não,		
mediante transmissão por qualquer processo.		4%
12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e		
	l l	



4% 4%
4%
4%
2%
4%
4%
4%
4%
-
4%
4%
4%
3%
4%
4%
2%
2%
2%
2%
3%
3%
3%
5%
5%



geral.	5%
15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive	
atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e	
congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques	
sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e	
documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos,	
bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração	
central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos;	
agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em	
geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile,	
internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e	
quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento	
de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por	
qualquer meio ou processo.	5%
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento	
e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações	
de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança,	
anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para	
quaisquer fins.	5%
15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive	
cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração,	
cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao	
arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos	
em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos	
e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico,	
automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de	
cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de	
compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto,	670
manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles	
relacionados.	5%
15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5 %
15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição,	370
alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio;	
emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no	
exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem;	
fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a	
carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e	5%
recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. 15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de	3%
cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e	
cartao magnetico, cartao de credito, cartao de debito, cartao salario e congêneres.	5%
	3%
15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços	
relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas	
quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais	50/
eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa	
de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio	
ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados,	



Estância Balneária

Estado de São Paulo

fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.		5%
15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e		
oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.		5%
15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria		
de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão,		
alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão		
do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito		
imobiliário.		5%
16 Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01 Serviços de transporte de natureza municipal.	a) 100 por táxi;	4%
5 1 1	b) 300 por veículo de	
	transporte escolar.	
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil,	wansporce escolar.	
comercial e congêneres.		
17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em		
outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e		
fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive		
cadastro e similares.	120 UF por profissional	4%
	120-01 poi profissional	170
geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução,	90 HE non and in 1	20/
apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	80 UF por profissional	2%
17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica,		40/
financeira ou administrativa.		4%
17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de		
obra.		2%
17.05 Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário,		
inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários,		
contratados pelo prestador de serviço.		2%
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas,		
planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de		
desenhos, textos e demais materiais publicitários.	80 UF por profissional	4%
17.07 Franquia (franchising).		4%
17.08 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	160 UF por profissional	4%
17.09 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições,		
congressos e congêneres.	80 UF por profissional	4%
17.10 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento	1 1	
de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	80 UF por profissional	4%
17.11 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de		
terceiros.		4%
17.12 Leilão e congêneres.		4%
17.13 Advocacia.	160 UF por profissional	4 %
17.13 Advocacia. 17.14 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	10 0 of porpromissional	
		/1 0/2
	120 UF por profissional	4%
17.15 Auditoria.	120 UF por profissional 120 UF por profissional	4%
17.15 Auditoria. 17.16 Análise de Organização e Métodos.	120 UF por profissional 120 UF por profissional 120 UF por profissional	4% 4%
17.15 Auditoria. 17.16 Análise de Organização e Métodos. 17.17 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	120 UF por profissional 120 UF por profissional 120 UF por profissional 120 UF por profissional	4% 4% 4%
 17.15 Auditoria. 17.16 Análise de Organização e Métodos. 17.17 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. 17.18 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. 	120 UF por profissional	4% 4% 4% 4%
 17.15 Auditoria. 17.16 Análise de Organização e Métodos. 17.17 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. 17.18 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. 17.19 Consultoria e assessoria econômica ou financeira. 	120 UF por profissional 120 UF por profissional 120 UF por profissional 120 UF por profissional	4% 4% 4% 4% 4%
17.15 Auditoria. 17.16 Análise de Organização e Métodos. 17.17 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. 17.18 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. 17.19 Consultoria e assessoria econômica ou financeira. 17.20 Estatística.	120 UF por profissional	4% 4% 4% 4% 4% 4%
17.15 Auditoria. 17.16 Análise de Organização e Métodos. 17.17 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. 17.18 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. 17.19 Consultoria e assessoria econômica ou financeira. 17.20 Estatística. 17.21 - Cobrança em geral.	120 UF por profissional	4% 4% 4% 4% 4%
 17.15 Auditoria. 17.16 Análise de Organização e Métodos. 17.17 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. 17.18 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. 17.19 Consultoria e assessoria econômica ou financeira. 17.20 Estatística. 17.21 - Cobrança em geral. 17.22 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, 	120 UF por profissional	4% 4% 4% 4% 4% 4%
17.15 Auditoria. 17.16 Análise de Organização e Métodos. 17.17 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. 17.18 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. 17.19 Consultoria e assessoria econômica ou financeira. 17.20 Estatística. 17.21 - Cobrança em geral.	120 UF por profissional	4% 4% 4% 4% 4% 4%



Estância Balneária

Estado de São Paulo

(factoring).	120 UF por profissional	4%
17.23 Apresentação de palestras, conferências, seminários e	120 CT per promissionar	170
congêneres.		4%
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de		770
seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos		
de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
19.01 Conviges de regulação de cinistres vinculados e confedera de		
18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de		
seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de		40/
seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		4%
19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos		
de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios,		
prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e		
eongêneres.		
19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de		
loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios,		
inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		4%
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de		
terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01 Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto,		
movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador		
escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia,		
armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação		
de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo,		
serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.		3%
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação		
de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia,		
movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços		
acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.		3%
20.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários,		
movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações,		
logística e congêneres.		3%
21 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		370
21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		4%
		470
22 Serviços de exploração de rodovia.		
22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço		
ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de		
conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade		
e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e		
outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de		5 0/
permissão ou em normas oficiais.		5%
23 Serviços de programação e comunicação visual, desenho		
industrial e congêneres.		
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho		
industrial e congêneres.		4%
24 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização		
visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização		
visual, banners, adesivos e congêneres.		3%
25 Serviços funerários.		
	 	
25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de		



Estância Balneária Estado de São Paulo

fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento,		
embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.		4%
25.02 Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.		4%
25.03 Planos ou convênio funerários.		4%
		4%
25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.		470
26 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências,		
documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas		
agências franqueadas; courrier e congêneres.		
26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências,		
documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas		20/
agências franqueadas; courrier e congêneres.		3%
27 Serviços de assistência social.	160 III	40/
27.01 Serviços de assistência social.	160 UF por profissional	4%
28 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	120 xxx	40/
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	120 UF por profissional	4%
29 Serviços de biblioteconomia.		
29.01 Serviços de biblioteconomia.		4%
30 Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química.		4%
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica,		
mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica,		
mecânica, telecomunicações e congêneres.		3%
32 Serviços de desenhos técnicos.		
32.01 Serviços de desenhos técnicos.	120 UF por profissional	2%
33 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e	•	
congêneres.		
33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e		
congêneres.	120 UF por profissional	3%
34 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	• •	
34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		3%
35 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e		
relações públicas.		
35.01 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e		
relações públicas.	160 UF por profissional	4%
36 Serviços de meteorologia.	Too or por promissionar	170
36.01 Serviços de meteorologia.		4%
37 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		170
37.01 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	120 UF por profissional	4%
38 Serviços de museologia.	120 Of polipionssional	→ / ∪
38.01 — Serviços de museologia.		4%
39 Serviços de ourivesaria e lapidação.		170
39.01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for		<i>A</i> 0/
fornecido pelo tomador do serviço).		4%
40 Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		40′
40.01 Obras de arte sob encomenda.		4%

TABELA I

LISTA DE SERVIÇOS – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER



Estância Balneária Estado de São Paulo

NATUREZA - ISS

(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 22.9.2006)

	ALÍQUOT <i>A</i>	\S
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Importâncias fixas por ano – UF	% sobre o preço do serviço
1 – Serviços de informática e congêneres.		
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	120 UF	2%
1.02 – Programação.	120 UF	2%
1.03 – Processamento de dados e congêneres.		2%
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos		
eletrônicos.	120 UF	2%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.		2%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	120 UF	2%
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.		
	100 UF	2%
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	100 UF	2%
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	100 UF	2%
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.		2%
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.		2%
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.		5%
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.		5%
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01 – Medicina e biomedicina.	120 UF	2%
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia,		
tomografia e congêneres.		2%
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.		2,0
Sadas, profitos socorros, amballatorios o congeneres.		2%
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	100 UF	2%



4.05 – Acupuntura.	120 UF	2%
4.05 – Acupuntura. 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	100 UF	2%
4.07 – Serviços farmacêuticos.	120 UF	4%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	100 UF	2%
4.09 – Terapia ocupacional, risioterapia e fortoaddiologia. 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico,	100 01	2 /0
orgânico e mental.	100 UF	2%
4.10 – Nutrição.	100 UF	2%
4.11 – Obstetrícia.	120 UF	2%
4.12 – Odortologia.	120 UF	2%
4.13 – Ortóptica.	100 UF	2%
4.14 – Próteses sob encomenda.	100 UF	2%
4.15 – Psicanálise.	120 UF	2%
4.16 – Psicologia.	120 UF	2%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	120 01	2 /0
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congeneres.		2%
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	400115	00/
	120UF	2%
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.		2%
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais		
biológicos de qualquer espécie.		2%
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e		
congêneres.		2%
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para		
prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.		40/
4.22 Outros planos do caúdo que os cumprom etravés do concisos do		4%
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de		
terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo		
operador do plano mediante indicação do beneficiário.		4%
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		4 70
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	120 UF	4%
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres,	120 01	4 /0
na área veterinária.		4%
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.		4%
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.		4 /0
5.07 — moenimação artinolar, retunzação in vitro e congeneres.	120 UF	2%
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	120 01	2%
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais		Z /0
biológicos de qualquer espécie.		2%
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e		∠ /0
congêneres.		2%
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e		2 /0
congêneres.	120 UF	2%
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	120 01	2 /0
5.55 Figure de designamento e designamento voterinaria.		2%
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e		
congêneres.		



6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.		
0.01 – Barbearia, Cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congeneres.	60 UF	2%
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	60 UF	2%
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	100 UF	4%
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais		
atividades físicas.	100 UF	2%
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.		4%
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo,		
construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e		
congêneres.		
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia,		
urbanismo, paisagismo e congêneres.	120 UF	2%
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de		
obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras		
semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação,		
drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a		
instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o		
fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora		
do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		
	80 UF	3%
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos		
organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de		
engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos		
executivos para trabalhos de engenharia.	400 115	00/
7.04 D 1: ~	100 UF	2%
7.04 – Demolição.		3%
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes,		
portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas		
pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que		
fica sujeito ao ICMS).		20/
7.00 Calanaño a instalaño da tanata asserba asserba asserbas		3%
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas,		
revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e		
congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	00 LIE	20/
7.07 Decumeração reconaçãos malimente a luctuação de misea e	80 UF	2%
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e	80 UF	20/
congêneres.	80 UF	2% 2%
7.08 – Calafetação.	00 UF	Z%
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem,		
separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.		4%
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros		7 /0
públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.		
publicos, illioveis, chamilies, piscilias, parques, jarulis e congeneres.	120 UF	4%
7.11 Decoração o jardinadom inclusivo corto o nodo do ánveros	120 UF	4 70
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	80 UF	2%
	OU UF	Z 7/0



7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	120 UF	4%
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização,	125 01	170
higienização, desratização, pulverização e congêneres.	120 UF	2%
7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.		2%
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.		2%
7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.		4%
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	120 UF	3%
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.		
goodeon, goodeg.coo, goodeon or congoneror.	120 UF	2%
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.		
	120 UF	5%
7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.		
	120 UF	5%
educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer	120 UF	5%
educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	120 UF	
educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional,		2%
educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	120 UF 80 UF	
educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		2%
educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres. 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre		2%
educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. 8.01 — Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. 8.02 — Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. 9 — Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres. 9.01 — Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre		2%
educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres. 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução	80 UF	2%
educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres. 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	80 UF	2% 2% 2%
educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres. 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. 9.03 – Guias de turismo.	80 UF	2%
educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres. 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. 9.03 – Guias de turismo. 10 – Serviços de intermediação e congêneres.	80 UF	2% 2% 2%
8 — Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. 8.01 — Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. 8.02 — Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. 9 — Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres. 9.01 — Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). 9.02 — Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. 9.03 — Guias de turismo. 10 — Serviços de intermediação e congêneres. 10.01 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	80 UF	2% 2% 2%



10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	120 UF	2%
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de		
propriedade industrial, artística ou literária.	120 UF	2%
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de		
faturização (factoring).	120 UF	5%
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou	120 01	3 /0
móveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles		
realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer		
meios.	100 UF	2%
10.06 – Agenciamento marítimo.	120 UF	3%
10.07 – Agenciamento de notícias.	80 UF	3%
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o	00 01	370
agenciamento de veiculação por quaisquer meios.		
agonolamonto do volcalagao por qualoquor moleco.	100 UF	4%
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	.00 01	170
Topiosomagas de quanquer matareza, metaerre comerciali	120 UF	4%
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	120 UF	4%
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância	.20 0.	1,70
e congêneres.		
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de		
aeronaves e de embarcações.		2%
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.		
	80 UF	3%
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.		3%
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda		
de bens de qualquer espécie.		2%
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01 – Espetáculos teatrais.		2%
12.02 – Exibições cinematográficas.		2%
12.03 – Espetáculos circenses.		2%
12.04 – Programas de auditório.		2%
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.		
		2%
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.		5%
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais,		
estivais e congêneres.		2%
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.		2%
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.		5%
12.10 – Corridas e competições de animais.		5%
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com		
ou sem a participação do espectador.		4%
12.12 – Execução de música.	60 UF	2%
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos,		
espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros,		
óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.		
	60 UF	2%



		1
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	60 UF	2%
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e		
congêneres.		4%
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza		
intelectual ou congêneres.		
intelloctual ou congeneroe.		2%
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer	60 115	20/
natureza.	60 UF	2%
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem,		
mixagem e congêneres.	80 UF	2%
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação,		
cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	80 UF	2%
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	60 UF	2%
13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia,		
litografia, fotolitografia.		2%
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga,		
conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de		
máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de		
qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao		
ICMS).		
	60 UF	2%
14.02 – Assistência técnica.	60 UF	2%
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes		
empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	60 UF	2%
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	60 UF	2%
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.		
	60 UF	2%
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos,		-
inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente		
com material por ele fornecido.	60 UF	2%
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	60 UF	2%
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e		
congêneres.	60 UF	2%
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário		
final, exceto aviamento.	60 UF	2%
14.10 – Tinturaria e lavanderia.		2%
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	60 UF	2%
14.12 – Funilaria e lanternagem.		2%
14.13 – Carpintaria e serralheria.	60 UF	2%
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive		



aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques prédatados e congêneres.	5%
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5% 5%
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	
	5%
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	
	5%
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	
4500	5%
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	
	5%
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	
	5%
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de	



	T	
posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês,		
fichas de compensação, impressos e documentos em geral.		-0/
		5%
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto,		
manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a		
eles relacionados.		5%
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.		
		5%
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição,		
alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio;		
emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no		
exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem;		
fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a		
carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e		
recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de		
câmbio.		
		5%
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de		
cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e		
congêneres.		5%
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços		
relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas		
quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais		
eletrônicos e de atendimento.		
		5%
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa		370
de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio		
ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados,		
fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.		
Tanaco, pagamentos o cirmaros, moiaciro ciras comas cirrigeran		5%
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e		370
oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.		
oposição do orioquos qualoquor, avalos ou por taluo.		5%
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de		070
imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração,		
transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo		
de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.		
de quitação e demais serviços relacionados à creato imobiliano.		5%
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.		3 /0
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	a) 100 por táxi;	4%
10.01 Delviçõe de transporte de natureza municipal.	b) 300 por veículo de	7 /0
	transporte escolar.	
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil,	נומווסטונט פטטומו.	
comercial e congêneres.		
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itons dosta lista: análisa exama posquisa colota compilação o		
outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e		
fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.		
cauasiio e siiiiiaies.		



	120 UF	4%
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.		
aporo o mina ocuatara aariimioaaana o oongonoroo.	60 UF	2%
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	100 UF	4%
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de- obra.		2%
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.		
		3%
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.		
	80 UF	2%
17.07 – Franquia (franchising).		5%
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	80 UF	2%
17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	80 UF	2%
17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).		
	80 UF	2%
17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de	00 HE	20/
terceiros.	80 UF 80 UF	2% 2%
17.12 – Leilão e congêneres. 17.13 – Advocacia.	120 UF	2%
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	120 UF	2%
17.15 – Auditoria.	120 UF	2%
17.16 – Análise de Organização e Métodos.	120 UF	2%
17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	120 UF	2%
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	120 UF	2%
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	120 UF	2%
17.20 – Estatística.	80 UF	2%
17.21 – Cobrança em geral.	100 UF	5%
17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização		
(factoring).	120 UF	5%
17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	60 UF	2%
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		



1004 0		
18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de		
seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de		
seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
	120 UF	4%
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos	.20 0.	1,70
de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios,		
prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e		
congêneres.		
19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de		
loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios,		
inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	400 115	50 /
	120 UF	5%
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de		
terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto,		
movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador		
escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia,		
armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação		
de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo,		
serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.		
		3%
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação		
de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia,		
movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços		
acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.		
		3%
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários,		
movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações,		
logística e congêneres.		3%
<u> </u>		370
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
		4%
22 – Serviços de exploração de rodovia.		.,,
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço		
ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de		
conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de		
capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência		
aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão		
, and the second		
ou de permissão ou em normas oficiais.		
		5%
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho		
industrial e congêneres.		
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho	4001:-	407
industrial e congêneres.	100 UF	4%
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas,		
sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas,		
LETIO I SOLVIGOS de GLAVEIROS, COLLECÇÃO DE CALILIDOS, PIACAS,		



cipalização vigual happara adocivos a congâneros	60 UF	3%
sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. 25 – Serviços funerários.	00 UF	370
<u> </u>		
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes;		
aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores,		
coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito;		
fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento,		
embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.		4%
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.		4%
25.03 – Planos ou convênio funerários.		4%
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	60 UF	4%
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências,	00 01	4 70
documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e		
suas agências franqueadas; courrier e congêneres.		
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências,		
documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas		
•		
agências franqueadas; courrier e congêneres.	100 UF	5%
27 Comisso de accietância acciel	100 0F	370
27 – Serviços de assistência social.	COLIE	20/
27.01 – Serviços de assistência social.	60 UF	2%
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	00.115	00/
	80 UF	2%
29 – Serviços de biblioteconomia.	00.115	00/
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	60 UF	2%
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	60 UF	2%
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica,		
mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica,		
mecânica, telecomunicações e congêneres.	60 UF	2%
32 – Serviços de desenhos técnicos.		
32.01 – Serviços de desenhos técnicos.	80 UF	2%
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários,		
despachantes e congêneres.		
33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes		
e congêneres.	120 UF	3%
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
	60 UF	3%
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e		
relações públicas.		
35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e		
relações públicas.	120 UF	2%
36 – Serviços de meteorologia.		
36.01 – Serviços de meteorologia.		2%
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		



37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	60 UF	2%
38 – Serviços de museologia.		
38.01 – Serviços de museologia.	60 UF	2%
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for		
fornecido pelo tomador do serviço).	60 UF	4%
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01 – Obras de arte sob encomenda.	60 UF	4%



Estância Balneária Estado de São Paulo

TABELA II TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

LICENÇA FARA LUCALIZA	Ç110
	TAXA
	UNITÁRIA UF
	– Anual ou
ATIVIDADES	por fração
	(Complemento:
	por dia
	e por mês)
Abate de animais.	1350
Academia de ginástica, escola de dança e similares.	320
Administração de bens imóveis e similares.	320
Administração de crédito.	450
Advocacia (empresa – pessoa jurídica).	320
Agência de mudanças.	320
Aluguel de containers.	500
Agência de turismo e viagens.	320
Aparelhos ou máquinas para adquirir objetos, brindes	15 p/aparelho-
ou outros artigos, aparelhos eletrônicos, de diversões e	p/mês
toca-discos automáticos, com uso de fichas, cartões,	50 p/aparelho-
moedas ou similares.	p/ano
Armazém geral, paletização e utilização de carga.	500
Armazenagem de produtos químicos e petroquímicos.	7000
Associações, sindicatos, fundações, entidades,	
federações e congêneres.	320
Atelier de arte.	320
Atividades artesanais.	320
Auto escola.	320
Avicultura.	480
Banhos, duchas, massagens e congêneres.	320
Bar, pastelaria, doceria, café, restaurante, lanchonete,	
choperia, loja de gêneros alimentícios prontos ou não.	800
Beneficiamento, moagem, torrefação e similares.	400
Berçário.	320
Bilhares, minibilhares, pebolins e similares.	30 p/mesa - p/mês
	50 p/mesa - p/ano
Bochas ou malhas, por quadra.	320
Bombas de gasolina.	
	00



Caixa eletrônico bancário.	
Caixa eletronico bancario.	200
Cantina escolar.	20
	20
Casa de câmbio.	00
Casa lotérica.	00
Cusu foteffeu.	20
Chaveiro.	20
Clinica médica, psicológica, psiquiatria, odontológica,	<u>-</u>
radiologia, ultra sonografia, tomografia, fisioterapia e	
congêneres (empresa – pessoa jurídica).	
	20
Clinica veterinária com ou sem comercialização de	
produtos veterinários ou embelezamento (empresa -	
pessoa jurídica).	20
Clarks de la acce	20
Clube de lazer.	20
Colônia de férias.	20
Colonia de lerias.	000
Comércio atacadista de cigarro, fumo e tabacaria.	
5	000
Comércio atacadista de combustível e lubrificantes.	
	200
Comércio atacadista de metais, pedras preciosas e	
manufaturados.	000
Comércio etacedista de produtos químicos e	000
Comércio atacadista de produtos químicos e farmacêuticos.	
Tarmaccuticos.	00
Comércio atacadista em geral.	
	80
Comércio de aparelhos e materiais elétricos.	
	80
Comércio de brinquedos e artigos esportivos.	
	80
Comércio de artigos de caça e pesca.	
	80



Comércio de calçados e similares.	
Comercio de caiçados e similares.	60
Comércio de artigos de cama, mesa e banho	
001110110110110110110110110110110110110	60
Comércio de ferragens, produtos elétricos,	
metalúrgicos e de madeiras.	
including 1005 e de maderius.	80
Comércio de gêneros alimentícios.	00
Comercio de generos anmenticios.	20
Comércio de icelherie e relejeurie	20
Comércio de joalharia e relojoaria.	00
	90
Comércio de máquinas e equipamentos.	00
	80
Comércio de materiais para construção, inclusive	
materiais de acabamento.	
	80
Comércio de móveis e decorações.	
	80
Comércio de papelaria, livros, artigos de escritório,	
armarinhos em geral.	
	80
Comércio de produtos agrícolas.	
r	80
Comércio de produtos de origem animal.	
Comercio de produtos de origeni diminar.	80
Comércio de produtos de origem mineral e vegetal.	00
Comercio de produtos de origeni minierar e vegetar.	80
Comércio de utilidades e eletrodomésticos.	00
Comercio de utilidades e eletrodomesticos.	00
	00
Comércio de veículos automotores e acessórios	
(exceto concessionárias e revendedores autorizados).	00
	80
Comércio de artigos de vestuário.	
	00
Comércio de vídeo, áudio e som.	
	20
Comércio varejista de artigos artesanais.	
	20
Comércio varejista de artigos religiosos.	
	20
<u>_</u>	



Comércio varejista de combustível e lubrificantes.	
Comercio varejista de comodistiver e faorificantes.	00
Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo.	
3 6 1	00
Comércio varejista de material fotográfico.	
	80
Comércio varejista em geral (demais artigos que não	
constem desta lista).	
	80
Comércio, incorporação e administração de imóveis.	
	20
Companhia de seguros.	
	00
Compartimentos, barracas, boxes e áreas internas e	
externas em feiras promocionais e outros locais	
aprovados e permitidos.	
(Nota 1)	,2 - p/m²-p/dia
Comunicação: telegrafia, telefonia, correio,	•
radiodifusão, televisão, jornalismo, telecomunicações	
e similares.	
	00
Concertos, conferências ou recitais.	
	00
Concessionárias e revendedores autorizados de	
veículos automotores.	
	200
Confecção e reparos de artigos de vestuário.	
, 1	20
Conservação de estradas.	
	200
Consórcio.	
	00
Contabilidade (empresa – pessoa jurídica).	
\ 1	20
Controle de fontes poluidoras.	
1	200
Cooperativa de serviços médico-hospitalares.	
,	00
Cooperativas em geral.	
	00



0 11 1 7 1	
Corridas de veículos.	40 p/dia
Demolições.	50
Depósito.	80
Desinfecção, imunização, higienização, desratização, e	50
congêneres.	20
Despachante (empresa – pessoa jurídica).	00
Destilação de álcool.	00
Discoteca, danceteria, boate, cabaré e similares.	
Distribuição de gás.	00
Diversões eletrônicas – ESTABELECIDAS.	00
	00
Diversões não especificadas nesta lista (eventuais).	4 0 p/mês
Diversões-Pesque e pague.	20
Drogaria, perfumaria com conveniências.	80
Editora e distribuidora de jornais, revistas e similares.	
Empresa de distribuição de vale refeição.	20
Empresa de faturização.	20
	00
Empresa de importação e exportação.	50
Empresa de participação.	20
Empresas comerciais estabelecidas no Município que utilizem o estabelecimento a título de "show-room",	
emitindo notas fiscais de outra origem.	0000
Engarrafamento e gaseificação.	0000
	00



Ensino de qualquer grau ou natureza.	
Ensino de qualquer grad ou natureza.	80
Ervanaria.	
	20
Estabelecimento onde haja venda de poules ou	
ingressos com rateio em dinheiro ou qualquer meio de	
apostas .	000 p/mês
	200 n/ana
Estacionemento de veígulos em comol (quelquer	200 p/ano
Estacionamento de veículos em geral (qualquer	
período).	20
Estádio do fotografio fonografio cinamo vádos o	20
Estúdio de fotografia, fonografia, cinema, vídeo e	
gravação.	20
Eventos com cobrança de ingressos, sob qualquer	20
título .	
titulo :	000
Exercício de esgrima, patinação ou semelhantes,	000
ringues ou pistas de minicarros, motonetas ou	
similares.	
	20
Exposições artísticas: pintura, escultura ou	
semelhante, com cobrança de ingresso.	
, ,	00 p/mês
Exposições de animais vivos ou embalsamados e de	1
figuras.	
	00 p/mês
Farmácia, drogaria.	
	20
Florestamento e reflorestamento.	
	20
Funerária.	
	20
Geração e fornecimento de energia elétrica.	
	200
Golfe ou mini-golf.	
	20
Gráficas, impressão, edição de jornais, livros,	
periódicos, materiais de propaganda e similares.	00
	80



Cuanda trata a amastromanta da animais	
Guarda, trato e amestramento de animais.	20
Hatal matal mayarda a similarea	20
Hotel, motel, pousada e similares.	20
Hotel, motel, pousada e similares, com fornecimento	
de alimentação e bebidas.	
do annientação o ocordas.	00
Indústria.	
industria.	00
Indústria de fumo.	
industria de famo.	500
Instituição bancária ou financeira.	300
mstrarção vancaria ou imanceira.	5000
Topog autorizados apagado apagtos de comildo de	JUUU
Jogos autorizados casas de apostas de corridas de	00 / 2
animais ou esportivas.	00 p/ mês
	700 /
	500 p/ ano
Jogos autorizados em centros de diversões, clubes e	
demais associações recreativas e sociais.	00 p/mês
	00 p/ano
Laboratório.	
	20
Lavagem, lubrificação de veículos.	
	20
Lavanderia e tinturaria.	
	20
Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.	
Ferring Control of Con	30
Locação de veículos e equipamentos para transporte	
de passageiros ou qualquer tipo de carga.	
ao passagonos ou quarquor apo de carga.	50
Locadora de filmes em vídeo, CD e similares.	50
Locadora de Triffico etti video, CD e siffifiares.	20
Loine de departemente (com comercialização de	∠U
Lojas de departamento (com comercialização de	
múltiplos produtos – magazine).	00
7.6	90
Micro-empresa.	22
	00



Oficina de manutenção de eletrodoméstico, som,	
imagem e aparelhos em geral, autorizadas ou não.	
	20
Oficina mecânica, elétrica, pintura, funilaria (qualquer	
serviço relativo a automóvel, exceto as autorizadas).	
serviço relativo a adtomover, execto as autorizadas).	20
Ouganização de festes e magazaçãos "buffet"	20
Organização de festas e recepções -"buffet".	20
	20
Paisagismo, jardinagem e decoração.	
	20
Pátio de armazenagem de containers.	
	500
Pavimentação, terraplanagem e construção de estradas.	
Tavimentação, terrapianagem e construção de estradas.	00
Domita com a avalica sea lavdos a similares	00
Peritagem e avaliações, laudos e similares.	20
	20
Peritagem, supervisão, vistoria, inspeção e análise de	
carga, inclusive naval.	
	20
Plano de saúde.	
	20
Prestação de serviços em geral (empresa pessoa	
iurídica).	
juridica).	20
D C	20
Profissionais autônomos.	•
	θ
Profissionais liberais de nível superior.	
	60
Profissionais liberais de nível técnico.	
	20
Pronto-socorro, casa de saúde, hospital, banco de	
sangue, leite, olhos, pele, sêmen e congêneres.	
buildue, lette, office, pere, semen e congeneres.	20
D-11:-: 4- 4 4-	2U
Publicidade e propaganda.	20
	20
Quartos e cabinas para banho.	
	20
Quiosques localizados na orla da praia.	
•	500
Quiosques não localizados na orla da praia.	
Zarosques nuo rocunzudos nu ortu du pruiu.	00
	00



Rebocador.	
	20
Remoção de materiais em geral, inclusive entulho.	
	20
Reprodução de discos, fitas, imagens e similares.	5 0
0.1~ 1.1.1	50
Salão de beleza.	20
Saneamento e limpeza urbana.	20
baneamento e impeza urbana.	200
Serralharia, carpintaria e congêneres.	200
zerruniuru, emprimum e congeneres.	80
Serviços de recauchutagem, regeneração, serviços	
gerais de borracharia e similares.	
	20
Serviços de aerofotogrametria, mapeamento,	
topografia e correlatos.	20
	20
Serviços de assessoria de qualquer natureza,	
consultoria, planejamento, organização e elaboração de projetos em geral.	
de projetos em gerai.	20
Serviços de cobrança.	20
	20
Serviços de decoração.	
	20
Serviços de fotocópia, heliografia, encadernação,	
plastificação, xerox e similares.	• 0
	20
Serviços de informática, processamento de dados e	
similares (empresa pessoa jurídica).	20
Serviços de litografia e fotolitografia (empresa -	2U
pessoa jurídica).	
possou juituiou).	20
Serviços de niquelação, cromagem e galvanização.	
	20



<u></u>	
Serviços de organização de feiras, congressos, festas e empreendimentos diversos.	20 p/semana
empreendimentos diversos.	20 p/semana
	40 p/mês
	20 p/ano
Serviços de reparação e conservação em geral.	20
Serviços de segurança em geral.	20
Serviços subaquáticos.	20
Serviços técnicos (empresa - pessoa jurídica).	20
Sociedade civil de profissionais liberais (em qualquer	20
nível, exceto os autônomos) - (empresa - pessoa jurídica).	
	20
Sociedade de crédito, financiamento e investimento.	000
Sociedade de crédito imobiliário, companhia de	
capitalização, corretora e distribuidora de títulos e	
valores, fundo de investimentos, arrendamento mercantil.	
	50
Sorveteria.	20
Stand para exposição e venda de imóveis nos locais de construção.	
	00
Supermercado.	500
Teatro.	00
Televisão por assinatura.	00
	00
Tradução e interpretação (empresa - pessoa jurídica).	20
Transporte aquaviário, ferroviário, rodoviário, urbano e aéreo, de passageiros ou de carga e valores.	
c acreo, ac passagenos ou de carga e valores.	50



Estância Balneária Estado de São Paulo

	1
Tratamento e distribuição de água.	
	200
Urbanização (empresa de projetos e urbanização de	
grande porte).	
	200
Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo e	
limpeza em geral.	
	20
Quaisquer outras atividades comerciais, industriais,	
agropecuárias e financeiras, não incluídas nesta tabela,	
assim como qualquer estabelecimento de pessoa física	
ou jurídica que, de modo permanente ou temporário,	
prestem serviços ou exerçam as atividades constantes	
da lista de serviços do I.S.S., deste Código, não	
incluídos nesta tabela.	
	80

NOTA 1 EVENTOS PROMOCIONAIS

Durante os meses de janeiro, fevereiro e dezembro, os eventos promocionais constantes desta tabela terão seus valores acrescidos em 50% (cinqüenta por cento).

TABELA II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

(Redação dada pela Lei Complementar nº 33, de 4.5.200)

ATIVIDADES	VALOR DA TAXA EM UF ANUAL
1 - Estabelecimentos, entidades de classe, clubes de serviços, clubes esportivos e outras entidades com ou sem fins lucrativos, relativamente a todas as atividades econômicas desenvolvidas no Município, em caráter permanente ou temporário.	200
2 - Estabelecimentos que explorem diversões públicas, mediante utilização de equipamentos ou aparelhos, eletrônicos ou não, observadas as	200



seguintes faixas:	
2.1 - até 5 equipamentos ou aparelhos	200
2.2 - com mais de 5 equipamentos ou aparelhos	200 + 20 por cada
	equipamento ou aparelho
	que exceder a 5
3 - Profissionais autônomos	50
4 - Profissionais liberais de nível superior	160
5 - Profissionais liberais de nível técnico	120



Estância Balneária Estado de São Paulo

TABELA III TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

	TD A NZ A
	TAXA
ATIVIDADEC	UNITÁRIA UF -
ATIVIDADES	Anual
	(Complemento:
	por dia e
	por mês)
Licença especial para funcionamento em horário	60 p/dia
especial com emissão de som mecânico ou som ao	150 p/mês
vivo.	350 p/ano
Licença especial para funcionamento em horário	30 p/dia
especial, das 18:00 às 4:00 hs.	120 p/mês
	180 p/ano
Licença especial para realização de bailes, shows e	60 p/dia
similares, em clubes, colônias de férias e outros.	150 p/mês
	350 p/ano
Abate de animais.	1350
Academia de ginástica, escola de dança e similares.	320
Administração de bens imóveis e similares.	320
Administração de crédito.	450
Advocacia (empresa pessoa jurídica).	320
Agência de mudanças.	320
Aluguel de containers.	500
Agência de turismo e viagens.	-320
Aparelhos ou máquinas para adquirir objetos, brindes	15 p/aparelho-
ou outros artigos, aparelhos eletrônicos, de diversões	p/mês
e toca-discos automáticos, com uso de fichas, cartões,	50 p/aparelho-
moedas ou similares.	p/ano
Armazém geral, paletização e utilização de carga.	500
Armazenagem de produtos químicos e petroquímicos.	7000
Associações, sindicatos, fundações, entidades,	
federações e congêneres.	320
Atelier de arte.	320
Atividades artesanais.	320
Auto escola.	320
Avicultura.	
	80



Banco Comercial, Caixa Econômica, Banco de	
Investimento.	
mivestimento.	5000
Ranhos duchas massagans a congânaras	3000
Banhos, duchas, massagens e congêneres.	20
Decree 4.1. in the second second second second	2U
Bar, pastelaria, doceria, café, restaurante, lanchonete,	
choperia, loja de gêneros alimentícios prontos ou não.	0.0
	00
Beneficiamento, moagem, torrefação e similar.	
Berçário.	
	20
Bilhares, minibilhares, pebolins e similares.	
	0 p/mesa-p/mês
	0 p/mesa-p/ano
Bochas ou malhas, por quadra.	•
	20
Bombas de gasolina.	
2 ome de gue em un	00
Caixa eletrônico bancário.	
Carxa electronico bancario.	200
Cantina escolar.	200
Cantina escorar.	20
Casa de câmbio.	20
Casa de cambio.	00
	00
Casa lotérica.	20
	20
Chaveiro.	• 0
	20
Clinica médica, psicológica, psiquiatria, odontológica,	
radiologia, ultra-sonografia, tomografia, fisioterapia e	
congêneres (empresa – pessoa jurídica).	
	20
Clinica veterinária com ou sem comercialização de	
produtos (empresa – pessoa jurídica).	
	20
Clube de lazer.	
	20
Colônia de férias.	
	000



	
Comércio atacadista de cigarro, fumo e tabacaria.	
	000
Comércio atacadista de combustível e lubrificantes.	
Comercio atacadista de comoustivei e idoimicantes.	200
Comércio atacadista de metais, pedras preciosas e	
manufaturados.	
	000
Comércio atacadista de produtos químicos e	
farmacêuticos.	
Tarmaccuticos.	00
	00
Comércio atacadista em geral.	
	80
Comércio de aparelhos e materiais elétricos.	
Comercia de aparemos e materiais electros.	80
	00
Comércio de artigos de caça e pesca.	
	80
Comércio de artigos de cama, mesa e banho.	
, ,	60
Comércio de artigos de vestuário.	
Comercio de artigos de vestuario.	00
	00
Comércio de brinquedos e artigos esportivos.	
	80
Comércio de calçados e similares.	
	60
Comércio de ferragens, produtos elétricos,	
metalúrgicos e de madeiras.	
	80
Comércio de gêneros alimentícios.	
	20
C	20
Comércio de joalharia e relojoaria.	
	00
Comércio de máquinas e equipamentos.	
	80
Comércio de materiais para construção, inclusive	
materiais de acabamento.	
materiais ut acavamento.	00
	80
Comércio de móveis e decorações.	
	80
Comércio de papelaria, livros, artigos de escritório,	
armarinhos em geral.	00
	80



Comércio de produtos agrícolas.	0.0
	80
Comércio de produtos de origem animal.	
	80
Comércio de produtos de origem mineral e vegetal.	
Comercio de produtos de origeni inniciai e vegetai.	80
	0U
Comércio de utilidades e eletrodomésticos.	
	$\frac{00}{0}$
Comércio de veículos automotores e acessórios	
(exceto concessionárias e revendedores autorizados).	
(chesto concessionarias o 10 (chastos autorizados).	80
	00
Comércio de vídeo, áudio e som.	
	20
Comércio varejista de artigos artesanais.	
J C	20
Comércio varejista de artigos religiosos.	20
Conterció varejista de artigos rengiosos.	20
	20
Comércio varejista de combustível e lubrificantes.	
	$\frac{00}{0}$
Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo.	
Comercio varejista de gas inquereno de petroreo.	00
C	00
Comércio varejista de material fotográfico.	
	80
Comércio varejista em geral (demais artigos que não	
constem desta lista).	
0011500111 000000 115000).	80
C	00
Comércio, incorporação e administração de imóveis.	20
	20
Companhia de seguros.	
	700
Compartimentos, barracas, boxes e áreas internas e	
externas em feiras promocionais e outros locais	
*	
aprovados e permitidos.	0 / 0 / 11
(Nota 1)	,2 - p/m²-p/dia
Comunicação: telegrafia, telefonia, correio,	
radiodifusão, televisão, jornalismo, telecomunicações	
e similares.	
o similaros.	00
	₩
Concertos, conferências ou recitais.	
	00



Concessionárias e revendedores autorizados de	
veículos automotores.	
verculos automotores.	200
Confecção e reparos de artigos de vestuário.	20
Conservação de estradas.	200
Consórcio.	00
Contabilidade (empresa – pessoa jurídica).	20
Controle de fontes poluidoras.	200
Cooperativa de serviços médico-hospitalares.	00
Cooperativas em geral.	00
Corridas de veículos.	4 0 p/dia
Demolições.	50
Depósito.	80
Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	
Despachante (empresa - pessoa jurídica).	20
Destilação de álcool.	00
Discoteca, danceteria, boate, cabaré e similares.	00
Distribuição de gás.	00
Diversões - Pesque e pague.	20
Diversões eletrônicas - ESTABELECIDAS	00
Diversões não especificadas nesta lista (eventuais).	4 0 p/mês



Drogaria, perfumaria com conveniências.	
	80
Editora e distribuidora de jornais, revistas e similares.	
Editora e distribuidora de Jornais, revistas e similares.	20
	20
Empresa de distribuição de vale refeição.	
	20
Empresa de faturização.	
3	00
Empresa de importação e exportação.	00
Empresa de importação e exportação.	50
	50
Empresa de participação.	
	20
Empresas comerciais estabelecidas no Município que	
utilizem o estabelecimento a título de "show-room",	
emitindo notas fiscais de outra origem.	0.000
	0000
Engarrafamento e gaseificação.	
	00
Ensino de qualquer grau ou natureza.	0.0
Ensino de qualquer grad ou natureza.	00
	80
Ervanaria.	
	20
Estabelecimento onde haja venda de poules ou	
ingressos com rateio em dinheiro ou qualquer meio de	
	000 n/môs
apostas.	000 p/mês
	200 p/ano
Estacionamento de veículos em geral (qualquer	
período).	
P - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 -	20
	20
Estúdio de fotografia, fonografia, cinema, vídeo e	
gravação.	
	20
Eventos com cobrança de ingressos, sob qualquer	
título.	
ituio.	000
	000
Exercício de esgrima, patinação ou semelhantes,	
ringues ou pistas de minicarros, motonetas ou	
similares.	
	20
	20



Exposições artísticas: pintura, escultura ou	
semelhante, com cobrança de ingresso.	
	00 p/mês
Exposições de animais vivos ou embalsamados e de	
figuras.	00 m/måa
Formágia drogaria	00 p/mês
Farmácia, drogaria.	20
Florestamento e reflorestamento.	
	20
Funerária.	
	20
Geração e fornecimento de energia elétrica.	• • • •
	200
Golfe ou mini-golf.	20
	20
Gráficas, impressão, edição de jornais, livros, periódicos, materiais de propaganda e similares.	
periodicos, materiais de propaganda e similares.	80
Guarda, trato e amestramento de animais.	00
Guarda, trato e amestramento de aminais.	20
Hotel, motel, pousada e similares, com fornecimento	
de alimentação e bebidas.	
	00
Hotel, motel, pousada e similares.	
	20
Indústria.	
	00
Indústria de fumo.	500
Table sets similar de la constant de consider de	500
Jogos autorizados - casas de apostas de corridas de	00 n/môs
animais ou esportivas.	00 p/mês
	500 p/ano
Jogos autorizados em centros de diversões, clubes e	1
demais associações recreativas e sociais.	00 p/mês
	00 p/ano
Laboratório.	20
	20



20
20
30
50
20
00
00
20
20
20
20
500



Pavimentação, terraplanagem e construção de	
estradas.	00
D 1 2 1 1 1 1 1	00
Peritagem e avaliações, laudos e similares.	
	20
Peritagem, supervisão, vistoria, inspeção e análise de	
carga, inclusive naval.	
earga, merasive navar.	20
	20
Plano de saúde.	
	20
Prestação de serviços em geral (empresa pessoa	
jurídica).	• •
	20
Profissionais autônomos.	
	0
D - C - ' - ' - ' - 1' ' - 1 ' - 1	0
Profissionais liberais de nível superior.	
	60
Profissionais liberais de nível técnico.	
	20
D 1 /1 1 1 1	20
Pronto-socorro, casa de saúde, hospital, banco de	
sangue, leite, olhos, pele, sêmen e congêneres.	
	20
Publicidade e propaganda.	
- wearening of Perference	20
	20
Quartos e cabinas para banho.	
	20
Quiosques localizados na orla da praia.	
(Redação dada pela Lei Complementar nº 33, de	-500
4.5.200)	
110,2007	-800
Quiosques não localizados na orla da praia.	
	00
Rebocador.	
NCOOCAUOI.	20
	20
Remoção de materiais em geral, inclusive entulho.	
	20
Reprodução de discos, fitas, imagens e similares.	_ ~
Reprodução de discos, mas, imagens e similares.	7 0
	50
Salão de beleza.	
	20
	_ •



Saneamento e limpeza urbana.	
Suntainering of marketing	200
Serralharia, carpintaria e congêneres.	
	80
Serviços de aerofotogrametria, mapeamento,	
topografia e correlatos.	
	20
Serviços de assessoria de qualquer natureza,	
consultoria, planejamento, organização e elaboração	
de projetos em geral.	20
	20
Serviços de cobrança.	20
C	20
Serviços de reparação e conservação em geral.	20
Carriage de decercação	20
Serviços de decoração.	20
Serviços de fotocópia, heliografia, encadernação,	20
plastificação, xerox e similares.	
piastificação, xerox e sitilitares.	20
Serviços de informática, processamento de dados e	20
similares(empresa pessoa jurídica).	
pessou juridica).	20
Serviços de litografia e fotolitografia (empresa	
pessoa jurídica).	
	20
Serviços de niquelação, cromagem e galvanização.	
	20
Serviços de organização de feiras, congressos, festas e	
empreendimentos diversos.	20 p/semana
	40 p/mês
	20 p/ano
Serviços de recauchutagem, regeneração, serviços	
gerais de borracharia e similares.	20
Camaiana da accamana a mana	20
Serviços de segurança em geral.	20
Compined as the assisting a	20
Serviços subaquáticos.	20
	20



Serviços técnicos (empresa pessoa jurídica).	20
Sociedade civil de profissionais liberais (em qualquer nível, exceto os autônomos) (empresa pessoa	20
jurídica).	20
Sociedade de crédito imobiliário, companhia de capitalização, corretora e distribuidora de títulos e	
valores, fundo de investimentos, arrendamento	
mercuntii.	50
Sociedade de crédito, financiamento e investimento.	000
Sorveteria.	20
Stand para exposição e venda de imóveis nos locais de construção.	
	00
Supermercado.	500
Teatro.	00
Televisão por assinatura.	00
Tradução e interpretação (empresa pessoa jurídica).	20
Transporte aquaviário, ferroviário, rodoviário, urbano e aéreo, de passageiros ou de carga e valores.	1
	50
Tratamento e distribuição de água.	200
Urbanização (empresa de projetos e urbanização de grande porte).	
	200
Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo e limpeza em geral.	
	20



Estância Balneária Estado de São Paulo

Quaisquer outras atividades comerciais, industriais, agropecuárias e financeiras, não incluídas nesta tabela, assim como qualquer estabelecimento de pessoa física ou jurídica que, de modo permanente ou temporário, prestem serviços ou exerçam as atividades constantes da lista de serviços do I.S.S., deste Código, não incluídos nesta tabela.

80

NOTA 1 – EVENTOS PROMOCIONAIS

Durante os meses de janeiro, fevereiro e dezembro, os eventos promocionais constantes desta tabela terão seus valores acrescidos em 50% (cinqüenta por cento).

TABELA III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

(Redação dada pela Lei Complementar nº 42, 11.12.2001)

(Redação dada pera Lei Complementai ii 42, 11.12.2001)	
ATIVIDADES	UF
A AGRICULTURA, PECUÁRIA, CAÇA, SILVICULTURA E EXPLORAÇÃO FLORESTAL	
Produção de lavouras temporárias G 011	320
Horticultura e produtos de viveiro G 012	250
Produção de lavouras permanentes - G 013	280
Pecuária G 014	480
Produção mista lavoura e pecuária G 015	480
Atividade de serviços relacionados com a agricultura e pecuária, exceto atividades veterinárias G 016	250
Caça, repovoamento cinegético e atividades de serviços relacionados G 017	480
Silvicultura, exploração florestal e serviços relacionados G 021	360
B PESCA	
Pesca e serviços relacionados C 0511	250
Aqüicultura e serviços relacionados — C 0512	250
C INDÚSTRIAS EXTRATIVAS	
Extração de carvão mineral G 100	800
Extração de petróleo e serviços relacionados G 111 e 112	3000
Extração de minerais metálicos G 131 e G 132	3000
Extração de pedra, areia e argila G 141	320
Extração de outros minerais não metálicos G 142	1000
D INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO	
Abate de aves e pequenos animais C 1512	480
Preparação e preservação do pescado C 1514	480
Abate e preparação de produtos de carne e de pescado outros do G-151	1000
Processamento, preservação e produção de conservas de vegetais G 152	400
Produção de óleos e gorduras vegetais e animais G 153	600
Fabricação de sorvetes - C 1543	480
Laticínios outros do G 154	600
Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de rações G 155	600



Fabricação e refino de açúcar G 156	600
Torrefação e moagem de café G 157	600
Fabricação de outros produtos alimentícios G 158	480
Fabricação de bebidas G 159	480
Fabricação de produtos do fumo G 160	1500
Fabricação de produtos têxteis G 171 a 177	600
Confecção de artigos do vestuário e acessórios G 181 e 182	400
Curtimento e outras preparações de couro G 191	1500
Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro - G 192	480
Fabricação de calçados G 193	480
Fabricação de produtos de madeira — G 201 e 202	480
Fabricação de celulose, papel, papelão liso, cartolina e cartão G 211 e G 212	1500
	480
Fabricação de embalagens e artefatos de papel ou papelão G 213 e G 214	
Edição, impressão e reprodução de materiais gravados G 221 a G 223	320
Fabricação de coque, refino de petróleo, elaboração de combustíveis nucleares e produção de álcool-G 231 a G 234	3000
Fabricação de produtos químicos inorgânicos, orgânicos e resinas G 241 e G 243	3000
Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos artificiais e sintéticos - G 244	1500
Fabricação de produtos farmacêuticos — G 245	1500
Fabricação de defensivos agrícolas G 246	3000
Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza e artigos de perfumaria G 247	480
Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins G 248	1500
Fabricação de produtos e preparados químicos diversos G 249	3000
Fabricação de artigos de borracha ou produtos de plástico G 251 e G 252	480
Fabricação de vidro e de produtos do vidro G 261	480
Fabricação de cimento G 262	1500
Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque G 263	480
Fabricação de produtos cerâmicos G 264	600
Britamento, aparelhamento e outros trabalhos em pedras não associado a extração C 2691	
Fabricação de cal, gesso e produtos de minerais não metálicos—outros do G 269	480
	1500
Metalurgia G 271 a G 275	1500
Fabricação de esquadrias de metal C 2812	480
Fabricação de produtos de metal - exclusive máquinas e equipamentos - outros dos G 281 a G 289	
	1000
Fabricação de máquinas e equipamentos G 291 a G 298	1000
Reparação e manutenção de máquinas e equipamentos dos G 291 a G 298	320
Fabricação de máquinas para escritório e equipamentos de informática G 301	1000
Fabricação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos G 311 a G 319	1000
Instalação, reparação e manutenção de máquinas dos G 311 a G 319	320
Fabricação de material eletrônico e de comunicações G 321 a G 323	1000
Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos dos G 321 a G 323	320
Fabricação de equipamentos médico hospitalares, ópticos, equipamentos para automação industrial,	
, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	1000
cronômetros e relógios G 331 a G 335	320
c ronômetros e relógios - G-331 a G-335 Manutenção, reparação e servicos de equipamentos dos G-331 a G-335	
Manutenção, reparação e serviços de equipamentos dos G 331 a G 335	1000
Manutenção, reparação e serviços de equipamentos dos G 331 a G 335 Fabricação e montagem de veículos automotores - G 341 a G 344	_
Manutenção, reparação e serviços de equipamentos dos G 331 a G 335 Fabricação e montagem de veículos automotores - G 341 a G 344 Recondicionamento de motores para veículos automotores - G 345	1000 320
Manutenção, reparação e serviços de equipamentos dos G 331 a G 335 Fabricação e montagem de veículos automotores - G 341 a G 344 Recondicionamento de motores para veículos automotores - G 345 Construção e reparação de embarcações - G 351	1000
Manutenção, reparação e serviços de equipamentos dos G 331 a G 335 Fabricação e montagem de veículos automotores - G 341 a G 344 Recondicionamento de motores para veículos automotores - G 345 Construção e reparação de embarcações - G 351 Reparação de embarcações do G 351	1000 320 600
Manutenção, reparação e serviços de equipamentos dos G 331 a G 335 Fabricação e montagem de veículos automotores - G 341 a G 344 Recondicionamento de motores para veículos automotores - G 345 Construção e reparação de embarcações - G 351 Reparação de embarcações do G 351 Construção e montagem de veículos ferroviários - G 352	1000 320 600 320 1000
Manutenção, reparação e serviços de equipamentos dos G 331 a G 335 Fabricação e montagem de veículos automotores - G 341 a G 344 Recondicionamento de motores para veículos automotores - G 345 Construção e reparação de embarcações - G 351 Reparação de embarcações do G 351 Construção e montagem de veículos ferroviários - G 352 Reparação de veículos ferroviários do G 352	1000 320 600 320 1000 320
Manutenção, reparação e serviços de equipamentos dos G 331 a G 335 Fabricação e montagem de veículos automotores - G 341 a G 344 Recondicionamento de motores para veículos automotores - G 345 Construção e reparação de embarcações - G 351 Reparação de embarcações do G 351 Construção e montagem de veículos ferroviários - G 352 Reparação de veículos ferroviários do G 352 Construção e montagem de aeronaves - G 353	1000 320 600 320 1000 320 600
Manutenção, reparação e serviços de equipamentos dos G 331 a G 335 Fabricação e montagem de veículos automotores - G 341 a G 344 Recondicionamento de motores para veículos automotores - G 345 Construção e reparação de embarcações - G 351 Reparação de embarcações do G 351 Construção e montagem de veículos ferroviários - G 352 Reparação de veículos ferroviários do G 352 Construção e montagem de aeronaves - G 353 Reparação de aeronaves do G 353	1000 320 600 320 1000 320 600 320
Manutenção, reparação e serviços de equipamentos dos G 331 a G 335 Fabricação e montagem de veículos automotores - G 341 a G 344 Recondicionamento de motores para veículos automotores - G 345 Construção e reparação de embarcações - G 351 Reparação de embarcações do G 351 Construção e montagem de veículos ferroviários - G 352 Reparação de veículos ferroviários do G 352 Construção e montagem de aeronaves - G 353	1000 320 600 320 1000 320 600



Estância Balneária

Eshinosõe de autofotos maro coso mosos e comento. C 2402	400
Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte — C 3693	
Fabricação de brinquedos e de jogos recreativos — C 3694	400
Fabricação de escovas, pincéis e vassouras - C 3695	400
Fabricação de produtos diversos outros do G 369	480
Reciclagem de sucatas metálicas e não metálicas - G 371 e G 372	600
E - PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE, GÁS E ÁGUA	
Produção e distribuição de energia elétrica, gás e água G 401 a G 410	1000
Serviços de medição de consumo dos G 401 a 410	320
F CONSTRUÇÃO	
Preparação do terreno e construção de edifícios e obras de engenharia civil G 451 e G 452	
	480
Obras de infra-estrutura para engenharia elétrica e telecomunicações - G 453	600
Manutenção de obras do G 453	320
Obras de instalações e de acabamento G 454 e G 455	320
Aluguel de equipamentos de construção e demolição com operários G 456	480
G COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, OBJETOS PESSOAIS E DOMÉS	
Comércio por atacado de veículos automotores — G 501	600
Comércio a varejo de veículos automotores — G 501	4 80
Representantes comerciais do G 501	320
Manutenção e reparação de veículos automotores — G 502	320
Comércio por atacado de peças e acessórios para veículos automotores — G 503	600
Comércio a varejo de peças e acessórios para veículos automotores — G 503	480
Representantes comerciais do G 503	320
Comércio por atacado de motocicletas, peças e acessórios - G 504	600
Comércio a varejo de motocicletas, peças e acessórios — G 504	480
Representantes comerciais e manutenção de motocicletas do G 504	320
Comércio a varejo de combustíveis G 505	600
Representantes comerciais e agentes do comércio G 511	320
Comércio atacadista de produtos agropecuários in natura; produtos alimentícios para animais G 512	
	480
Comércio atacadista de produtos alimentícios, bebidas e fumo G 513	480
Comércio atacadista de artigos de usos pessoal e doméstico — G 514	480
Comércio atacadista de combustíveis — C 5151	800
Comércio atacadista de combustiveis — C 3131 Comércio atacadista de produtos intermediários não agropecuários, resíduos e sucatas — outros do G 515	000
conference attacatista de produtos interinediarios não agropecuarios, residaos e sucatas - outros do o 515	480
	+00
Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para usos agropecuário, comercial, de	400
escritório, industrial, técnico e profissional G 516	480
Comércio atacadista de mercadorias em geral ou não compreendidas nos grupos anteriores — G 519	400
	480
Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de	
venda superior a 5000 m ² (hipermercados) C 5211	1500
Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de	
	1000
venda entre 300 e 5000 m ² (supermercados) C 5212 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de	
Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda inferior a 300 m²—exclusive lojas de conveniência—C 5213	320
Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda inferior a 300 m²—exclusive lojas de conveniência—C 5213 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	
Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda inferior a 300 m²—exclusive lojas de conveniência—C 5213 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios industrializados—lojas de conveniência—C 5214	320
Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda inferior a 300 m²—exclusive lojas de conveniência—C 5213 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios industrializados—lojas de conveniência—C 5214 Lojas de departamentos—ou magazines—C 5215 9/01	320 1000
Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda inferior a 300 m²—exclusive lojas de conveniência—C 5213 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios industrializados—lojas de conveniência—C 5214 Lojas de departamentos—ou magazines—C 5215 9/01 Comércio varejista não especializado—outros do G 521	320 1000 480
Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda inferior a 300 m²—exclusive lojas de conveniência—C 5213 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios industrializados—lojas de conveniência—C 5214 Lojas de departamentos—ou magazines—C 5215 9/01	320 1000
Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda inferior a 300 m² — exclusive lojas de conveniência — C 5213 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios industrializados — lojas de conveniência — C 5214 Lojas de departamentos — ou magazines — C 5215 9/01 Comércio varejista não especializado — outros do G 521 Comércio varejista de bebidas — C 5224	320 1000 480
Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda inferior a 300 m²—exclusive lojas de conveniência—C 5213 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios industrializados—lojas de conveniência—C 5214 Lojas de departamentos—ou magazines—C 5215 9/01 Comércio varejista não especializado—outros do G 521	320 1000 480
Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda inferior a 300 m² — exclusive lojas de conveniência — C 5213 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios industrializados — lojas de conveniência — C 5214 Lojas de departamentos — ou magazines — C 5215 9/01 Comércio varejista não especializado — outros do G 521 Comércio varejista de bebidas — C 5224	320 1000 480 480



Estância Balneária

Comércio varejista de móveis C 5243	400
Comércio varejista de materiais de construção em geral C 5244 2/99	4 80 480
Comércio varejista de materiais de construção em gerar — C 3244 2/99 Comércio varejista de equipamentos para escritório; informática e comunicação, inclusive suprimentos —	400
C 5245	480
Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP) C 5247	600
Comércio varejista de armas e munições — C 5249 3/09	600
Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos — C 5249 3/13	600
Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; suas peças e acessórios — C 5249 3/14	000
Comércio varejista de embarcações e dunos vercuios recreativos, suas peças e acessorios — C 3249 3/14 Comércio varejista de outros produtos, em lojas especializadas - outros do G 524	480
Comercio varejista de odiros produtos, em rojas especianzadas - odiros do O 324	320
Comércio varejista de outros artigos usados, em lojas — G 525	320
Comércio varejista não realizados em lojas - G 526	320
Reparação de objetos pessoais e domésticos — G 527	320
	320
H ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO	100
Estabelecimentos hoteleiros, com restaurante C 5511	4 80
Estabelecimentos hoteleiros e outros tipos de alojamento temporário — outros do G 551	320
Restaurantes e estabelecimentos de bebidas, com serviço completo C 5521	4 80
Serviços de buffet C 5524 7/02	4 80
Outros estabelecimentos de serviços de alimentação outros do G 552	320
I - TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E COMUNICAÇÕES	
Transporte ferroviário interurbano G 601	480
Transporte rodoviário de passageiros, não regular - C 6025	320
Outros transportes terrestres — outros do G 602	480
Transporte dutoviário G 603	480
Transporte aquaviário - G 611 e G 612	480
Transporte aéreo G 621 e G 623	800
Movimentação e armazenamento de cargas G 631	480
Manutenção de aeronaves na pista - C 6323-1/02	320
Atividades auxiliares aos transportes outros do G 623	4 80
Atividades de agências de viagens e organizadores de viagem G 633	320
Atividades relacionadas à organização do transporte de cargas - G 634	480
Correio e telecomunicações — G 641	480
Telecomunicações G 642	480
	100
J - INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA	2222
Intermediação financeira G 651e G 652	8000
Intermediação monetária outros tipos de depósitos G 653	3000
Arrendamento mercantil G 654	3000
Agência de desenvolvimento C 6551 0/00	600
Administração de consórcio C 6559 5/01	600
Factoring C 6559 5/03	600
Sociedades de crédito ao microempreendedor C 6559 5/06	600
Outras atividades de concessão de crédito outras do G 655	3000
Outras atividades de intermediação financeira, não especificadas — G 659	3000
Seguro de vida e não vida e Previdência privada G 661 e G 662	1000
Planos de saúde - G 663	480
Atividades auxiliares da intermediação financeira, exclusive seguros e previdência privada — G 671	
	1000
Atividades auxiliares dos seguros e da previdência privada - G 672	480
K - ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS, ALUGUÉIS E SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS	
Incorporação e compra e venda de imóveis G 701	480
Aluguel de imóveis - G 702	320
Atividades imobiliárias por conta de terceiros G 703	320 320
1	
Condomínios prediais G 704	320



Estância Balneária

Aluguel de automóveis e outros meios de transporte G 711 e G 712	220
11 11 / 1	320
Aluguel de máquinas e equipamentos e de objetos pessoais e domésticos G 713 e G 714	320
Consultoria em sistemas de informática G 721	320
Desenvolvimento de programas de informática G 722	480
Processamento de dados e atividades de banco de dados G 723 e G 724	320
Manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática G 725	320
Outras atividades de informática, não especificadas anteriormente G 729	320
Pesquisa e desenvolvimento das ciências físicas, naturais, sociais e humanas G 731 e G 732	320
Atividades jurídicas, contábeis e de assessoria empresarial G 741	320
Serviços de arquitetura e engenharia e de assessoramento técnico especializado G 742	320
Ensaios de materiais e de produtos; análise de qualidade - G 743	320
Publicidade e propaganda G 744	320
Seleção, agenciamento e locação de mão de obra G 745	320
Atividades de investigação, vigilância e segurança G 746	320
Atividades de limpeza em prédios e domicílios G 747	320
	320
Outros serviços prestados principalmente às empresas G 748	
L - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE S C	CIAL
Administração pública, defesa e seguridade social G 751 a G 753	320
M - EDUCAÇÃO	
Educação pré escolar e fundamental G 801	320
Educação média de formação geral, profissionalizante ou técnica G 802	400
Educação superior G 803	480
Educação supletiva — C 8092	320
	320 320
Cursos ligados às artes e cultura — C 8093 4/04 Educação especial — C 8095	320 320
Formação permanente e outras atividades de ensino—outros do G-809	4 00
,	400
N - SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS	
Atividades de atendimento à saúde G 851	320
Serviços veterinários G 852	320
Serviços sociais G 853	250
O - OUTROS SERVIÇOS COLETIVOS, SOCIAIS E PESSOA	IS
Limpeza urbana e esgoto; e atividades conexas G 900	1000
·	320
	320
Atividades de organizações empresariais, patronais e profissionais - G 911 Atividades de organizações sindicais - G 912	320
Atividades de organizações sindicais G 912	480
Atividades de organizações sindicais — G 912 Outras atividades associativas — G 919	400
Atividades de organizações sindicais G 912 Outras atividades associativas G 919 Atividades cinematográficas e de vídeo G 921	400
Atividades de organizações sindicais G 912 Outras atividades associativas G 919 Atividades cinematográficas e de vídeo G 921 Atividades de rádio e de televisão G 922	400
Atividades de organizações sindicais G 912 Outras atividades associativas G 919 Atividades cinematográficas e de vídeo G 921 Atividades de rádio e de televisão G 922 Atividades de teatro, música e outras atividades artísticas e literárias C 9231	200
Atividades de organizações sindicais G 912 Outras atividades associativas G 919 Atividades cinematográficas e de vídeo G 921 Atividades de rádio e de televisão G 922 Atividades de teatro, música e outras atividades artísticas e literárias C 9231 Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares - C 9239-8/02	200 600
Atividades de organizações sindicais — G 912 Outras atividades associativas — G 919 Atividades cinematográficas e de vídeo — G 921 Atividades de rádio e de televisão — G 922 Atividades de teatro, música e outras atividades artísticas e literárias — C 9231 Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares — C 9239-8/02 Discotecas, danceterias e similares — C 9239-8/04	200 600 600
Atividades de organizações sindicais G 912 Outras atividades associativas G 919 Atividades cinematográficas e de vídeo G 921 Atividades de rádio e de televisão G 922 Atividades de teatro, música e outras atividades artísticas e literárias C 9231 Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares C 9239-8/02 Discotecas, danceterias e similares C 9239-8/04 Outras atividades artísticas e de espetáculos outras do G 923	200 600 600 320
Atividades de organizações sindicais G 912 Outras atividades associativas G 919 Atividades cinematográficas e de vídeo G 921 Atividades de rádio e de televisão G 922 Atividades de teatro, música e outras atividades artísticas e literárias C 9231 Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares - C 9239-8/02 Discotecas, danceterias e similares C 9239 8/04 Outras atividades artísticas e de espetáculos outras do G 923 Atividades de agências de notícias G 924	200 600 600 320 400
Atividades de organizações sindicais — G 912 Outras atividades associativas — G 919 Atividades cinematográficas e de vídeo — G 921 Atividades de rádio e de televisão — G 922 Atividades de teatro, música e outras atividades artísticas e literárias — C 9231 Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares — C 9239-8/02 Discotecas, danceterias e similares — C 9239-8/04 Outras atividades artísticas e de espetáculos — outras do G 923 Atividades de agências de notícias — G 924 Atividades de bibliotecas, arquivos, museus e outras atividades culturais — G 925	200 600 600 320 400 200
Atividades de organizações sindicais — G 912 Outras atividades associativas — G 919 Atividades cinematográficas e de vídeo — G 921 Atividades de rádio e de televisão — G 922 Atividades de teatro, música e outras atividades artísticas e literárias — C 9231 Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares — C 9239-8/02 Discotecas, danceterias e similares — C 9239-8/04 Outras atividades artísticas e de espetáculos — outras do G 923 Atividades de agências de notícias — G 924 Atividades de bibliotecas, arquivos, museus e outras atividades culturais — G 925 Atividades ligadas à corrida de cavalos — C 9261-4/06	200 600 600 320 400 200 480
Atividades de organizações sindicais — G 912 Outras atividades associativas — G 919 Atividades cinematográficas e de vídeo — G 921 Atividades de rádio e de televisão — G 922 Atividades de teatro, música e outras atividades artísticas e literárias — C 9231 Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares — C 9239—8/02 Discotecas, danceterias e similares — C 9239—8/04 Outras atividades artísticas e de espetáculos — outras do G 923 Atividades de agências de notícias — G 924 Atividades de bibliotecas, arquivos, museus e outras atividades culturais — G 925 Atividades ligadas à corrida de cavalos — C 9261—4/06 Exploração de bingos — C 9262—2/01	200 600 600 320 400 200 480 1000
Atividades de organizações sindicais — G 912 Outras atividades associativas — G 919 Atividades cinematográficas e de vídeo — G 921 Atividades de rádio e de televisão — G 922 Atividades de teatro, música e outras atividades artísticas e literárias — C 9231 Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares — C 9239 -8/02 Discotecas, danceterias e similares — C 9239 -8/04 Outras atividades artísticas e de espetáculos — outras do G 923 Atividades de agências de notícias — G 924 Atividades de bibliotecas, arquivos, museus e outras atividades culturais — G 925 Atividades ligadas à corrida de cavalos — C 9261 - 4/06 Exploração de bingos — C 9262 - 2/01 Exploração de outros jogos de azar — C 9262 - 2/04	200 600 600 320 400 200 480 1000 480
Atividades de organizações sindicais — G 919 Atividades cinematográficas e de vídeo — G 921 Atividades de rádio e de televisão — G 922 Atividades de teatro, música e outras atividades artísticas e literárias — C 9231 Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares — C 9239 -8/02 Discotecas, danceterias e similares — C 9239 -8/04 Outras atividades artísticas e de espetáculos — outras do G 923 Atividades de agências de notícias — G 924 Atividades de bibliotecas, arquivos, museus e outras atividades culturais — G 925 Atividades ligadas à corrida de cavalos — C 9261 - 4/06 Exploração de bingos — C 9262 - 2/01 Exploração de outros jogos de azar — C 9262 - 2/04 Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares — C 9262 - 2/08	200 600 600 320 400 200 480 1000 480 480
Atividades de organizações sindicais — G 919 Atividades cinematográficas e de vídeo — G 921 Atividades de rádio e de televisão — G 922 Atividades de teatro, música e outras atividades artísticas e literárias — C 9231 Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares — C 9239-8/02 Discotecas, danceterias e similares — C 9239-8/04 Outras atividades artísticas e de espetáculos — outras do G 923 Atividades de agências de notícias — G 924 Atividades de bibliotecas, arquivos, museus e outras atividades culturais — G 925 Atividades ligadas à corrida de cavalos — C 9261-4/06 Exploração de bingos — C 9262-2/01 Exploração de outros jogos de azar — C 9262-2/04 Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares — C 9262-2/08 Atividades desportivas e de outras relacionadas ao lazer — outros do G 926	200 600 600 320 400 200 480 1000 480 480 320
Atividades de organizações sindicais — G 912 Outras atividades associativas — G 919 Atividades cinematográficas e de vídeo — G 921 Atividades de rádio e de televisão — G 922 Atividades de teatro, música e outras atividades artísticas e literárias — C 9231 Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares — C 9239-8/02 Discotecas, danceterias e similares — C 9239-8/04 Outras atividades artísticas e de espetáculos — outras do G 923 Atividades de agências de notícias — G 924 Atividades de bibliotecas, arquivos, museus e outras atividades culturais — G 925 Atividades ligadas à corrida de cavalos — C 9261-4/06 Exploração de bingos — C 9262-2/01 Exploração de outros jogos de azar — C 9262-2/04 Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares — C 9262-2/08 Atividades desportivas e de outras relacionadas ao lazer — outros do G 926 Serviços pessoais — G 930	200 600 600 320 400 200 480 1000 480 480
Atividades de organizações sindicais — G 919 Atividades cinematográficas e de vídeo — G 921 Atividades de rádio e de televisão — G 922 Atividades de teatro, música e outras atividades artísticas e literárias — C 9231 Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares — C 9239-8/02 Discotecas, danceterias e similares — C 9239-8/04 Outras atividades artísticas e de espetáculos — outras do G 923 Atividades de agências de notícias — G 924 Atividades de bibliotecas, arquivos, museus e outras atividades culturais — G 925 Atividades ligadas à corrida de cavalos — C 9261-4/06 Exploração de bingos — C 9262-2/01 Exploração de outros jogos de azar — C 9262-2/04 Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares — C 9262-2/08 Atividades desportivas e de outras relacionadas ao lazer — outros do G 926	200 600 600 320 400 200 480 1000 480 480 320



Estância Balneária Estado de São Paulo

Q - ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇ	ÕES
EXTRATERRITORIAIS	
Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	480
PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	
Profissionais liberais de nível superior	160
Profissionais liberais de nível técnico	120
Demais profissionais autônomos	50
HORÁRIO ESPECIAL DE FUNCIONAMENTO	
Funcionamento anual em horário especial das 24 h às 4 h 40 % de acréscimo sobre o valor da tabela	
para a atividade específica	
Funcionamento anual em horário especial das 24 h às 4 h, com emissão de som mecânico ou ao vivo	
80 % de acréscimo sobre o valor da tabela para a atividade específica	
Funcionamento em horário especial para realização de bailes, shows e similares, em clubes, colônias	60 por
de férias e outros	evento
ATIVIDADES EVENTUAIS	-
As atividades listadas, quando eventuais, terão o valor da taxa mensal calculado com base em 1/12	(um doze
avos) do valor anual da atividade específica, multiplicado pelo fator 2 (dois).	
As atividades listadas, quando eventuais desenvolvidas para os meses de janeiro, fevereiro e dezembro	o, terão o
valor da taxa mensal calculado da forma acima mencionada, multiplicado por 4 (três)	

Obs.: Enquadramento de acordo com a CNAE Classificação Nacional de Atividades Econômicas, onde as

seções estão Letra maiúscula (de A a Q), os grupos G e as classes C.



Estância Balneária Estado de São Paulo

TABELA III TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

(Redação dada pela Lei Complementar nº 138,26.12.2012)

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	Valor UF
A					AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO	
A					FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA	
	01				AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS	
		01.1			RELACIONADOS	
		01.1	01 11 2		Produção de lavouras temporárias	
			01.11-3	0111 2/01	Cultivo de cereais	220
				0111-3/01	Cultivo de arroz	320
				0111-3/02	Cultivo de milho	320
				0111-3/03	Cultivo de trigo	320
				0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	320
			01.12-1		Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária	
				0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo	320
				0112-1/02	Cultivo de juta	320
				0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	320
			01.13-0		Cultivo de cana-de-açúcar	
				0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar	320
			01.14-8		Cultivo de fumo	320
			010110	0114-8/00	Cultivo de fumo	320
			01.15-6		Cultivo de soja	
				0115-6/00	Cultivo de soja	320
			01.16-4		Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja	
				0116-4/01	Cultivo de amendoim	320
				0116-4/02	Cultivo de girassol	320
				0116-4/03	Cultivo de mamona	320
				0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	320
			01.19-9		Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	
				0119-9/01	Cultivo de abacaxi	320
				0119-9/02	Cultivo de alho	320
				0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa	320
				0119-9/04	Cultivo de cebola	320
				0119-9/05	Cultivo de feijão	320
				0119-9/06	Cultivo de mandioca	320
				0119-9/07	Cultivo de melão	320
				0119-9/08	Cultivo de melancia	320
				0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro	320
				0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	320
		01.2			Horticultura e floricultura	
			01.21-1		Horticultura	
				0121-1/01	Horticultura, exceto morango	250



Estância Balneária

		0121-1/02	Cultivo de morango	250
	01.22-9		Cultivo de flores e plantas ornamentais	
		0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	250
01.3			Produção de lavouras permanentes	
	01.31-8		Cultivo de laranja	
		0131-8/00	Cultivo de laranja	280
	01.32-6		Cultivo de uva	
		0132-6/00	Cultivo de uva	280
	01.33-4		Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva	
		0133-4/01	Cultivo de açaí	280
		0133-4/01	Cultivo de banana	280
		0133-4/02	Cultivo de caju Cultivo de caju	280
		0133-4/03	Cultivo de cáju Cultivo de cítricos, exceto laranja	280
			Cultivo de coro-da-baía	
		0133-4/05		280
		0133-4/06	Cultivo de guaraná	280
		0133-4/07	Cultivo de maçã	280
		0133-4/08	Cultivo de mamão	280
		0133-4/09	Cultivo de maracujá	280
		0133-4/10	Cultivo de manga	280
		0133-4/11	Cultivo de pêssego	280
		0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	280
	01.34-2		Cultivo de café	
		0134-2/00	Cultivo de café	280
	01.35-1		Cultivo de cacau	
		0135-1/00	Cultivo de cacau	28
	01.39-3		Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	
		0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia	280
		0139-3/02	Cultivo de erva-mate	28
		0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino	28
		0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	28
			Cultivo de dendê	28
		0139-3/06	Cultivo de seringueira	280
		0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	28
01.4			Produção de sementes e mudas certificadas	
-	01.41-5		Produção de sementes certificadas	
		0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	280
		0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	28
	01.42-3		Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	
		0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	280
01.5			Pecuária	
	01.51-2		Criação de bovinos	
	V	0151-2/01	Criação de bovinos para corte	480
		1 (71.)1-2/(7)	I CHACAO DE DOVINOS DATA CORTE	



Estância Balneária

			0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	480
		01.52-1		Criação de outros animais de grande porte	
			0152-1/01	Criação de bufalinos	480
			0152-1/02	Criação de equinos	480
			0152-1/03	Criação de asininos e muares	480
		01.53-9		Criação de caprinos e ovinos	
			0153-9/01	Criação de caprinos	480
			0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	480
		01.54-7		Criação de suínos	
			0154-7/00	Criação de suínos	480
		01.55-5		Criação de aves	
			0155-5/01	Criação de frangos para corte	480
			0155-5/02	Produção de pintos de um dia	480
			0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	480
			0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos	480
			0155-5/05	Produção de ovos	480
		01.59-8		Criação de animais não especificados anteriormente	
			0159-8/01	Apicultura	480
			0159-8/02	Criação de animais de estimação	480
			0159-8/03	Criação de escargô	480
			0159-8/04	Criação de bicho-da-seda	480
			0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	480
	01.6			Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós-colheita	250
		01.61-0		Atividades de apoio à agricultura	
			0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	250
			0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	250
			0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	250
			0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	250
		01.62-8		Atividades de apoio à pecuária	
			0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	250
			0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos	250
			0162-8/03	Serviço de manejo de animais	250
			0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	250
		01.63-6		Atividades de pós-colheita	
			0163-6/00	Atividades de pós-colheita	250
	01.7			Caça e serviços relacionados	480
		01.70-9		Caça e serviços relacionados	
			0170-9/00	Caça e serviços relacionados	480
02				PRODUÇÃO FLORESTAL	
	02.1			Produção florestal - florestas plantadas	360
		02.10-1		Produção florestal - florestas plantadas	
			0210-1/01	Cultivo de eucalipto	360
			0210-1/02	Cultivo de acácia-negra	360
			0210-1/03	Cultivo de pinus	360
			0210-1/04	Cultivo de teca	360
			0210-1/05	Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	360
			0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	360
1	1		0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas	360



Estância Balneária

				0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	360
				0210-1/08	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas	360
				0210-1/09	Produção de produtos não-madeireiros não especificados	300
				0210-1/99	anteriormente em florestas plantadas	360
		02.2			Produção florestal - florestas nativas	
		02.2	02.20-9		Produção florestal - florestas nativas Produção florestal - florestas nativas	
			02.20-7	0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas	360
				0220-9/01	Produção de carvão vegetal - florestas nativas	360
				0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	360
				0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas	360
				0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas	360
				0220-9/06	Conservação de florestas nativas	360
					Coleta de produtos não-madeireiros não especificados	300
				0220-9/99	anteriormente em florestas nativas	360
		02.3			Atividades de apoio à produção florestal	
		02.0	02.30-6		Atividades de apoio à produção florestal	
			02.50	0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal	250
	03			0230 0/00	PESCA E AQUICULTURA	
		03.1			Pesca Pagerecerena	
		30.1	03.11-6		Pesca em água salgada	
			00.11-0	0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada	250
				0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	250
				0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos	250
				0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	250
			03.12-4	0311 0/01	Pesca em água doce	250
			05.12 4	0312-4/01	Pesca de peixes em água doce	250
				0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	250
				0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	250
				0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	250
		03.2			Aquicultura	
			03.21-3		Aquicultura em água salgada e salobra	
				0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra	250
				0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra	250
				0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	250
				0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	250
				0321-3/05	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra	250
				0321-3/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	250
			03.22-1		Aquicultura em água doce	
				0322-1/01	Criação de peixes em água doce	250
				0322-1/01	Criação de camarões em água doce	250
				0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	250
				0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce	250
				0322-1/05	Ranicultura	250
				0322-1/06	Criação de jacaré	250
				0322-1/07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce	250
				0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente	250
					INDÚSTRIAS EXTRATIVAS	
D		i .	i .	I	INDUSTRIAS EATRATIVAS	
В	05				EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL	



Estância Balneária

0500-3/01 Extração de carvão mineral 800 0500-3/02 Beneficiamento de carvão mineral 800			05.00-3		Extração de carvão mineral	
06.0 EXTRAÇÃO DE PERFÓLEO E GÁS NATURAL				0500-3/01	,	800
					,	800
	06				EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL	
		06.0			Extração de petróleo e gás natural	
0600-0/01 Extração de petróleo e gás natural 3000 0600-0/02 Extração e beneficiamento de xisto 3000 0600-0/03 Extração e beneficiamento de areias betuminosas 3000 0710-300 Extração de minério de ferro 2710-301 Extração de minério de ferro 3000 0710-3/02 Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro 3000 0710-3/02 Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro 3000 0721-9/01 Extração de minério de alumínio 3000 0721-9/01 Extração de minério de alumínio 3000 0721-9/02 Beneficiamento de minério de alumínio 3000 0722-7/01 Extração de minério de estanho 3000 0722-7/02 Extração de minério de manganês 3000 0723-5/01 Extração de minério de manganês 3000 0723-5/02 Beneficiamento de minério de manganês 3000 0724-3/02 Beneficiamento de minério de manganês 3000 0724-3/02 Beneficiamento de minério de manganês 3000 0724-3/02 Extração de minério de metais preciosos 3000 0729-4/03 Extração de minérios de nidação 3000 0729-4/04 Extração de minérios de nidaçõos 3000 0729-4/04 Extração de minérios de nidação 3000 0729-4/04 Extração de minérios de nidação 3000			06.00-0		, ,	
0600-0/02				0600-0/01	, ,	3000
07.1 Extração de minério de ferro 3000 707.0-3/01 Extração de minério de ferro 3000 707.0-3/02 Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro 3000 707.0-3/02 Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro 3000 707.0-3/02 Extração de minério de alumínio 3000 707.0-3/02 Extração de minério de estanho 3000 707.0-3/02 Extração de minério de estanho 3000 707.0-3/02 Extração de minério de manganês 3000 707.0-3/02 8000 707.0-3/02 8000 80				0600-0/02		3000
07.10				0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	3000
07.10-3	07				EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS	
0710-3/01 Extração de minério de ferro 3000		07.1			Extração de minério de ferro	
07.21-902			07.10-3		Extração de minério de ferro	
07.21-9 Extração de minerais metálicos não-ferrosos				0710-3/01	Extração de minério de ferro	3000
07.21-9/01 Extração de minério de alumínio 3000 0721-9/02 Beneficiamento de minério de alumínio 3000 07.22-7 Extração de minério de estanho 0722-7/01 Extração de minério de estanho 3000 0722-7/02 Beneficiamento de minério de estanho 3000 0722-7/02 Beneficiamento de minério de estanho 3000 0722-7/02 Beneficiamento de minério de manganês 3000 0723-5/01 Extração de minério de manganês 3000 0723-5/02 Beneficiamento de minério de manganês 3000 0724-3/02 Extração de minério de metais preciosos 3000 0724-3/02 Extração de minério de metais preciosos 3000 0724-3/02 Extração de minério de metais preciosos 3000 0725-1/00 Extração de minerais radioativos 3000 0729-4/02 Extração de minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente 0729-4/02 Extração de minério de tungstênio 3000 0729-4/03 Extração de minério de inídbio e titânio 3000 0729-4/04 Extração de minério de forquel 3000 0729-4/04 Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS				0710-3/02		3000
07.21-9/01 Extração de minério de alumínio 3000 0721-9/02 Beneficiamento de minério de alumínio 3000 07.22-7 Extração de minério de estanho 0722-7/01 Extração de minério de estanho 3000 0722-7/02 Beneficiamento de minério de estanho 3000 0722-7/02 Beneficiamento de minério de estanho 3000 0722-7/02 Beneficiamento de minério de manganês 3000 0723-5/01 Extração de minério de manganês 3000 0723-5/02 Beneficiamento de minério de manganês 3000 0724-3/02 Extração de minério de metais preciosos 3000 0724-3/02 Extração de minério de metais preciosos 3000 0724-3/02 Extração de minério de metais preciosos 3000 0725-1/00 Extração de minerais radioativos 3000 0729-4/02 Extração de minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente 0729-4/02 Extração de minério de tungstênio 3000 0729-4/03 Extração de minério de inídbio e titânio 3000 0729-4/04 Extração de minério de forquel 3000 0729-4/04 Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS		07.2			Extração de minerais metálicos não-ferrosos	
0721-9/01 Extração de minério de alumínio 3000			07.21-9			
07.22-7 Extração de minério de estanho 3000				0721-9/01	Extração de minério de alumínio	3000
0722-7/01 Extração de minério de estanho 3000				0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio	3000
0722-7/02 Beneficiamento de minério de estanho 3000			07.22-7		Extração de minério de estanho	
07.23-5 Extração de minério de manganês 3000				0722-7/01		3000
0723-5/01 Extração de minério de manganês 3000				0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho	3000
0723-5/02 Beneficiamento de minério de manganês 3000			07.23-5		Extração de minério de manganês	
07.24-3				0723-5/01	Extração de minério de manganês	3000
0724-3/01 Extração de minério de metais preciosos 3000				0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês	3000
0724-3/02 Beneficiamento de minério de metais preciosos 3000			07.24-3		Extração de minério de metais preciosos	
07.25-1 Extração de minerais radioativos 3000 07.29-4 Extração de minerais radioativos 3000 07.29-4/01 Extração de minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente 3000 0729-4/02 Extração de minérios de nióbio e titânio 3000 0729-4/02 Extração de minério de tungstênio 3000 0729-4/03 Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente 3000 Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente 3000 0729-4/05 EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS				0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos	3000
07.29-4 Extração de minerais radioativos Extração de minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente 0729-4/01 Extração de minérios de nióbio e titânio 3000 0729-4/02 Extração de minério de tungstênio 3000 0729-4/03 Extração de minério de níquel 3000 Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente 0729-4/05 minerais metálicos não-ferrosos não especificados 3000 EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS				0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	3000
D7.29-4 Extração de minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente			07.25-1		Extração de minerais radioativos	
especificados anteriormente 0729-4/01 Extração de minérios de nióbio e titânio 3000 0729-4/02 Extração de minério de tungstênio 3000 0729-4/03 Extração de minério de níquel 3000 0729-4/04 Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente 08 EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS				0725-1/00	Extração de minerais radioativos	3000
0729-4/02 Extração de minério de tungstênio 3000 0729-4/03 Extração de minério de níquel 3000 0729-4/04 Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente 08 EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS			07.29-4			
0729-4/03 Extração de minério de níquel 0729-4/04 Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente 08 EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS				0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio	3000
Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados 3000 anteriormente 8 EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS				0729-4/02	Extração de minério de tungstênio	3000
metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados 3000 anteriormente 08 EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS				0729-4/03	Extração de minério de níquel	3000
0729-4/05 minerais metálicos não-ferrosos não especificados 3000 anteriormente 8 EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS				0729-4/04	metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	3000
				0729-4/05	minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	3000
08.1 Extração de pedra, areia e argila	08					
, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,		08.1			Extração de pedra, areia e argila	
08.10-0 Extração de pedra, areia e argila			08.10-0			
0810-0/01 Extração de ardósia e beneficiamento associado 320				0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	320
, č						320
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·					-	320
						320
				0810-0/05		320
0810-0/06 Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado 320				0810-0/06		320
0810-0/07 Extração de argila e beneficiamento associado 320				0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado	320



Estância Balneária

				0810-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	320
				0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	320
				0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	320
				0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	320
		08.9			Extração de outros minerais não-metálicos	
			08.91-6		Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	
				0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	1000
			08.92-4		Extração e refino de sal marinho e sal-gema	
				0892-4/01	Extração de sal marinho	1000
				0892-4/02	Extração de sal-gema	1000
				0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	1000
			08.93-2		Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	
				0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	1000
			00.00.1		Extração de minerais não-metálicos não especificados	
			08.99-1		anteriormente	
				0899-1/01	Extração de grafita	1000
				0899-1/02	Extração de quartzo	1000
				0899-1/03	Extração de amianto	1000
				0899-1/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	1000
	09				ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS	
		09.1			Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	
			09.10-6		Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	
				0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	1000
		09.9			Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural	
			09.90-4		Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural	
				0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	1000
				0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não- ferrosos	1000
				0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos	1000
C					INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	
	10				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	
		10.1			Abate e fabricação de produtos de carne	
			10.11-2		Abate de reses, exceto suínos	
				1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos	1000
				1011-2/02	Frigorífico - abate de eqüinos	1000
				1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	1000
				1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos	1000
				1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos	1000
			10.12-1		Abate de suínos, aves e outros pequenos animais	
				1012-1/01	Abate de aves	480
				1012-1/02	Abate de pequenos animais	480
				1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos	480
			<u></u>	1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato	480
			10.13-9		Fabricação de produtos de carne	
	1					



Estância Balneária

		1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	480
		1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate	480
10.2			Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	
	10.20-1		Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	
		1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	480
		1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	480
10.3			Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais	
	10.31-7		Fabricação de conservas de frutas	
		1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	400
	10.32-5		Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais	
		1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	400
		1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	400
	10.33-3		Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes	
		1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	400
		1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	400
10.4			Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais	
	10.41-4		Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	
		1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	600
	10.42-2		Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	
		1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	600
	10.43-1		Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	
		1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	600
10.5			Laticínios	
	10.51-1		Preparação do leite	
		1051-1/00	Preparação do leite	600
	10.52-0		Fabricação de laticínios	
		1052-0/00	Fabricação de laticínios	600
	10.53-8	40.50 0.00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	400
		1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	480
10.6			Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais	
	10.61-9		Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz	
		1061-9/01	Beneficiamento de arroz	600
		1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	600
	10.62-7	10.77	Moagem de trigo e fabricação de derivados	
		1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	600
	10.63-5	10.10 - :-	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	
	10.64-3	1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de	600
	10.04-3		milho	



			1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	600
		10.65-1		Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho	
			1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	600
			1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	600
			1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	600
		10.66-0		Fabricação de alimentos para animais	
			1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais	600
		10.69-4		Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	
			1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	600
	10.7			Fabricação e refino de açúcar	
		10.71-6		Fabricação de açúcar em bruto	
			1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	600
		10.72-4	-	Fabricação de açúcar refinado	
			1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	600
			1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	600
 -	10.8			Torrefação e moagem de café	
		10.81-3		Torrefação e moagem de café	
			1081-3/01	Beneficiamento de café	600
			1081-3/02	Torrefação e moagem de café	600
		10.82-1		Fabricação de produtos à base de café	
			1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	600
	10.9			Fabricação de outros produtos alimentícios	
		10.91-1		Fabricação de produtos de panificação	
			1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação Industrial	480
			1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	480
		10.92-9		Fabricação de biscoitos e bolachas	
			1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	480
		10.93-7		Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos	
		_	1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	480
			1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	480
		10.94-5		Fabricação de massas alimentícias	
			1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	480
		10.95-3		Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	
					400
			1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	480
		10.96-1	1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos Fabricação de alimentos e pratos prontos	480
		10.96-1	1095-3/00	* * *	480
		10.96-1		Fabricação de alimentos e pratos prontos	
				Fabricação de alimentos e pratos prontos Fabricação de alimentos e pratos prontos Fabricação de produtos alimentícios não especificados	
			1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos Fabricação de alimentos e pratos prontos Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente	480
			1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos Fabricação de alimentos e pratos prontos Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente Fabricação de vinagres	480
			1096-1/00 1099-6/01 1099-6/02	Fabricação de alimentos e pratos prontos Fabricação de alimentos e pratos prontos Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente Fabricação de vinagres Fabricação de pós alimentícios	480 480 480
			1096-1/00 1099-6/01 1099-6/02 1099-6/03	Fabricação de alimentos e pratos prontos Fabricação de alimentos e pratos prontos Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente Fabricação de vinagres Fabricação de pós alimentícios Fabricação de fermentos e leveduras	480 480 480 480



Estância Balneária

				1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	480
				1000 6/00	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados	400
				1099-6/99	anteriormente	480
	11				FABRICAÇÃO DE BEBIDAS	
		11.1			Fabricação de bebidas alcoólicas	
			11.11-9		Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas	
				1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	480
				1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	480
			11.12-7		Fabricação de vinho	
				1112-7/00	Fabricação de vinho	480
			11.13-5		Fabricação de malte, cervejas e chopes	
				1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	480
				1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes	480
		11.2			Fabricação de bebidas não-alcoólicas	
			11.21-6		Fabricação de águas envasadas	
				1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	480
			11.22-4		Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não- alcoólicas	
				1122-4/01	Fabricação de refrigerantes	480
				1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	480
				1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	480
				1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas	480
Ī				1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	480
	12				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO	
		12.1			Processamento industrial do fumo	
			12.10-7		Processamento industrial do fumo	
				1210-7/00	Processamento industrial do fumo	1500
		12.2			Fabricação de produtos do fumo	
			12.20-4		Fabricação de produtos do fumo	
				1220-4/01	Fabricação de cigarros	1500
				1220-4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos	1500
				1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	1500
				1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	1500
	13				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS	
ļ		13.1			Preparação e fiação de fibras têxteis	
		-	13.11-1		Preparação e fiação de fibras de algodão	
				1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	600
			13.12-0		Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	
				1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	600
			13.13-8		Fiação de fibras artificiais e sintéticas	
				1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	600
			13.14-6		Fabricação de linhas para costurar e bordar	
				1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar	600
		13.2			Tecelagem, exceto malha	-
			13.21-9		Tecelagem de fios de algodão	
			-	1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	600



Estância Balneária

	14.2	14.21-5	1421-5/00	Fabricação de artigos de malharia e tricotagem Fabricação de meias Fabricação de meias	400
	14.2				
				LEskuisse a de sutisse de melhanie e tuisste som	
			1414-2/00	proteção	400
		14.14-2		segurança e proteção Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e	
			1.12 1/05	* * *	
					700
					400
		14.13-4	1/13 //01	3 1 1	400
		1/12/	1412-0/03		400
			1412-6/02	íntimas	400
			1412-6/01	confeccionadas sob medida	400
		14.12-6			
			1411-8/02	,	400
				, ,	400
		14.11-8		Confecção de roupas íntimas	
	14.1			Confecção de artigos do vestuário e acessórios	
14				CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	
			1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	600
		13.59-6		Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	
			1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	600
		13.54-5		Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	
		10.00 /	1353-7/00	,	600
		13.53-7	1334-7/00		000
		13.34-9	1352-9/00		600
		13 52 0	1331-1/00		600
		13.51-1	1251 1/00		600
	13.5	12 51 1			
	12.5		1340-5/99	e peças do vestuário	600
			1340-5/02	têxteis e peças do vestuário	600
			1340-5/01	peças do vestuário	600
		13.40-5			
	13.4				
			1330-8/00		600
		13.30-8		Fabricação de tecidos de malha	
	13.3			Fabricação de tecidos de malha	
			1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	600
		13.23-5		Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	
			1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	600
	14	13.4	13.3 13.30-8 13.4 13.40-5 13.51-1 13.52-9 13.53-7 13.54-5 13.59-6	13.23-5 1323-5/00 13.3	13.23-5



Estância Balneária

		14.22-3		Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	
			1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	400
15				PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS	
	15.1			Curtimento e outras preparações de couro	
	1011	15.10-6		Curtimento e outras preparações de couro	
		10.10	1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	1500
	15.2		1010 0,00	Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro	1000
		15.21-1		Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	
			1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	480
		15.29-7		Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	
			1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	480
	15.3			Fabricação de calçados	
		15.31-9		Fabricação de calçados de couro	
			1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	480
			1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	480
		15.32-7		Fabricação de tênis de qualquer material	
			1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	480
		15.33-5		Fabricação de calçados de material sintético	
			1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	480
		15.39-4		Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	
			1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	480
	15.4			Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	
		15.40-8		Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	
			1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	480
16				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA	
	16.1			Desdobramento de madeira	
		16.10-2		Desdobramento de madeira	
			1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira	480
			1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira	480
	16.2			Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis	
		16.21-8		Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	
			1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	480
		16.22-6		Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção	
			1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	480
			1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	480
	ì		1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	480



Estância Balneária

		16.23-4		Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	
			1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	480
		16.29-3		Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis	
			1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	480
			1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	480
17				FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL	
	17.1			Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	
		17.10-9		Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	
			1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	1500
	17.2			Fabricação de papel, cartolina e papel-cartão	
		17.21-4		Fabricação de papel	
			1721-4/00	Fabricação de papel	1500
		17.22-2		Fabricação de cartolina e papel-cartão	
			1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão	1500
	17.3			Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado	
		17.31-1		Fabricação de embalagens de papel	
			1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	480
		17.32-0	1700 0 (00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	100
			1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	480
		17.33-8		Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	
			1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	480
	17.4			Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel- cartão e papelão ondulado	
		17.41-9		Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	
			1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	480
			1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, exceto formulário contínuo	480
		17.42-7		Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário	
			1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	480
			1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	480
			1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	480
		17.49-4		Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	
			1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	480



Estância Balneária

	18				IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES	
		18.1			Atividade de impressão	
			18.11-3		Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas	
				1811-3/01	Impressão de jornais	320
				1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	320
			18.12-1		Impressão de material de segurança	
				1812-1/00	Impressão de material de segurança	320
			18.13-0		Impressão de materiais para outros usos	
				1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	320
				1813-0/99	Impressão de material para outros usos	320
		18.2			Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos	
			18.21-1		Serviços de pré-impressão	
				1821-1/00	Serviços de pré-impressão	320
			18.22-9		Serviços de acabamentos gráficos	
				1822-9/01	Serviços de encadernação e plastificação	320
				1822-9/99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação	320
		18.3			Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte	
			18.30-0		Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte	
18.30-0		1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	320		
				1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	320
				1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	320
	19				FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS	
		19.1			Coquerias	
			19.10-1		Coquerias	
				1910-1/00	Coquerias	3000
		19.2			Fabricação de produtos derivados do petróleo	
			19.21-7		Fabricação de produtos do refino de petróleo	
				1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	3000
			19.22-5		Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	
				1922-5/01	Formulação de combustíveis	3000
				1922-5/02	Rerrefino de óleos lubrificantes	3000
				1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	3000
		19.3			Fabricação de biocombustíveis	
			19.31-4		Fabricação de álcool	
				1931-4/00	Fabricação de álcool	3000
			19.32-2		Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	
				1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	3000
	20				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS	
		20.1			Fabricação de produtos químicos inorgânicos	
			20.11-8		Fabricação de cloro e álcalis	
				2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis	3000
			20.12-6		Fabricação de intermediários para fertilizantes	
				2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	3000
			20.13-4		Fabricação de adubos e fertilizantes	
					,	



Estância Balneária

	20.14-2		Fabricação de gases industriais	
		2014-2/00	Fabricação de gases industriais	3000
	20.19-3		Fabricação de produtos químicos inorgânicos não	
	20.17-3		especificados anteriormente	
		2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares	3000
		2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não	3000
		2017-3/77	especificados anteriormente	3000
20.2			Fabricação de produtos químicos orgânicos	
	20.21-5		Fabricação de produtos petroquímicos básicos	
		2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	3000
	20.22-3		Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	
		2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	3000
	20.29-1		Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	
		2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	3000
20.3			Fabricação de resinas e elastômeros	
	20.31-2		Fabricação de resinas termoplásticas	
		2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas	3000
	20.32-1		Fabricação de resinas termofixas	
		2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas	3000
	20.33-9		Fabricação de elastômeros	
		2033-9/00	Fabricação de elastômeros	3000
20.4			Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	
	20.40-1		Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	
		2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	1500
20.5			Fabricação de defensivos agrícolas e desinfestantes	
20.5			domissanitários	
	20.51-7		Fabricação de defensivos agrícolas	
		2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	3000
	20.52-5		Fabricação de desinfestantes domissanitários	
		2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	480
20.6			Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza,	
20.0			cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	
	20.61-4		Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	
		2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	480
	20.62-2		Fabricação de produtos de limpeza e polimento	
		2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	480
	20.63-1		Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	
		2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	480
20.7	20.71.1		Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins	
	20.71-1	2071 1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	150
	20.52.0	2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	1500
	20.72-0	2072 0/00	Fabricação de tintas de impressão	1 = 0
			Liobertono do tentos do enemassão	1500
		2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos	1500



Estância Balneária

				2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	1500
		20.9			Fabricação de produtos e preparados químicos diversos	
			20.91-6		Fabricação de adesivos e selantes	
				2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	3000
			20.92-4		Fabricação de explosivos	
				2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	3000
				2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	3000
				2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança	3000
			20.93-2	2072 4/03	Fabricação de aditivos de uso industrial	3000
			20.75-2	2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	3000
			20.94-1	2093-2/00	Fabricação de catalisadores	3000
			20.94-1	2094-1/00	Fabricação de catalisadores Fabricação de catalisadores	3000
				2094-1/00		3000
			20.99-1		Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente	
				2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	3000
				2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	3000
	21				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACEUTICOS	
		21.1			Fabricação de produtos farmoquímicos	
			21.10-6		Fabricação de produtos farmoquímicos	
				2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	1500
		21.2		2110 0/00	Fabricação de produtos farmacêuticos	1000
			21.21-1		Fabricação de medicamentos para uso humano	
			21,21-1	2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	1500
				2121-1/01	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	1500
				2121-1/02	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	1500
			21.22-0	2121-1/03	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	1300
			21.22-0	2122 0/00	, .	1500
			21 22 0	2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	1500
			21.23-8	2122 0/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	1500
-				2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	1500
	22				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO	
		22.1			Fabricação de produtos de borracha	
			22.11-1		Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	
				2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	480
			22.12-9		Reforma de pneumáticos usados	
				2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados	480
			22.19-6		Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	
				2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	480
		22.2			Fabricação de produtos de material plástico	
			22.21-8		Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	
				2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	480
			22.22-6		Fabricação de embalagens de material plástico	
				2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	480
				2222-0/00		-100
			22.23-4		Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	



Estância Balneária Estado de São Paulo

			2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	480
		22.29-3		Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente	
			2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	480
			2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	480
			2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	480
			2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	480
23				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO- METÁLICOS	
	23.1			Fabricação de vidro e de produtos do vidro	
		23.11-7		Fabricação de vidro plano e de segurança	
			2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	480
		23.12-5		Fabricação de embalagens de vidro	
			2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	480
		23.19-2		Fabricação de artigos de vidro	
			2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	480
	23.2			Fabricação de cimento	
		23.20-6		Fabricação de cimento	
			2320-6/00	Fabricação de cimento	1500
				Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento,	
	23.3			gesso e materiais semelhantes	
				Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento,	
		23.30-3		gesso e materiais semelhantes	
			2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	480
			2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	480
			2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	480
			2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	480
			2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	480
			2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	480
	23.4			Fabricação de produtos cerâmicos	
		23.41-9		Fabricação de produtos cerâmicos refratários	
			2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	600
		23.42-7		Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção	
			2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos	600
			2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	600
		23.49-4		Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	
			2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica	600
			2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	600
	23.9			Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos	



Estância Balneária

		23.91-5		Aparelhamento e outros trabalhos em pedras	
			2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	480
			2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	480
			2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	480
		23.92-3		Fabricação de cal e gesso	
			2392-3/00	Fabricação de cal e gesso	1500
		23.99-1		Fabricação de produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	
			2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	480
			2399-1/02	Fabricação de abrasivos	1500
			2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	1500
24				METALURGIA	
	24.1			Produção de ferro-gusa e de ferroligas	
		24.11-3		Produção de ferro-gusa	
			2411-3/00	Produção de ferro-gusa	1500
		24.12-1		Produção de ferroligas	
			2412-1/00	Produção de ferroligas	1500
	24.2			Siderurgia	
		24.21-1		Produção de semi-acabados de aço	
			2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço	1500
		24.22-9		Produção de laminados planos de aço	
			2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	1500
			2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais	1500
		24.23-7		Produção de laminados longos de aço	
			2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura	1500
			2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	1500
		24.24-5		Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço	
			2424-5/01	Produção de arames de aço	1500
			2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	1500
	24.3			Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura	
		24.31-8		Produção de tubos de aço com costura	
			2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura	1500
		24.39-3		Produção de outros tubos de ferro e aço	
			2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço	1500
	24.4			Metalurgia dos metais não-ferrosos	
		24.41-5		Metalurgia do alumínio e suas ligas	
			2441-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	1500
			2441-5/02	Produção de laminados de alumínio	1500
		24.42-3		Metalurgia dos metais preciosos	
			2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos	1500
		24.43-1		Metalurgia do cobre	
			2443-1/00	Metalurgia do cobre	1500
		24.49-1		Metalurgia dos metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	
			2449-1/01	Produção de zinco em formas primárias	1500



Estância Balneária

			2449-1/02	Produção de laminados de zinco	1500
			2449-1/03	Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia	1500
			2449-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não	1500
			2447-1/77	especificados anteriormente	1300
	24.5			Fundição	
		24.51-2		Fundição de ferro e aço	
			2451-2/00	Fundição de ferro e aço	1500
		24.52-1	0.1.50.1.10.0	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	1,700
			2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	1500
25				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	
	25.1			Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada	
		25.11-0		Fabricação de estruturas metálicas	
			2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	1000
		25.12-8		Fabricação de esquadrias de metal	
			2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	480
		25.13-6		Fabricação de obras de caldeiraria pesada	
			2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	1000
	25.2			Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras	
		25.21-7		Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras	
		20.21		para aquecimento central	
			2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	1000
		25.22-5		Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	
			2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	1000
	25.3			Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais	
		25.31-4		Produção de forjados de aço e de metais não-ferrosos e suas ligas	
			2531-4/01	Produção de forjados de aço	1000
			2531-4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	1000
		25.32-2		Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó	
			2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	1000
			2532-2/02	Metalurgia do pó	1000
		25.39-0		Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	
			2539-0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda	480
			2539-0/02	Serviços de tratamento e revestimento em metais	480
	25.4			Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas	
		25.41-1		Fabricação de artigos de cutelaria	
			2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	1000
		25.42-0		Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	
			2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	1000
1	l			, ,	
		25.43-8		Fabricação de ferramentas	



Estância Balneária

	25.5			Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições	
		25.50-1		Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições	
			2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	1000
			2550-1/02	Fabricação de armas de fogo e munições	1000
	25.9			Fabricação de produtos de metal não especificados	
	23.9			anteriormente	
		25.91-8		Fabricação de embalagens metálicas	
			2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	1000
		25.92-6		Fabricação de produtos de trefilados de metal	
			2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	1000
			2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	1000
		25.93-4		Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	
			2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	1000
		25.99-3		Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente	
			2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	320
			2599-3/02	Serviço de corte e dobra de metais	320
			2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	1000
26				FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS	
	26.1			Fabricação de componentes eletrônicos	
		26.10-8		Fabricação de componentes eletrônicos	
			2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	1000
	26.2			Fabricação de equipamentos de informática e periféricos	
		26.21-3		Fabricação de equipamentos de informática	
			2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	1000
		26.22-1	0.600 1.100	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	1000
	26.2		2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	1000
	26.3	26 21 1		Fabricação de equipamentos de comunicação	
		26.31-1	2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	1000
		26.32-9		Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação	
			2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	1000
	26.4			Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	
		26.40-0		Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	
			2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	1000
	26.5			Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômetros e relógios	



Estância Balneária

		26.51-5		Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	
			2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	1000
		26.52-3		Fabricação de cronômetros e relógios	
			2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	1000
	26.6			Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	
		26.60-4		Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	
			2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	1000
	26.7			Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos	
		26.70-1		Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos	
			2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	1000
			2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	1000
	26.8			Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	
		26.80-9		Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	
			2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	1000
27				FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS	
	27.1			Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos	
		27.10-4		Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos	
			2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	1000
			2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	1000
			2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	1000
	27.2			Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos	
		27.21-0		Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	
			2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	1000
		27.22-8		Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	
			2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	1000
			2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	320
	27.3			Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	
		27.31-7		Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	
			2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	1000



Estância Balneária

		27.32-5		Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	
			2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	1000
		27.33-3		Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	
		27,000	2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	1000
	27.4			Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação	
		27.40-6		Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação	
			2740-6/01	Fabricação de lâmpadas	1000
			2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	1000
	27.5			Fabricação de eletrodomésticos	
		27.51-1		Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico	
			2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	1000
		27.59-7		Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente	
			2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	1000
			2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	1000
	27.9			Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	
		27.90-2		Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	
			2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	1000
			2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	1000
			2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	1000
28				FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	
	28.1			Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão	
		28.11-9		Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários	
			2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	1000
		28.12-7		Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	
			2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	1000
		28.13-5		Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes	
			2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	1000
		28.14-3		Fabricação de compressores	
			2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	1000
			2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios	1000



Estância Balneária

		28.15-1		Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais	
			2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	1000
			2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	1000
	28.2			Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral	
		28.21-6		Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	
			2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não- elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	1000
			2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	1000
		28.22-4		Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas	
			2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	1000
			2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	1000
		28.23-2		Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	
			2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	1000
		28.24-1		Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado	
			2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	1000
			2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	1000
		28.25-9		Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental	
			2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	1000
		28.29-1		Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente	
			2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	1000
			2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	1000
	28.3	20.21.2		Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária	
		28.31-3	2021 2/00	Fabricação de tratores agrícolas	1000
		20 22 1	2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	1000
_		28.32-1		Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola	
			2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	1000
		28.33-0		Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação	
	40.1		2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	1000
	28.4	20 40 2		Fabricação de máquinas-ferramenta	
		28.40-2	2040 2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta	1000
	1		2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	1000



Estância Balneária

	28.5			Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção	
		28.51-8		Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	
			2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	1000
		28.52-6		Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	
			2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	1000
		28.53-4	2052 4/00	Fabricação de tratores, exceto agrícolas	1000
			2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	1000
		28.54-2		Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	
			2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	1000
	28.6			Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico	
		28.61-5		Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	
			2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	1000
		28.62-3		Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	
			2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	1000
		28.63-1		Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil	
			2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	1000
		28.64-0		Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados	
			2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	1000
		28.65-8		Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos	
			2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	1000
		28.66-6		Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico	
			2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	1000
		28.69-1		Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente	
			2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	1000
29				FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS	
	29.1			Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	
		29.10-7		Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	



Estância Balneária

			2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	1000
			2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	1000
			2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	1000
	29.2			Fabricação de caminhões e ônibus	
		29.20-4		Fabricação de caminhões e ônibus	
			2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus	1000
			2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	1000
	29.3			Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores	
		29.30-1		Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores	
			2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	1000
			2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus	1000
			2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	1000
	29.4			Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores	
		29.41-7		Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	
			2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	1000
		29.42-5		Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	
			2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	1000
		29.43-3		Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	
			2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	1000
		29.44-1		Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	
			2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	1000
		29.45-0		Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	
			2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	1000
		29.49-2		Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente	
			2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	1000
			2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	1000
	29.5			Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	
		29.50-6		Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	
			2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	320
30				FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES	
	30.1			Construção de embarcações	



Estância Balneária

		30.11-3		Construção de embarcações e estruturas flutuantes	
			3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte	600
			3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	600
		30.12-1		Construção de embarcações para esporte e lazer	
		30.12-1	3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	600
	30.3		3012 1/00	Fabricação de veículos ferroviários	- 000
	20.2			Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais	
		30.31-8		rodantes	
			3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	1000
		30.32-6		Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	
			3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	1000
	30.4			Fabricação de aeronaves	
		30.41-5		Fabricação de aeronaves	
			3041-5/00	Fabricação de aeronaves	1000
		30.42-3		Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e	
		30.42-3		peças para aeronaves	
			3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	1000
	30.5			Fabricação de veículos militares de combate	
		30.50-4		Fabricação de veículos militares de combate	
			3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate	1000
	30.9			Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	
		30.91-1		Fabricação de motocicletas	
			3091-1/01	Fabricação de motocicletas	1000
			3091-1/02	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	1000
		30.92-0		Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados	
			3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	1000
		30.99-7		Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	
			3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	1000
31				FABRICAÇÃO DE MÓVEIS	
	31.0			Fabricação de móveis	
		31.01-2		Fabricação de móveis com predominância de madeira	
			3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	480
		31.02-1		Fabricação de móveis com predominância de metal	
			3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	480
		31.03-9		Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	
			3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	480
		31.04-7		Fabricação de colchões	
			3104-7/00	Fabricação de colchões	480
32				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS	•
	32.1			Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes	
		32.11-6		Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria	
				e joalheria	



Estância Balneária

		3211-6/01	Lapidação de gemas	480
		3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	480
		3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	480
	32.12-4		Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	
		3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	480
32.2			Fabricação de instrumentos musicais	
	32.20-5		Fabricação de instrumentos musicais	
		3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	480
32.3			Fabricação de artefatos para pesca e esporte	
	32.30-2		Fabricação de artefatos para pesca e esporte	
		3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	400
32.4			Fabricação de brinquedos e jogos recreativos	
	32.40-0		Fabricação de brinquedos e jogos recreativos	
		3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	400
		3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	400
		3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	400
		3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	400
32.5			Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos	
	32.50-7		Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos	
		3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	1000
		3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	1000
		3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	1000
		3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	1000
		3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	1000
		3250-7/06	Serviços de prótese dentária	320
		3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	1000
		3250-7/09	Serviço de laboratório óptico	320
32.9			Fabricação de produtos diversos	
	32.91-4		Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	
		3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	400
	32.92-2		Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional	
		3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	480
		3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	480
	32.99-0		Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	
		3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	480
		3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	480
		3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	480



Estância Balneária

			3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	480
			3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	480
			3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	480
			3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	480
33				MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	
	33.1			Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos	
		33.11-2		Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	
			3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	320
		33.12-1		Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos	
			3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	320
			3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	320
			3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	320
		33.13-9		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos	
			3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	320
			3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	320
			3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	320
		33.14-7		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica	
			3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	320
			3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	320
			3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	320
			3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores	320
			3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	320
			3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	320
			3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	320
			3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	320
			3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	320
			3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	320
			3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	320
			3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	320
1		1	3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	320



Estância Balneária

				3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	320
				3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	320
				3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	320
				3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	320
				3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	320
				3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	320
				3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	320
				3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	320
				3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	320
				3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	320
			33.15-5		Manutenção e reparação de veículos ferroviários	
				3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	320
			33.16-3		Manutenção e reparação de aeronaves	
				3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	320
				3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista	320
			33.17-1		Manutenção e reparação de embarcações	
				3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	320
				3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	
			33.19-8		Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	
				3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	320
		33.2			Instalação de máquinas e equipamentos	
			33.21-0		Instalação de máquinas e equipamentos industriais	
				3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	320
			33.29-5	2220 5/01	Instalação de equipamentos não especificados anteriormente	200
				3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	320
				3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	320
D					ELETRICIDADE E GÁS	
	35	<u> </u>			ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES	
		35.1	0.5.4.5		Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica	
			35.11-5	2511 5/01	Geração de energia elétrica	1000
				3511-5/01	Geração de energia elétrica	1000
				3511-5/02	Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica	1000
			35.12-3		Transmissão de energia elétrica	
	1		1	3512-3/00	Transmissão de energia elétrica	1000
			35.13-1	3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica Comércio atacadista de energia elétrica	1000 1000



Estância Balneária

			35.14-0		Distribuição de energia elétrica	
				3514-0/00	Distribuição de energia elétrica	1000
		35.2			Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	
			35.20-4		Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	
				3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural	1000
				3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	1000
		35.3			Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	
			35.30-1		Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	
				3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	1000
E					ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO	
	36				CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	
		36.0			Captação, tratamento e distribuição de água	
			36.00-6		Captação, tratamento e distribuição de água	
				3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	1000
				3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	1000
	37				ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS	
		37.0			Esgoto e atividades relacionadas	
			37.01-1		Gestão de redes de esgoto	
			25.00.0	3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	1000
			37.02-9	2702 0/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	1000
				3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE	1000
	38	20.1			RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS	
		38.1	20.11.4		Coleta de resíduos	
			38.11-4	2011 4/00	Coleta de resíduos não-perigosos	1000
			20 12 2	3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos	1000
			38.12-2	2012 2/00	Coleta de resíduos perigosos	1000
		20.2		3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	1000
		38.2	20 21 1		Tratamento e disposição de resíduos	
			38.21-1	2021 1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	1000
			20 22 0	3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	1000
			38.22-0	3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos Tratamento e disposição de resíduos perigosos	1000
		38.3		3822-0/00		1000
		36.3	38.31-9		Recuperação de materiais Recuperação de materiais metálicos	
			30.31-9	3831-9/01	Recuperação de materiais metancos Recuperação de sucatas de alumínio	600
				3831-9/01	Recuperação de sucatas de atuminio Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	600
			38.32-7	3631-9/99		000
			30.34-1	3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos Recuperação de materiais plásticos	600
			38.39-4	3034-1/00	Recuperação de materiais plásticos Recuperação de materiais não especificados anteriormente	000
			30.37*4	3839-4/01	Usinas de compostagem	600
				3839-4/01	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	600
-	39			3037 -1 /37	DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS	500



Estância Balneária

			39.00-5		Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	
				3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	600
F					CONSTRUÇÃO	
	41				CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	
		41.1			Incorporação de empreendimentos imobiliários	
			41.10-7		Incorporação de empreendimentos imobiliários	
				4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	480
		41.2			Construção de edifícios	
	42		41.20-4		Construção de edifícios	
				4120-4/00	Construção de edifícios	480
					OBRAS DE INFRAESTRUTURA	
		42.1			Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras- de-arte especiais	
			42.11-1		Construção de rodovias e ferrovias	
				4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias	480
				4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	480
			42.12-0		Construção de obras-de-arte especiais	
				4212-0/00	Construção de obras-de-arte especiais	480
			42.13-8		Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	
				4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	480
					Obras de infraestrutura para energia elétrica,	
		42.2			telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos	
			42.21.0		Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para	
			42.21-9		telecomunicações	
				4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	600
				4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	600
				4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	320
				4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações	600
				4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	320
			42.22-7		Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas	
				4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	600
				4222-7/02	Obras de irrigação	600
			42.23-5		Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	
				4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	600
		42.9			Construção de outras obras de infraestrutura	
			42.91-0		Obras portuárias, marítimas e fluviais	
				4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais	480
			42.92-8		Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas	
				4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas	480
				4292-8/02	Obras de montagem industrial	480
			42.99-5		Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	



Estância Balneária

i l			4391-6/00	Obras de fundações	480
	ļ	43.91-6		Obras de fundações	
	43.9	40.04.5		Outros serviços especializados para construção	
	42.0		4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção	320
			4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	320
			4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	320
			4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	320
			4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	320
			4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	320
		43.30-4		Obras de acabamento	
	43.3			Obras de acabamento	
			4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	320
			4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	320
			4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	320
			4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria	320
			4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	320
			4329-1/01	Instalação de painéis publicitários	320
	-	43.29-1	4220 1/01	anteriormente	220
	-	42.20.4	1322 3/03	Obras de instalações em construções não especificadas	320
			4322-3/02 4322-3/03	condicionado, de ventilação e refrigeração Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	320
				Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar	
	-	43.22-3	4322-3/01	refrigeração Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	320
	-	12.22.2	4321-3/00	Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e	320
	-	43.21-5	4321-5/00	Instalações elétricas Instalação e manutenção elétrica	320
	43.2	42.21.7		Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções	
_			4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	480
	-	43.19-3		Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	
	-		4313-4/00	Obras de terraplenagem	480
		43.13-4		Obras de terraplenagem	
			4312-6/00	Perfurações e sondagens	480
		43.12-6		Perfurações e sondagens	
		•	4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	480
	}	43.11-8	4311-8/01	Demolição e preparação de canteiros de obras Demolição de edifícios e outras estruturas	480
	43.1	12 11 0		Demolição e preparação do terreno	
43				SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO	
				anteriormente	



Estância Balneária

			43.99-1		Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	
				4399-1/01	Administração de obras	480
				4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	480
				4399-1/03	Obras de alvenaria	480
				4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	480
				4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água	480
				4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	480
G					COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	
	45				COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	
		45.1			Comércio de veículos automotores	
			45.11-1		Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores	
				4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	480
				4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	480
				4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	600
				4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	600
				4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	600
				4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	600
			45.12-9		Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	
				4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	320
				4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores	480
		45.2			Manutenção e reparação de veículos automotores	
			45.20-0		Manutenção e reparação de veículos automotores	
				4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	320
				4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	320
				4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	320
				4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	320
				4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	320
				4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	320
				4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	320
				4520-0/08	Serviços de capotaria	320
		45.3			Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	
			45.30-7		Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	
				4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	600



Estância Balneária

			4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	600
			4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	480
			4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	480
			4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	480
			4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	320
	45.4			Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios	
		45.41-2		Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios	
			4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	600
			4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	600
			4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	480
			4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	480
			4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	480
		45.42-1		Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios	
			4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	320
			4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	480
		45.43-9		Manutenção e reparação de motocicletas	
			4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	320
46				COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	
	46.1			Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas	
		46.11-7		Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	
			4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias- primas agrícolas e animais vivos	320
		46.12-5		Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	
			4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	320
		46.13-3		Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	
			4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	320
		46.14-1		Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	
			4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	320
		46.15-0		Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	
			4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	320
		46.16-8		Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	



Estância Balneária

		4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	320
	46.17-6		Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	
		4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	320
	46.18-4		Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	
		4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	320
		4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	320
		4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	320
		4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	320
	46.19-2		Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	
		4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	320
46.2			Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos	
	46.21-4		Comércio atacadista de café em grão	
		4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	480
	46.22-2		Comércio atacadista de soja	
		4622-2/00	Comércio atacadista de soja	480
	46.23-1		Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja	
		4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos	480
		4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal	480
		4623-1/03	Comércio atacadista de algodão	480
		4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	480
		4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	480
		4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	480
		4623-1/07	Comércio atacadista de sisal	480
		4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	480
		4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais	480
		4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	480
46.3			Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo	
	46.31-1		Comércio atacadista de leite e laticínios	
		4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	480
	46.32-0		Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas	
		4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	480
		4032-0/01	Conference atacadista de cercais e regulinidosas nenericiados	



Estância Balneária

		4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	480
	46.42-7		Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios	
	46.42.7	4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho	480
		4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	480
		4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos	480
	40.41-7	4641.0/01	armarinho	400
	46.41-9		Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de	
46.4			Comércio atacadista de produtos de consumo não-alimentar	
		4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	480
		4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	480
	46.39-7		Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	
		4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	480
		4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	480
		4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	480
		4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	480
		4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	480
		4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	480
		4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	480
		4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	480
	46.37-1		Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	
		4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	480
		4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	480
	46.36-2		Comércio atacadista de produtos do fumo	
		4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	480
		4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	480
		4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	480
		4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	480
	46.35-4		Comércio atacadista de bebidas	
		4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	480
		4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	480
		4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	480
	10.54-0	4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	480
	46.34-6	1033 0/03	vivos para alimentação Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado	100
		4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais	480
		4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	480
		4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	480
	46.33-8		Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros	
		4632-0/03	farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	480



Estância Balneária

		4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	480
	46.43-5		Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem	
		4643-5/01	Comércio atacadista de calçados	480
		4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	480
	46.44-3		Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	
		4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	480
		4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	480
	46.45-1		Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico	
		4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	480
		4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	480
		4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	480
	46.46-0		Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria	
	40.40-0		e de higiene pessoal	
		4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	480
		4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	480
	46.47-8		Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações	
		4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	480
		4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	480
	46.49-4		Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	
		4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	480
		4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	480
		4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	480
		4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	480
		4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	480
		4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	480
		4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	480
		4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	480
		4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	480
		4649-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	480
		4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	480
46.5			Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação	
	46.51-6		Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática	
		4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	480



Estância Balneária

				4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	480
			46.52-4		Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	
				4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	480
		46.6			Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação	
	_		46.61-3		Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	
				4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	480
			46.62-1		Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	
				4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	480
			46.63-0		Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	
				4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	480
			46.64-8		Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	
				4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	480
			46.65-6		Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	
				4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	480
			46.69-9		Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	
				4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	480
				4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	480
		46.7			Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção	
			46.71-1		Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	
			46.50	4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	480
			46.72-9	4672 0/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	400
			46.73-7	4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas Comércio atacadista de material elétrico	480
			40./3-/	4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico Comércio atacadista de material elétrico	480
			46.74-5	TU13-1/00	Comércio atacadista de inateria elerrico Comércio atacadista de cimento	700
				4674-5/00	Comércio atacadista de cimento	480
			46.79-6		Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral	
1				4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	480
				4679-6/02	Comércio atacadista de mármores e granitos	480
				1017 0/02	Comercio didedicità de marmores e grantos	



Estância Balneária

			4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	480
			4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	480
	46.8	3		Comércio atacadista especializado em outros produtos	
		46.81-8		Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP	
			4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)	800
			4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	800
İ			4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	800
			4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	800
			4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes	800
		46.82-6		Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	
			4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	800
		46.83-4		Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	
			4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	480
		46.84-2		Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos	
			4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	480
			4684-2/02	Comércio atacadista de solventes	480
			4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	480
		46.85-1		Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	
			4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	480
		46.86-9		Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens	
			4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	480
			4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens	480
		46.87-7	1.00= = ::::	Comércio atacadista de resíduos e sucatas	
			4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	480
			4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	480
			4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	480
		46.89-3		Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente	
			4689-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	480
			4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras têxteis beneficiados	480
			4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	480
I	46.9)		Comércio atacadista não-especializado	
		46.91-5		Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	



Estância Balneária

		1			
			4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	480
		46.92-3		Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	
			4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	480
		46.93-1		Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	
			4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	480
47				COMÉRCIO VAREJISTA	
	47.1			Comércio varejista não-especializado	
		47.11-3		Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados	
			4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	1500
			4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	1000
		47.12-1		Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	
			4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	320
		47.13-0		Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios	
			4713-0/01	Lojas de departamentos ou magazines	1000
			4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	480
			4713-0/03	Lojas duty free de aeroportos internacionais	480
	47.2			Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo	
		47.21-1		Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes	
			4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	320
			4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	320
			4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	320
		47.22-9		Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias	
			4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	320
			4722-9/02	Peixaria	320
1		47.23-7		Comércio varejista de bebidas	
			4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	480
			4/23-1/00		
		47.24-5	4/23-7/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	
		47.24-5	4724-5/00	Ÿ	320
		47.24-5		Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	320
				Comércio varejista de hortifrutigranjeiros Comércio varejista de hortifrutigranjeiros Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados	320



Estância Balneária

		4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	320
47.3		_	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	
	47.31-8		Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	
		4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	600
	47.32-6		Comércio varejista de lubrificantes	
		4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	600
47.4			Comércio varejista de material de construção	
	47.41-5		Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	
		4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	320
	47.42-3		Comércio varejista de material elétrico	
		4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	320
	47.43-1		Comércio varejista de vidros	
		4743-1/00	Comércio varejista de vidros	320
	47.44-0		Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção	
		4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	320
		4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	320
		4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	320
		4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	320
		4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	320
		4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento	320
		4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	480
47.5			Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico	
	47.51-2		Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	
		4751-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	480
		4751-2/02	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática	320
	47.52-1		Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	
		4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	480
	47.53-9		Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	
		4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	320
	47.54-7		Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação	
		4754-7/01	Comércio varejista de móveis	400
		4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	400
		4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	400
	47.55-5		Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho	
		4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	320
		4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho	320



Estância Balneária

			4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	320
		47.56-3		Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	
,			4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	320
		47.57-1		Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	
			4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	320
		47.59-8		Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	
			4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	320
,			4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	320
	47.6			Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos	
ļ		47.61-0		Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria	
ļ			4761-0/01	Comércio varejista de livros	320
			4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	320
ļ			4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	320
ļ		47.62-8		Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	
ļ			4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	320
ļ		47.63-6		Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos	
			4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	320
ļ			4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	320
ļ			4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	320
			4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	320
ļ			4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	480
	47.7			Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos	
		47.71-7		Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	
			4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	320
			4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	320
			4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	320
			4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	320
		47.72-5		Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	
			4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	320
		47.73-3	<u> </u>	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	
ļ			4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	320
		47.74-1		Comércio varejista de artigos de óptica	
			4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	320
	47.8			Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados	



Estância Balneária

			47.81-4		Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	
				4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	320
			47.82-2		Comércio varejista de calçados e artigos de viagem	
				4782-2/01	Comércio varejista de calçados	320
				4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	320
			47.83-1	., 02 2, 02	Comércio varejista de jóias e relógios	
				4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	320
				4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	320
			47.84-9	.,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	
			174017	4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	600
			47.85-7	.,	Comércio varejista de artigos usados	
				4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades	320
				4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	320
					Comércio varejista de outros produtos novos não	
			47.89-0		especificados anteriormente	
				4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	320
				4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	320
				4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	320
				4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	320
				4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	320
				4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	600
				4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	480
				4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	320
				4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	600
				4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	320
		47.9			Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista	
			47.90-3		Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista	
Н					TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO	
	49				TRANSPORTE TERRESTRE	
	•	49.1			Transporte ferroviário e metroferroviário	
			49.11-6		Transporte ferroviário de carga	
			.,,,,,,	4911-6/00	Transporte ferroviário de carga	480
			49.12-4	27.44	Transporte metroferroviário de passageiros	
				4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	480
				4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	480
				4912-4/03	Transporte metroviário	480
		49.2			Transporte rodoviário de passageiros	
					Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com	
			49.21-3		itinerário fixo, municipal e em região metropolitana	
				4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	320
				4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	320
			49.22-1		Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional	
				4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário	320



Estância Balneária

	1	1			
			4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	320
			4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	320
		49.23-0		Transporte rodoviário de táxi	
		47.23-0	4923-0/01	Serviço de táxi	320
			4923-0/01	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	320
		49.24-8			
		49.24-0	4924-8/00	Transporte escolar Transporte escolar	320
		49.29-9	7/24-0/00	Transporte escolar Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente	320
			4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	320
			4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	320
			4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	320
			4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	320
			4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	320
	49.3			Transporte rodoviário de carga	
		49.30-2		Transporte rodoviário de carga	
			4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	480
			4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	480
			4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	480
			4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças	480
	49.4			Transporte dutoviário	
		49.40-0		Transporte dutoviário	
			4940-0/00	Transporte dutoviário	480
	49.5			Trens turísticos, teleféricos e similares	
		49.50-7		Trens turísticos, teleféricos e similares	
			4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares	480
50				TRANSPORTE AQUAVIÁRIO	
	50.1			Transporte marítimo de cabotagem e longo curso	
		50.11-4		Transporte marítimo de cabotagem	
			5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - Carga	480
			5011-4/02	Transporte marítimo de cabotagem - Passageiros	480
		50.12-2		Transporte marítimo de longo curso	
			5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso - Carga	480
			5012-2/02	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros	480
	50.2			Transporte por navegação interior	
		50.21-1		Transporte por navegação interior de carga	
			5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	480
				ttavessia	



Estância Balneária

		50.22-0		Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares	
			5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	480
			5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	480
	50.3			Navegação de apoio	
		50.30-1		Navegação de apoio	
			5030-1/01	Navegação de apoio marítimo	480
			5030-1/02	Navegação de apoio portuário	480
	50.9			Outros transportes aquaviários	
		50.91-2		Transporte por navegação de travessia	
			5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal	480
			5091-2/02	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal	480
		50.99-8		Transportes aquaviários não especificados anteriormente	
			5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	480
			5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	480
51				TRANSPORTE AÉREO	
	51.1			Transporte aéreo de passageiros	
		51.11-1		Transporte aéreo de passageiros regular	
			5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	800
		51.12-9		Transporte aéreo de passageiros não-regular	
			_ 5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	800
			5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular	800
	51.2			Transporte aéreo de carga	
		51.20-0		Transporte aéreo de carga	
			5120-0/00	Transporte aéreo de carga	800
	51.3			Transporte espacial	
		51.30-7		Transporte espacial	
			5130-7/00	Transporte espacial	800
52				ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES	
	52.1			Armazenamento, carga e descarga	
		52.11-7		Armazenamento	
			5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	480
			5211-7/02	Guarda-móveis	480
			5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	480
		52.12-5		Carga e descarga	
			5212-5/00	Carga e descarga	480
	52.2			Atividades auxiliares dos transportes terrestres	
		52.21-4		Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	
			5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	480
		52.22-2		Terminais rodoviários e ferroviários	
			5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	480
	i				
		52.23-1		Estacionamento de veículos	



Estância Balneária

			52.29-0		Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	
				5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	480
				5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	480
				5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	480
		52.3			Atividades auxiliares dos transportes aquaviários	
			52.31-1		Gestão de portos e terminais	
				5231-1/01	Administração da infraestrutura portuária	480
				5231-1/02	Operações de terminais	480
			52.32-0		Atividades de agenciamento marítimo	
				5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo	480
			52.39-7		Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	
				5239-7/00	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	480
		52.4			Atividades auxiliares dos transportes aéreos	
			52.40-1		Atividades auxiliares dos transportes aéreos	
				5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	480
				5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	480
		52.5			Atividades relacionadas à organização do transporte de carga	
			52.50-8		Atividades relacionadas à organização do transporte de carga	
				5250-8/01	Comissária de despachos	480
				5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros	480
				5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	480
				5250-8/04	Organização logística do transporte de carga	480
				5250-8/05	Operador de transporte multimodal - OTM	480
	53				CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA	
		53.1			Atividades de Correio	
			53.10-5		Atividades de Correio	
				5310-5/01	Atividades do Correio Nacional	480
		5 0.0		5310-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional	480
		53.2	52.20.2		Atividades de malote e de entrega	
			53.20-2	5220 2/01	Atividades de malote e de entrega	100
				5320-2/01 5320-2/02	Serviços de natorea répide	480
I		-		3320-2/02	Serviços de entrega rápida ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO	480
1	55	1	1		ALOJAMENTO E ALIWENTAÇÃO ALOJAMENTO	
	33	55.1			Hotéis e similares	
		33.1	55.10-8		Hotéis e similares	
			22.10-0	5510-8/01	Hotéis Unitaries Hotéis	480
				5510-8/02	Apart-hotéis	480
				5510-8/03	Motéis	480
		55.9			Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	
			55.90-6		Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	



Estância Balneária

				5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	320
				5590-6/02	Campings	320
				5590-6/03	Pensões (alojamento)	320
				5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	320
	56				ALIMENTAÇÃO	
		56.1			Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas	
			56.11-2		Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas	
				5611-2/01	Restaurantes e similares	480
				5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	480
				5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	320
			56.12-1		Serviços ambulantes de alimentação	
				5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	320
		56.2			Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	
			56.20-1		Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	
				5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	320
				5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	480
				5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	320
				5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	320
J					INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	
	58				EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO	
		58.1			Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição	
			58.11-5		Edição de livros	
				5811-5/00	Edição de livros	320
			58.12-3		Edição de jornais	
			5 0.10.1	5812-3/00	Edição de jornais	320
			58.13-1	5012 1/00	Edição de revistas	220
			5 0.40.4	5813-1/00	Edição de revistas	320
			58.19-1	5 040 4 (00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	220
				5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	320
		58.2			Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações	
			58.21-2		Edição integrada à impressão de livros	
				5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	320
			58.22-1		Edição integrada à impressão de jornais	
				5822-1/00	Edição integrada à impressão de jornais	320
			58.23-9		Edição integrada à impressão de revistas	
				5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros	320
			58.29-8		produtos gráficos	
				5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	320
	59				ATIVIDADES CINEMATOGRÁFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA	



Estância Balneária

		59.1			Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão	
			59.11-1		Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	
				5911-1/01	Estúdios cinematográficos	480
				5911-1/02	Produção de filmes para publicidade	480
				5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	480
			59.12-0		Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	
				5912-0/01	Serviços de dublagem	480
				5912-0/01		480
				3912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	480
				5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	480
			59.13-8		Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	
				5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	480
			59.14-6		Atividades de exibição cinematográfica	
				5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	480
		59.2			Atividades de gravação de som e de edição de música	
			59.20-1		Atividades de gravação de som e de edição de música	
				5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	480
-	60				ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO	
-	00	60.1			Atividades de rádio	
			60.10-1		Atividades de rádio	
			00110 1	6010-1/00	Atividades de rádio	400
		60.2		0010 1,00	Atividades de televisão	
			60.21-7		Atividades de televisão aberta	
			00.21	6021-7/00	Atividades de televisão aberta	400
			60.22-5	0021 1/00	Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura	100
				6022-5/01	Programadoras	400
				6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	400
-	(1					
	61	61.1			TELECOMUNICAÇÕES Telecomunicações por fio	
		61.1	61 10 0		Telecomunicações por 110 Telecomunicações por fio	
			61.10-8	6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	480
				6110-8/01	,	480
				6110-8/02	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT Serviços de comunicação multimídia - SCM	480
					Serviços de comunicação munimidia - SCM Serviços de telecomunicações por fio não especificados	
		(1.2		6110-8/99	anteriormente	480
		61.2	(1.50.		Telecomunicações sem fio	
			61.20-5	6100 5101	Telecomunicações sem fio	400
				6120-5/01	Telefonia móvel celular	480
				6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME	480
				6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	480
		61.3			Telecomunicações por satélite	
			61.30-2		Telecomunicações por satélite	



Estância Balneária

		6130-2/00	Telecomunicações por satélite	480
6	1.4		Operadoras de televisão por assinatura	
	61.41-8		Operadoras de televisão por assinatura por cabo	
		6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	480
	61.42-6		Operadoras de televisão por assinatura por microondas	
		6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	480
	61.43-4		Operadoras de televisão por assinatura por satélite	
		6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	480
6	1.9		Outras atividades de telecomunicações	
	61.90-6		Outras atividades de telecomunicações	
		6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	480
		6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP	480
		6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	480
62			ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	
6	2.0		Atividades dos serviços de tecnologia da informação	
	62.01-5		Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	
		6201-5/00	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	480
			Desenvolvimento e licenciamento de programas de	
	62.02-3		computador customizáveis	
		6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	320
	62.03-1		Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	
		6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	320
	62.04-0		Consultoria em tecnologia da informação	
		6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	320
	62.09-1		Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	
		6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	320
63			ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO	
6	3.1		Tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas	
	63.11-9		Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	
		6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	320
	63.19-4		Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	
		6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	320
6	3.9		Outras atividades de prestação de serviços de informação	
	63.91-7		Agências de notícias	
		6391-7/00	Agências de notícias	320
	63.99-2		Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	



Estância Balneária Estado de São Paulo

K				6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	320
					ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS	
	64				ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS	
		64.1			Banco Central	
			64.10-7		Banco Central	
				6410-7/00	Banco Central	8000
		64.2			Intermediação monetária - depósitos à vista	
			64.21-2		Bancos comerciais	
				6421-2/00	Bancos comerciais	8000
			64.22-1		Bancos múltiplos, com carteira comercial	
				6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	8000
			64.23-9		Caixas econômicas	
				6423-9/00	Caixas econômicas	8000
			64.24-7		Crédito cooperativo	
				6424-7/01	Bancos cooperativos	8000
				6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	8000
				6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	8000
				6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	8000
		64.3			Intermediação não-monetária - outros instrumentos de captação	
			64.31-0		Bancos múltiplos, sem carteira comercial	
				6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	3000
			64.32-8		Bancos de investimento	
				6432-8/00	Bancos de investimento	3000
			64.33-6		Bancos de desenvolvimento	
				6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	3000
			64.34-4		Agências de fomento	
				6434-4/00	Agências de fomento	600
			64.35-2		Crédito imobiliário	
				6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário	3000
				6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo	3000
				6435-2/03	Companhias hipotecárias	3000
			64.36-1		Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	
				6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	3000
			64.37-9		Sociedades de crédito ao microempreendedor	
				6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	600
			64.38-7		Bancos de câmbio e outras instituições de intermediação não-monetária	
				6438-7/01	Bancos de câmbio	3000
				6438-7/99	Outras instituições de intermediação não-monetária não especificadas anteriormente	3000
		64.4			Arrendamento mercantil	
			64.40-9		Arrendamento mercantil	
				6440-9/00	Arrendamento mercantil	3000
		64.5			Sociedades de capitalização	
			64.50-6		Sociedades de capitalização	
				6450-6/00	Sociedades de capitalização	3000



Estância Balneária

	64.6			Atividades de sociedades de participação	
		64.61-1		Holdings de instituições financeiras	
			6461-1/00	Holdings de instituições financeiras	3000
		64.62-0		Holdings de instituições não-financeiras	
			6462-0/00	Holdings de instituições não-financeiras	3000
		64.63-8		Outras sociedades de participação, exceto holdings	
			6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings	3000
	64.7			Fundos de investimento	
		64.70-1		Fundos de investimento	
			6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	3000
			6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários	3000
			6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários	3000
	64.9			Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	
		64.91-3		Sociedades de fomento mercantil - factoring	
			6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil - factoring	600
		64.92-1		Securitização de créditos	
			6492-1/00	Securitização de créditos	3000
		64.93-0		Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	
			6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	600
		64.99-9		Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	
			6499-9/01	Clubes de investimento	3000
			6499-9/02	Sociedades de investimento	3000
			6499-9/03	Fundo garantidor de crédito	3000
			6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações	3000
			6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP	3000
			6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	3000
65				SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	
_	65.1			Seguros de vida e não-vida	
		65.11-1		Seguros de vida	
			6511-1/01	Seguros de vida	1000
			6511-1/02	Planos de auxílio-funeral	1000
		65.12-0		Seguros não-vida	
<u> </u>			6512-0/00	Seguros não-vida	1000
<u> </u>	65.2			Seguros-saúde	
		65.20-1		Seguros-saúde	
_			6520-1/00	Seguros-saúde	1000
-	65.3			Resseguros	
		65.30-8		Resseguros	
			6530-8/00	Resseguros	1000
	65.4			Previdência complementar	
		65.41-3		Previdência complementar fechada	400-
			6541-3/00	Previdência complementar fechada	1000
		65.42-1	<#10 1 10 F	Previdência complementar aberta	1000
-			6542-1/00	Previdência complementar aberta	1000
-	65.5	(= = 0 =		Planos de saúde	
		65.50-2		Planos de saúde	



Estância Balneária

				6550-2/00	Planos de saúde	480
					ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS	
	66				FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	
		66.1			Atividades auxiliares dos serviços financeiros	
			66.11-8		Administração de bolsas e mercados de balcão organizados	
				6611-8/01	Bolsa de valores	1000
				6611-8/02	Bolsa de mercadorias	1000
				6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros	1000
				6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados	1000
			66.12-6		Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias	
				6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	1000
				6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	1000
				6612-6/03	Corretoras de câmbio	1000
				6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias	1000
				6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	1000
			66.13-4		Administração de cartões de crédito	
				6613-4/00	Administração de cartões de crédito	1000
			66.19-3		Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	
				6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia	1000
				6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	1000
				6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros	1000
				6619-3/04	Caixas eletrônicos	1000
				6619-3/05	Operadoras de cartões de débito	1000
				6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	1000
		66.2			Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde	
			66.21-5		Avaliação de riscos e perdas	
				6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros	480
				6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial	480
			66.22-3		Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	
				6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	480
			66.29-1		Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	
				6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	480
		66.3			Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	
			66.30-4		Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	
				6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	480
L					ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	
	68				ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	



Estância Balneária

		68.1			Atividades imobiliárias de imóveis próprios	
			68.10-2		Atividades imobiliárias de imóveis próprios	
				6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios	320
				6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios	320
				6810-2/03	Loteamento de imóveis próprios	320
		68.2			Atividades imobiliárias por contrato ou comissão	
			68.21-8		Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis	
				6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	320
				6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis	320
			68.22-6		Gestão e administração da propriedade imobiliária	
				6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	320
M					ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	
	69				ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA	
		69.1			Atividades jurídicas	
			69.11-7		Atividades jurídicas, exceto cartórios	
				6911-7/01	Serviços advocatícios	320
				6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça	320
				6911-7/03	Agente de propriedade industrial	320
			69.12-5		Cartórios	
				6912-5/00	Cartórios	320
		69.2			Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária	
			69.20-6		Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária	
				6920-6/01	Atividades de contabilidade	320
				6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	320
	70				ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL	
		70.1			Sedes de empresas e unidades administrativas locais	
			70.10-7		Sedes de empresas e unidades administrativas locais	
		70.2			Atividades de consultoria em gestão empresarial	
			70.20-4		Atividades de consultoria em gestão empresarial	
			70020	7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	320
	71				SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS	
		71.1			Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas	
			71.11-1		Serviços de arquitetura	
				7111-1/00	Serviços de arquitetura	320
			71.12-0		Serviços de engenharia	
				7112-0/00	Serviços de engenharia	320
			71.19-7		Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia	
ı		l		7119-7/01	Serviços de cartografía, topografía e geodésia	320
				, 11, 1, 01		
	_			7119-7/02	Atividades de estudos geológicos	320
	_					320 320



Estância Balneária

			7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	320
	71.2			Testes e análises técnicas	
		71.20-1		Testes e análises técnicas	
			7120-1/00	Testes e análises técnicas	320
72				PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO	
	72.1			Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	
		72.10-0		Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	
			7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	320
	72.2			Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	
		72.20-7		Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	
			7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	320
73				PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO	
	73.1			Publicidade	
		73.11-4		Agências de publicidade	
			7311-4/00	Agências de publicidade	320
		73.12-2		Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	
			7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	320
		73.19-0		Atividades de publicidade não especificadas anteriormente	
			7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	320
			7319-0/02	Promoção de vendas	320
			7319-0/03	Marketing direto	320
			7319-0/04	Consultoria em publicidade	320
			7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	320
	73.2			Pesquisas de mercado e de opinião pública	
		73.20-3		Pesquisas de mercado e de opinião pública	
			7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	320
74				OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	
	74.1			Design e decoração de interiores	
		74.10-2		Design e decoração de interiores	
			7410-2/01	Design	320
			7410-2/02	Decoração de interiores	320
	74.2			Atividades fotográficas e similares	
		74.20-0		Atividades fotográficas e similares	
			7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	320
			7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	320
			7420-0/03	Laboratórios fotográficos	320
			7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	320
			7420-0/05	Serviços de microfilmagem	320



Estância Balneária

		74.9			Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	
			74.90-1		Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	
				7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	320
				7490-1/02	Escafandria e mergulho	320
				7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	320
				7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	320
				7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	320
				7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	320
	75				ATIVIDADES VETERINÁRIAS	
		75.0			Atividades veterinárias	
			75.00-1		Atividades veterinárias	
				7500-1/00	Atividades veterinárias	320
N					ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES	
	77				ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS	
		77.1			Locação de meios de transporte sem condutor	
			77.11-0		Locação de automóveis sem condutor	
				7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor	320
			77.19-5		Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor	
				7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	320
				7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação	320
				7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	320
		77.2			Aluguel de objetos pessoais e domésticos	
			77.21-7		Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	
				7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	320
			77.22-5		Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	
				7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	320
			77.23-3		Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	
				7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	320
			77.29-2		Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	
				7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	320
				7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	320
				7729-2/03	Aluguel de material médico	320
				7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	320
		77.3			Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador	
			77.31-4		Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	
		1	1	7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	320



Estância Balneária

		77.32-2		Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador	
			7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	320
			7732-2/02	Aluguel de andaimes	320
		77.33-1		Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	
			7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	320
		77.39-0		Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente	
			7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	320
			7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	320
			7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	320
			7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	320
	77.4			Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	
		77.40-3		Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	
			7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	600
78				SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO- DE-OBRA	
	78.1			Seleção e agenciamento de mão-de-obra	
		78.10-8		Seleção e agenciamento de mão-de-obra	
			7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	320
	78.2			Locação de mão-de-obra temporária	
		78.20-5		Locação de mão-de-obra temporária	
			7820-5/00	Locação de mão-de-obra temporária	320
	78.3			Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	
		78.30-2		Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	
			7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	320
79				AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS	
	79.1			Agências de viagens e operadores turísticos	
		79.11-2		Agências de viagens	
			7911-2/00	Agências de viagens	320
		79.12-1		Operadores turísticos	
			7912-1/00	Operadores turísticos	320
	79.9			Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	
		79.90-2		Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	
			7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	320
80				ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO	
	80.1			Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores	
		80.11-1		Atividades de vigilância e segurança privada	
			8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada	320



Estância Balneária

			8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	320
		80.12-9		Atividades de transporte de valores	
			8012-9/00	Atividades de transporte de valores	320
	80.2			Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	
		80.20-0		Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	
			8020-0/00	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	320
	80.3			Atividades de investigação particular	
		80.30-7		Atividades de investigação particular	
			8030-7/00	Atividades de investigação particular	320
81				SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS	
	81.1			Serviços combinados para apoio a edifícios	
		81.11-7		Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	
			8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	320
		81.12-5		Condomínios prediais	
			8112-5/00	Condomínios prediais	320
	81.2			Atividades de limpeza	
		81.21-4		Limpeza em prédios e em domicílios	
			8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	320
		81.22-2		Imunização e controle de pragas urbanas	
			8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	320
		81.29-0		Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	
		01/2	8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	320
	81.3		0125 0,00	Atividades paisagísticas	320
	01.0	81.30-3		Atividades paisagísticas	
		01.000	8130-3/00	Atividades paisagísticas	320
82				SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS	
	82.1			Serviços de escritório e apoio administrativo	
		82.11-3		Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	
			8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	320
		82.19-9		Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo	
			8219-9/01	Fotocópias	320
			8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	320
	82.2			Atividades de teleatendimento	
		82.20-2		Atividades de teleatendimento	
			8220-2/00	Atividades de teleatendimento	320
	82.3			Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	
		82.30-0		Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	
			8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	320
			8230-0/02	Casas de festas e eventos	320
	82.9			Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas	



Estância Balneária

П		I	02.01.1		A4-13-13-13-13-13-13-13-13-13-13-13-13-13-	
			82.91-1	0001 1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais	220
			02.02.0	8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais	320
			82.92-0	9202.0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	220
				8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	320
			82.99-7		Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	
				8299-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	320
				8299-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	320
				8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	320
				8299-7/04	Leiloeiros independentes	320
				8299-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	320
				8299-7/06	Casas lotéricas	320
				8299-7/07	Salas de acesso à internet	320
				0200 7/00	Outras atividades de serviços prestados principalmente às	220
				8299-7/99	empresas não especificadas anteriormente	320
О					ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	
	84				ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	
		84.1			Administração do estado e da política econômica e social	
			84.11-6		Administração pública em geral	
				8411-6/00	Administração pública em geral	320
			84.12-4		Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	
				8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	320
			84.13-2		Regulação das atividades econômicas	
				8413-2/00	Regulação das atividades econômicas	320
		84.2			Serviços coletivos prestados pela administração pública	
			84.21-3		Relações exteriores	
				8421-3/00	Relações exteriores	320
			84.22-1		Defesa	
				8422-1/00	Defesa	320
			84.23-0		Justiça	
				8423-0/00	Justiça	320
			84.24-8		Segurança e ordem pública	
				8424-8/00	Segurança e ordem pública	320
			84.25-6		Defesa Civil	
				8425-6/00	Defesa Civil	320
		84.3			Seguridade social obrigatória	
			84.30-2		Seguridade social obrigatória	
				8430-2/00	Seguridade social obrigatória	320
P					EDUCAÇÃO	
-	85			·	EDUCAÇÃO	
		85.1		·	Educação infantil e ensino fundamental	
			85.11-2		Educação infantil - creche	
				8511-2/00	Educação infantil - creche	320
		1	85.12-1		Educação infantil - pré-escola	
			05.12-1		Educação infantir pre escola	
			65.12-1	8512-1/00	Educação infantil - pré-escola	320
			85.13-9	8512-1/00	,	320



Estância Balneária

		85.2			Ensino médio	
		3012	85.20-1		Ensino médio	
			00.20 1	8520-1/00	Ensino médio	400
		85.3			Educação superior	
			85.31-7		Educação superior - graduação	
				8531-7/00	Educação superior - graduação	480
			85.32-5		Educação superior - graduação e pós-graduação	
				8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	480
			85.33-3		Educação superior - pós-graduação e extensão	
				8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	480
		85.4		-	Educação profissional de nível técnico e tecnológico	
			85.41-4		Educação profissional de nível técnico	
				8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	400
			85.42-2		Educação profissional de nível tecnológico	
				8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	400
		85.5			Atividades de apoio à educação	
			85.50-3		Atividades de apoio à educação	
				8550-3/01	Administração de caixas escolares	320
				8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	320
		85.9			Outras atividades de ensino	
			85.91-1		Ensino de esportes	
				8591-1/00	Ensino de esportes	320
			85.92-9		Ensino de arte e cultura	
				8592-9/01	Ensino de dança	320
				8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	320
				8592-9/03	Ensino de música	320
				8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	320
			85.93-7		Ensino de idiomas	
				8593-7/00	Ensino de idiomas	400
			85.99-6		Atividades de ensino não especificadas anteriormente	
				8599-6/01	Formação de condutores	400
				8599-6/02	Cursos de pilotagem	400
				8599-6/03	Treinamento em informática	400
				8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	400
				8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	400
				8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	400
Q					SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS	
	86				ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA	
		86.1			Atividades de atendimento hospitalar	
			86.10-1		Atividades de atendimento hospitalar	
				8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	320
				8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	320
		86.2			Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes	
			86.21-6		Serviços móveis de atendimento a urgências	
			UU-21-U	8621-6/01	UTI móvel	320
				3021-0/01	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI	320
				8621-6/02	móvel	320



Estância Balneária

	86.22-4		Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	
		8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	320
86.3			Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	
	86.30-5		Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	
		8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	320
		8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	320
		8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	320
		8630-5/04	Atividade odontológica	320
		8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	320
		8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	320
		8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	320
86.4			Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	
	86.40-2		Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	
		8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	320
		8640-2/02	Laboratórios clínicos	320
		8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	320
		8640-2/04	Serviços de tomografia	320
		8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	320
		8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	320
		8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	320
		8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	320
		8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	320
		8640-2/10	Serviços de quimioterapia	320
		8640-2/11	Serviços de radioterapia	320
		8640-2/12	Serviços de hemoterapia	320
		8640-2/13	Serviços de litotripsia	320
		8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	320
		8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	320
86.5			Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	
	86.50-0		Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	
		8650-0/01	Atividades de enfermagem	320
		8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	320
		8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	320
		8650-0/04	Atividades de fisioterapia	320
		8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	320



Estância Balneária

			8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	320
			8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	320
			8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	320
	86.6			Atividades de apoio à gestão de saúde	
		86.60-7		Atividades de apoio à gestão de saúde	
			8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	320
	86.9			Atividades de atenção à saúde humana não especificadas	
	00.5			anteriormente	
		86.90-9		Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	
			8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	320
			8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano	320
			8690-9/03	Atividades de acupuntura	320
			8690-9/04	Atividades de podologia	320
			8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	320
87				ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES	
	87.1			Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, e de infraestrutura e apoio a pacientes prestadas em residências coletivas e particulares	
		87.11-5		Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares	
			8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	250
			8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	250
			8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	250
			8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	250
			8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos	250
		87.12-3		Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	
			8712-3/00	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	250
	87.2			Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química	
		87.20-4		Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química	
			8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	250
			8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	250
	87.3			Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares	



Estância Balneária

			87.30-1		Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares	
				8730-1/01	Orfanatos	250
				8730-1/01	Albergues assistenciais	250
				8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	250
	88				SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO	
		88.0			Serviços de assistência social sem alojamento	
		00.0	88.00-6		Serviços de assistência social sem alojamento	
			00.00-0	8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	250
R				0000 0/00	ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO	230
	00				ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE	
	90				ESPETÁCULOS	
		90.0			Atividades artísticas, criativas e de espetáculos	
			90.01-9		Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares	
				9001-9/01	Produção teatral	200
				9001-9/02	Produção musical	200
				9001-9/03	Produção de espetáculos de dança	200
				9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	200
				9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	200
				_ 9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	200
				9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	200
			90.02-7		Criação artística	
				9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	200
				9002-7/02	Restauração de obras de arte	200
			90.03-5		Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	
				9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	200
	91				ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL	
		91.0			Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental	
			91.01-5		Atividades de bibliotecas e arquivos	
				9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	200
			91.02-3		Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares	
				9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	200
				9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	200
			91.03-1		Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	
				9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	320
	92				ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS	
		92.0			Atividades de exploração de jogos de azar e apostas	



				9200-3/01	Casas de bingo	1000
				9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos	480
				9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	480
	93				ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER	
-		93.1			Atividades esportivas	
			93.11-5		Gestão de instalações de esportes	
				9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	320
			93.12-3		Clubes sociais, esportivos e similares	
				9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	320
			93.13-1		Atividades de condicionamento físico	
				9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	320
			93.19-1		Atividades esportivas não especificadas anteriormente	
				9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	320
				9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	320
		93.2			Atividades de recreação e lazer	
			93.21-2		Parques de diversão e parques temáticos	
				9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	320
			93.29-8		Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	
				9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	600
				9329-8/02	Exploração de boliches	480
				9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	480
				9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	480
				9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	320
S					OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS	
	94				ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS	
		94.1			Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais	
			94.11-1		Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	
				9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	320
			94.12-0		Atividades de organizações associativas profissionais	
				9412-0/00	Atividades de organizações associativas profissionais	320
		94.2			Atividades de organizações sindicais	
			94.20-1		Atividades de organizações sindicais	
		L		9420-1/00	Atividades de organizações sindicais	320
		94.3			Atividades de associações de defesa de direitos sociais	
			94.30-8		Atividades de associações de defesa de direitos sociais	
				9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	320
		94.9			Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente	
			94.91-0		Atividades de organizações religiosas	
				9491-0/00	Atividades de organizações religiosas	320
			94.92-8		Atividades de organizações políticas	
				9492-8/00	Atividades de organizações políticas	320
			94.93-6		Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	



Estância Balneária

			0.402 5/25	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à	226
			9493-6/00	arte	320
		94.99-5		Atividades associativas não especificadas anteriormente	
			9499-5/00	-	320
95				REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	
	95.1			Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação	
		95.11-8		Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	
			9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	320
		95.12-6		Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	
			9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	320
	95.2			Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos	
		95.21-5		Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	
			9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	320
		95.29-1		Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	
			9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	320
			9529-1/02	Chaveiros	320
			9529-1/03	Reparação de relógios	320
			9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não- motorizados	320
			9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	320
			9529-1/06	Reparação de jóias	320
			9529-1/99		320
			, o = , 1, , ,	1	
96	0.5.0			j	
	96.0	0 5 0 4 =			
		96.01-7	0601.7/01		220
					320
					320
		06.02.5	9001-7/03		320
		70.02-3	9602-5/01		320
					320
		96.03-3	7002-3/02		320
		70.05-5	9603-3/01		320
					320
					320
					320
			9603-3/05		320
			9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados	320
	95	95.1	95.1 95.11-8 95.12-6 95.2 95.21-5 95.29-1	95.1 95.1 95.1-8 95.12-6 95.12-6 95.22 95.21-5 95.29-1 95.29-1 95.29-1 95.29-1/01 9529-1/02 9529-1/04 9529-1/04 9529-1/05 9529-1/06 9529-1/06 9529-1/09 96.0 96.01-7 9601-7/01 9601-7/02 9601-7/03 96.02-5 96.03-3 96.03-3/01 9603-3/04	94.99.5 Adividades associativas não especificadas anteriormente 94.99.5 Adividades associativas não especificadas anteriormente REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação 95.11-8 Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação Reparação e manutenção de equipamentos de uso pessoals e domésticos Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente Reparação de aclaçãos, bolsas e artigos de viagem 9529-1/01 Reparação de aclaçãos, bolsas e artigos de viagem 9529-1/02 Chaveiros Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não- motorizados Reparação de piáns Reparação de domésticos não especificados anteriormente 96 96.0 96.0 96.0 1 96.0 1 96.0 1 1 1 1 1 1 1 1 1 2 1 2 1 2 2 2 2 2 3 3 3 3



Estância Balneária

Estado de São Paulo

96.09-2 Atividades de serviços pessoais não especificada anteriormente	S
9609-2/02 Agências matrimoniais	320
9609-2/03 Alojamento, higiene e embelezamento de animais	320
9609-2/04 Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas pomoeda	320 320
9609-2/05 Atividades de sauna e banhos	320
9609-2/06 Serviços de tatuagem e colocação de piercing	320
9609-2/99 Outras atividades de serviços pessoais não especificada anteriormente	320
T SERVIÇOS DOMÉSTICOS	
97 SERVIÇOS DOMÉSTICOS	
97.0 Serviços domésticos	
97.00-5 Serviços domésticos	
9700-5/00 Serviços domésticos	320
U ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRA INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	S
ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRA INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	S
99.0 Organismos internacionais e outras instituiçõe extraterritoriais	s
99.00-8 Organismos internacionais e outras instituiçõe extraterritoriais	s
9900-8/00 Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	480
PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	
Profissionais liberais de nível superior	120
Profissionais liberais de nível técnico	100
Demais profissionais autônomos	50
HORÁRIO ESPECIAL DE FUNCIONAMENTO	
Funcionamento anual em horário especial das 24 h às 4 h - 40 9 de acréscimo sobre o valor da tabela para a atividade específica	
Funcionamento anual em horário especial das 24 h às 4 h, con emissão de som mecânico ou ao vivo - 80 % de acréscimo sobro valor da tabela para a atividade específica	
Funcionamento em horário especial para realização de bailes shows e similares, em clubes, colônias de férias e outros	60 por evento
ATIVIDADES EVENTUAIS	

As atividades listadas, quando eventuais, terão o valor da taxa mensal calculado com base em 1/12 (um doze avos) do valor anual da atividade específica, multiplicado pelo fator 2 (dois).

As atividades listadas, quando eventuais e desenvolvidas nos meses de janeiro, fevereiro e dezembro, terão o valor da taxa mensal calculado na forma acima mencionada, multiplicado por 4 (quatro).

Obs. 1: Enquadramento de acordo com a CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas.

Obs. 2: Lei Complementar 43, de 19/12/2001 - Art. 1º - Fica concedido às microempresas a redução de 30% (trinta por cento) do valor da taxa de licença e fiscalização de funcionamento em horário normal e especial, estabelecido pela tabela III.



Estância Balneária Estado de São Paulo

Parágrafo único - Considera-se microempresa, para os fins do disposto nesta Lei Complementar, a pessoa natural ou jurídica assim definida pela legislação estadual

TABELA IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE



Estância Balneária Estado de São Paulo

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	TAXA UNITÁRIA - UF
Ambulante com uso de cesta, isopor	
ou similar.	120 por ano
Ambulante com uso de carrinho ou	
outro equipamento similar.	320 por ano
Ambulante com uso de veículo	
automotor ou similar.	360 por ano
Ambulante com atividade eventual -	
(qualquer espécie).	480 por mês ou fração

TABELA IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE

(Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)

Natureza da Atividade	Taxa em UF — Unidade de Referência		
	Por ano Por mês		
Comércio Ambulante com uso de cesta, isopor ou similar portátil Comércio Ambulante com uso de carrinho ou outro equipamento similar	120 240	* *	
3. Comércio Ambulante com uso de veículo automotor ou similar	360	<u>*</u>	

• OBS.: QUANDO EVENTUAL, O VALOR MENSAL CORRESPONDERÁ A 1/12 (UM DOZE AVOS) DO VALOR ANUAL, MULTIPLICADO POR 4

TABELA IV

Taxa de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 12.11.2009)

	Taxa em UF – Unidade de
Natureza da Atividade	Referência



	Por ano	Por mês
1. Comércio Ambulante com uso de cesta, isopor ou similar portátil	80	*
2. Comércio Ambulante com uso de carrinho ou outro equipamento similar	160	*
3. Comércio Ambulante com uso de veículo automotor ou similar	300	*

[•] OBS.: QUANDO EVENTUAL, O VALOR MENSAL CORRESPONDERÁ A 1/12 (UM DOZE AVOS) DO VALOR ANUAL, MULTIPLICADO POR 4.



Estância Balneária Estado de São Paulo

TABELA V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

NATUREZA DAS OBRAS	Alíquota ou Taxa Unitária UF
1. Exame de projetos para construir, reformar ou acrescer: a) edificações residenciais unifamiliares b) edificações residenciais multifamiliares, comerciais, industriais	20
ou mistas	50
2. Exame de projetos de loteamento, arruamento, desmembramento, desdobro ou remembramento	50
3. Licença para edificar ou acrescer, por m²: a) edificações residenciais unifamiliares b) edificações residenciais multifamiliares	1 0,60
c) edificações comerciais com até 500 m ² d) edificações comerciais acima de 500 m ²	0,80 0,80 0,60
e) edificações industriais f) edificações mistas - composição de acordo com as áreas e usos específicos	0,60
4. Licença para reformar edificação existente, já licenciada, sem acréscimo de área, por m² de área objeto da reforma:	
a) edificações residenciais unifamiliares	0,50
b) edificações residenciais multifamiliares	0,30
c) edificações comerciais com até 500 m²	0,40
d) edificações comerciais acima de 500 m²	0,30
e) edificações industriais f) edificações mistas - composição de acordo com as áreas e usos específicos	0,30
5. Licença para executar loteamento, arruamento, desmembramento, desdobro ou remembramento, por m²:	
a) área com até 40.000 m²	0,10
b) o que exceder de 40.000 m² até 100.000 m²	0,05
c) o que exceder de 100.000 m²	0,025
6. Licença para habitar ou ocupar a edificação: a) por edificação residencial unifamiliar	25
b) outras edificações, por unidade	23 15
7. Licença para demolir, por m²	0,20



Estância Balneária Estado de São Paulo

8. Exame de pedido de diretrizes de loteamentos	40
9. Exame de pedido de análise prévia	30
10. Taxa de vistoria de constatação de atendimento a exigências	
técnicas, com a finalidade de desinterdição ou desembargo	30
11. Quaisquer outras obras ou serviços não especificados nesta	
tabela:	
a) por m²	2
b) por metro linear	4
c) conservação de obras existentes e edificações sem aprovação,	
por m²	5

TABELA V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

(Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)

	Alíquota ou
Natureza das Obras	Taxa
Tituturozu dus Corus	Unitária UF
1. Análise de projeto para Licença para edificar ou acrescer, por	Cintaria Ci
m ² :	1
	_
a) edificações residenciais unifamiliares	0,60
b) edificações residenciais multifamiliares	0,80
c) edificações comerciais com até 500 m ²	0,60
d) edificações comerciais acima de 500 m ²	0,60
e) edificações industriais	
f) edificações mistas, compostas de acordo com as áreas e	
usos específicos	
2. Análise de projeto para Licença para reformar edificação	
existente já licenciada, sem acréscimo de área, por m ² objeto de	
reforma:	0,50
 a) edificações residenciais unifamiliares 	0,30
b) edificações residenciais multifamiliares	0,40
c) edificações comerciais com até 500 m ²	0,30
d) edificações comerciais acima de 500 m ²	0,30
e) edificações industriais	
f) edificações mistas, compostas de acordo com as áreas e	
usos específicos	
3. Análise de projeto para Licença para executar loteamento,	
arruamento, desmembramento, desdobro ou remembramento, por	



Estância Balneária Estado de São Paulo

m^2 :	0,10
a) área com até 40.000 m ²	0,05
b) o que exceder de 40.000 m ² até 100.000 m ²	0,025
a) o que exceder de 100.000 m ²	
4. Licença para habitar ou ocupar:	
 a) por edificação residencial unifamiliar 	25
b) outras edificações, por unidade	15
5. Licença para demolir, por m ² :	0,20
6. Expedição de diretrizes para loteamento	40
7. Análise prévia de projeto	30
8. Taxa de vistoria para constatação de atendimento a exigências	
técnicas, com a finalidade de desinterdição ou desembargo	30
9. Alvará de conservação de obra existente e edificações sem	
aprovação, por m ²	5
10. Quaisquer outras obras ou serviços não especificados:	
a) por m ²	2
b) por metro linear	4

• Obs.: Na renovação da licença para edificar ou acrescer, reformar, demolir ou na licença para executar loteamento e similares, quando requeridas no prazo legal, o valor das taxas serão calculadas aplicando-se desconto de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor desta tabela.



Estância Balneária Estado de São Paulo

TABELA VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

- 1º Anúncios localizados nos estabelecimentos relacionados com as atividades neles exercidas ou seus proprietários;
- 2º Para anúncios de terceiros será acrescido o percentual de 20% (vinte por cento) de acordo com as especificações constantes da tabela abaixo;
- 3º Incidência anual

TIPO DE ANÚNCIO	UNIDADES TAXADAS	TAXA UNITÁRIA UF
GRUPO I		
MICRO-EMPRESA (até 4 m²) –	1	90
Anúncio próprio		
GRUPO II		
Anúncio não luminoso e nem iluminado	1	$Até 6 m^2 = 150$
		$Até 8 m^2 = 250$
		Acima de $8 \text{ m}^2 =$
		30 p/m²
GRUPO III		$Até 6 m^2 = 180$
Anúncios luminosos ou iluminados com	1	$Até 8 m^2 = 290$
ou sem movimento		Acima de $8 \text{ m}^2 =$
		40 p/m²

- 1º Anúncios não localizados nos estabelecimentos (quando permitidos)
- 2º Incidência: semanal/ mensal/ anual



TIPO DE ANÚNCIO	UNIDADES	TAXA UNITÁRIA
	TAXADAS	UF
GRUPO IV		Até 5 m² = 300
Anúncios luminosos ou iluminados com		Acima de 5 m ² até 20 m ²
programação que permita a apresentação	nº de unidades	= 510
de múltiplas mensagens		Acima de $20 \text{ m}^2 = 85$
T and T		p/m²
		(m² de área)
		Incidência anual
GRUPO V		Até 5 m² = 200
Anúncio animado (com mudança de cor		Acima de $5m^2$ até $20 m^2 =$
desenho ou dizeres, através de jogo de		510
luzes com luz intermitente ou não) e/ou	n° de unidades	Acima de $20 \text{ m}^2 = 56$
com movimento		p/m²
		(m² de área)
		Incidência anual

TIPO DE	UNIDADES	TAXA UNITÁRIA			ARR	ECADA	ÇÃO
ANÚNCIO	TAXADAS		UF				
		SEM.	MÊS	ANO	SEM	MÊS	ANO
GRUPO VI							
Anúncios							
luminosos ou							
iluminados							
com ou sem	n° de	55	120	324	ante-	ante-	_
movimento:	unidades	4 0p/m²	4 0p/m²	4 0p/m²	cipada	cipad	
$Até 6 m^2 =$						a	
Acima de 6							
m ² =							

TIPO DE	UNIDADES TAXADAS	TAXA UNITÁRIA UF			ARR	ECADA	ÇÃO
ANÚNCIO							
		SEM.	MÊS	ANO	SEM	MÊS	ANO
Anúncios sem iluminação e sem movimento: Até 6 m² = Acima de 6 m² =	n° de unidades	35 3 0p/m²	80 30p/m²	216 30p/m²	ante- cipada	ante- cipad a	



Anúncios iluminados ou luminosos com programação que permitam a apresentação de múltiplas mensagens: Até 6 m² = Acima de 6 m² =		160 60p/m²	432 60p/m²	ante- cipada	ante- cipad a	_
---	--	---------------	---------------	-----------------	---------------------	---

TIPO DE	UNIDADES	TAXA UNITÁRIA			ARREC	ADAÇÃO	
ANÚNCIO	TAXADAS		UF		1		
		Dia	Semana	Mês	Ano	D/S/M	ANO
GRUPO VII							
Quadros negros							
— Quadros de							
aviso, inclusive	n.º de					ante-	
quadros móveis	unidades	2	14	50	150	cipada	_
transportados							
por pessoas							
Anúncios							
provisórios							

TIPO DE ANÚNCIO	UNIDADES TAXA UNITÁRIA ARRECADA UF						CADAÇÃO
		Dia	Semana	Mês	Ano	D/S/M	ANO
Anúncios							
internos ou							
externos, fixos	n° de					ante-	
ou removíveis,	veículos	02	14	50	150	cipada	
em veículos de						-	
transporte de							
pessoas ou							
passageiros e							
cargas, com ou							
sem iluminação							



	, ,					1	
Anúncios em						ante-	
veículos	veículos	30	70	160	300	cipada	_
destinados							
exclusivamente							
à publicidade							
Anúncios por							
meio de filmes	nº canais					ante-	
ou publicidade	nº telas	40	110	240	560	cipada	
por circuito							
interno de							
televisão							
Anúncios por							
sistema aéreo						ante-	
em aviões e	p/ aparelho	20	60	150	300	cipada	
assemelhados –						1	
planadores –							
asa-delta e							
assemelhados							
Anúncios por	n.º de balões					ante-	
meio de balões		20	60	150	300	cipada	
por utilização	1 1					1	
de raio laser							
Pinturas							
adesivos							
letras ou							
desenhos auto-	n.º de					ante-	
colantes	unidades	4	28	60	120	cipada	
aplicados em						1	
mobiliário em							
geral							
(mesas							
cadeiras –							
balcões –							
toldos ,							
máquinas (self-							
service) etc.							
				1			



Estância Balneária Estado de São Paulo

TIPO DE ANÚNCIO	UNIDADES TAXADAS	T/	TAXA UNITÁRIA UF				ADAÇÃO
		Dia	Semana	Mês	Ano	D/S/M	ANO
Anúncios acoplados em folhetos ou programas impressos em qualquer material e	n° de locais	40	200	400	_	ante- cipada	
distribuídos por qualquer meio Anúncios acoplados a relógios e/ou termômetros com ou sem iluminação	n° de	-			120	-	-
Anúncios ou qualquer publicidade por meio de faixas	unidades	03	20	60	_	ante- cipada	_
Publicidade ou anúncios por qualquer outro meio não enquadrado nos itens anteriores	por espécie	40	200	400	_	ante- cipada	_

TABELA VI

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

(Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	TAXA EM UF				
	ANO	MÊS	SEMANA		
1. Publicidade relativa à atividade exercida no					
local, afixada na parte externa ou interna de					



estabelecimentos de qualquer espécie – POR METRO QUADRADO	25		
2. Publicidade de terceiros, afixada na parte			
externa ou interna de estabelecimentos de	35	5	
qualquer espécie – POR METRO			
QUADRADO			
3. Publicidade no interior ou exterior de			
veículos de qualquer espécie – POR METRO	50	8	3
QUADRADO			
4. Publicidade em placas, painéis, cartazes,			
letreiros, faixas, tabuletas e similares, móveis			
ou colocados em terrenos, tapumes, andaimes,	35	5	2
telhados, paredes, terraços, áreas livres ou			
jardim de imóveis, dentre outros ou em clubes,			
campos de esporte ou associações, desde que			
visíveis de vias ou logradouros – POR METRO			
QUADRADO			
5. Publicidade sonora, em veículos ou fixas –			
POR UNIDADE	300	50	20
6. Publicidade em cinemas, teatros, circos,			
boates ou similares, por meio de projeção de	100	20	8
filmes, mensagens ou qualquer outro			
dispositivo áudio-visual - POR APARELHO			
7. Publicidade por meio de projeção de			
dispositivos eletrônicos, filmes ou similares,	60	10	4
visíveis de vias públicas e logradouros - POR			
METRO QUADRADO			
8. Publicidade através de anúncios por sistema			
aéreo em aviões, balões, asa-delta e	300	50	20
assemelhados – POR APARELHO			
9. Publicidade através de anúncios acoplados			
em folhetos, panfletos ou programas, impressos			
em qualquer material e distribuídos por		15	
qualquer meio – POR MILHEIRO			
10. Qualquer outro tipo de publicidade não			
constante dos itens anteriores – POR METRO	300	50	20
QUADRADO			



Estância Balneária Estado de São Paulo

• obs. :

Para publicidade dos itens 1. a 4. em luminosos, as taxas serão reduzidas em 20% (vinte por cento).

Para as espécies de publicidade cujo cálculo seja por metro quadrado, a medida mínima para cálculo do valor correspondente será de um metro quadrado.



Estância Balneária Estado de São Paulo

TABELA VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

NATUREZA DAS ATIVIDADES	TAXA UNITÁRIA - UF
Atividade eventual	480 por mês ou fração
Bancas de jornais e revistas	320 por ano
Cabinas de telefones ou similares	10 por unidade, por mês ou fração
Caçamba	30 por unidade, por mês ou fração
Caixa postal ou similares	10 por unidade, por mês ou fração
Feirantes	Até 5m = 320 por barraca
Nota 1	Acima de 5m por metro adicional=60
Feiras de artesanato e similares	360 por unidade, por ano
(fixa)	
Guichês de vendas diversas ou	
similares	150 por unidade, por mês ou fração
Parque de diversões	120 por evento, por mês ou fração
Postes ou similares	5 por unidade, por mês ou fração
Posto de atendimento bancário, caixa	
eletrônico ou similar	450 por unidade, por mês ou fração
Tapumes e quaisquer compartimento	2 por metro linear de alinhamento
necessários à execução de obra.	

Nota 1 — Será concedido desconto de 80% (oitenta por cento) ao pequeno produtor agrícola do Município que comercializar seus produtos em feiras livres.

<u>TABELA VII</u> TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA



Estância Balneária Estado de São Paulo

OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

(Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001)

Natara da Atiai da da a	Taxa em UF – Unidade de			
Natureza das Atividades	Referência			
	Por ano	Por mês		
1. Banca de jornais e revistas	30 por m ² de			
	espaço utilizado			
2. Caçamba para entulho		30 por unidade		
3. Cabina, stand, quiosque promocional,	30 por m ² de	5 por m ² de		
guichê ou similar	espaço utilizado	espaço utilizado		
4. Feirante	40 por m linear de			
	banca			
5. Expositor em feira de artesanato ou	240 por banca			
similar				
6. Parques, brinquedos ou diversões em		100 por unidade		
geral				
7. Caixa eletrônico ou similar	1000 por unidade	200 por unidade		
8. Tapumes e qualquer equipamento		2 por m ² de		
necessário à execução de obras		espaço utilizado		
9. Conjunto de mesa com 4 cadeiras em		3 por conjunto		
local regulamentado				
10. Outros não especificados		50 por m ² de		
		espaço utilizado		

• Obs.: Será concedido desconto de 80 % (oitenta por cento) ao pequeno produtor agrícola do Município que comercializar sua própria produção nas feiras livres.



Estância Balneária Estado de São Paulo

TABELA VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO

I - T.R.L. "A"

Quando se tratar de imóvel residencial:

O número de metros de área construída X 1 (uma) UF.

II - T.R.L. "B"

Quando se tratar de imóvel industrial:

O número de metros da área construída X 4 (quatro) UF.

III - T.R.L. "C"

Outros tipos de edificações não incluídas nos

incisos I e II:

número de metros de área construída X 2 (duas) UF.

IV - T.R.L. "D"

Quando se tratar de imóvel não edificado:

O número de metros da testada X 5 (cinco) UF.



Estância Balneária Estado de São Paulo

TABELA IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

ESPECIFICAÇÃO	TAXA UNITÁRIA UF
Requerimento, memorial	5
Recursos administrativos	5
Pedido de inscrição de firmas	50
Expedição de alvará de licença para localização,	
funcionamento e inscrição de prestação de serviços	24
Registro para profissionais autônomos	10
Certidões:	
- negativa de tributos municipais	15
- de valor venal de imóvel	12
- de outra natureza, por folha —	12
Transferência de firmas de local, alteração de nome,	
responsável ou razão social de firma licenciada	10
Transferência de imóvel	5
Emissão de carnê de tributos (por carnê)	8
Emissão de 2 ^a s. vias de aviso-recibo, de nota de empenho,	
de alvará de funcionamento e de inscrição de prestador de	
serviço	8
Cópias de plantas, por exemplar:	
 heliocópia, por metro quadrado, ou fração 	10
- fotocópia, por metro quadrado, ou fração	10
- novo original, por metro quadrado ou fração	50
Autenticação de plantas, por exemplar	5
Alvará de licença para construção, reformas, reparos,	
demolição, carta de habitabilidade, alvará de conservação	10
Termo de vistoria efetuada	30

TABELA IX



Estância Balneária Estado de São Paulo

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

(Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 11.12.2001) (Revogada pela Lei Complementar nº 203, de 26.11.2018)

Especificação	Taxa Unitária
	UF
1. Requerimento	5
2. Recursos Administrativos	5
3. Expedição de alvará de licença para localização e	24
funcionamento	
4. Registro para profissionais autônomos	10
5. Certidões:	
— a) de tributos municipais	15
b) de valor venal de imóvel	8
c) de outra natureza, por folha	12
6. Transferência de firmas de local, alteração de nome,	
responsável ou razão social de firma licenciada	10
7. Transferência de imóvel	5
(Extinta pela Lei Complementar nº 70, de 2.12.2005)	
8. Emissão de carnê de tributos, por carnê	8
9. Emissão de 2 ^a via de aviso recibo, de nota de empenho, de	
alvará de funcionamento e de inscrição de prestador de serviço	8
10. Cópias, por exemplar:	
 a) heliocópia de plantas, por metro quadrado ou fração 	10
b) fotocópia de plantas, por metro quadrado ou fração	10
c) novo original de planta, por metro quadrado ou fração	50
d) de processo ou documento, por folha; quando	0,2
requeridas mais de 10 folhas	
11. Autenticação de plantas ou documentos, por exemplar	5
12. Alvará de licença para construção, reforma, demolição,	
conservação ou carta de habitabilidade	10
13. Termo de vistoria	30
14. Busca ou desarquivamento de processo	2
15. Pedido de inscrição de firmas	50

Obs. : Estão isentos da cobrança de taxa de emissão de carnê de tributos, os imóveis em que o lançamento do imposto predial ou territorial urbano seja feito com base no valor mínimo fixado pelo artigo 2º da Lei Complementar 29/99, que alterou a Lei Complementar nº 25/98.